

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 75

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 23 de abril de 2021

Plenário aprova novo texto que considera atividade religiosa essencial

Proposição recebeu um substitutivo elaborado pela Comissão de Administração

FOTOS:REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

CORONAVÍRUS

O substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 1094/2020, que considera as atividades religiosas essenciais em situações de calamidade pública, recebeu ontem o aval do Plenário da Alepe. Após alterações feitas pela Comissão de Administração Pública, a versão atual do texto prevê expressamente que, em circunstâncias excepcionais, o Poder Executivo poderá determinar, por decreto devidamente fundamentado, restrições a eventos presenciais dessa natureza.

A proposta original é de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins (PP). Ela estabelecia que serviços religiosos realizados nos templos e fora deles deveriam ser mantidos em tempos de crises causadas por doenças graves e contagiosas ou por catástrofes naturais. Impunha, no entanto, obediência às determinações da Secretaria Estadual de Saúde. Também recomendava a adoção de meios virtuais para reuniões coletivas e, quando não fosse possível, a observação da distância mínima de um metro entre as pessoas.

No início de março, a matéria foi considerada ilegal pela Comissão de Justiça, que avaliou ser do governador a competência de legislar sobre o tema. O Plenário, porém, derrotou o parecer e o PL 1094 voltou a tramitar nos colegiados técnicos, recebendo o substitutivo no de Administração Pública. Aprovada em Primeira e Segunda Discussões, a proposta seguirá para Redação Final e sanção do governador.

Durante o debate, Collins



AUTOR - Pastor Cleiton Collins comemorou a aprovação da matéria. “Nosso objetivo nunca foi promover aglomerações”, ressaltou.

comemorou a aprovação do projeto. “Nosso objetivo nunca foi promover aglomerações. O que a Alepe está fazendo hoje é reconhecer a essencialidade das igrejas nos momentos de calamidade, seja com o trabalho de cura espiritual ou nas ações de caráter social”, afirmou.

Relator do substitutivo na Comissão de Administração, o deputado Tony Gel (MDB) destacou o trabalho conjunto dos parlamentares na produção de um texto que atendesse às diferentes demandas. “Conseguimos chegar a um entendimento que garante a essencialidade das igrejas, mas prevê a imposição de limites por gestores e autoridades de saúde em determinadas ocasiões”, pontuou.

Os deputados Alberto Feitosa (PSC) e Delegado Erick Lessa (PP) defenderam o respeito ao princípio constitucional da liberdade de culto e também comentaram o processo de articulação para aprovação da proposição. “A Constituição Federal garante

às pessoas o direito fundamental de liberdade religiosa”, disse Feitosa. “Elogio o processo de amadurecimento da proposta conduzido pela Casa”, registrou Lessa.

Contrário à matéria, o deputado João Paulo (PCdoB) reforçou o entendimento de que cabe ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de definir quais atividades são ou não essenciais em momento de pandemia. “Não questionei, em momento algum, o papel das igrejas e da fé”, alegou. O voto contra foi acompanhado pelo mandato coletivo Juntas (PSOL).

VARA JUDICIAL EM NORONHA

Os parlamentares ainda acataram, em primeiro turno de votação, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1958/2021, que institui a Vara Única Distrital de Fernando de Noronha. Encaminhado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), o texto estabelece que a nova repartição integrará a 3ª Cir-

cunscrição Judiciária – juntamente com os municípios de Itamaracá e Itapissuma – e terá jurisdição plena no arquipélago.

Para ocupá-la, serão criados um cargo de juiz de 1ª Entrância, dois de analista judiciário, dois de técnico judiciário e outros dois de oficial de Justiça, além de três funções gratificadas: uma de chefe de secretaria de unidade judiciária e duas de assessor de magistrado de primeiro grau. Todas as despesas (cerca de R\$ 1,2 milhão por ano) serão pagas pelo Poder Judiciário.

Na justificativa anexada ao PLC, o presidente do TJPE, desembargador Fernando Cerqueira, ressaltou a necessidade da medida a fim de agilizar a tramitação dos processos que envolvam a população do arquipélago, devido ao grande número de turistas e residentes.

CARTÓRIO DIGITAL

Outra proposta do Tribunal de Justiça recebeu aval

da Alepe na tarde de ontem: o PL nº 2041/2021, que autoriza os cartórios de Pernambuco a ofertar todos os serviços notariais e de registros em formato digital. A matéria, que passou em Primeira Discussão, prevê a criação de centrais eletrônicas que possibilitem o acesso virtual a documentos que hoje são oferecidos exclusivamente de maneira presencial.

Conforme o projeto, os serviços on-line serão apenas mais uma opção disponível ao usuário, que poderá fazer solicitações de maneira convencional. “A medida evitará a intervenção de assessoria e serviço postal, ambos com custo médio em torno de R\$ 150. Extinguirá, ainda, desembolsos com deslocamentos e transporte”, argumenta o presidente do Poder Judiciário pernambucano, em justificativa anexada à proposição.

PROJETOS CULTURAIS

Também em Primeira Discussão, foi aprovada iniciativa que permite a inscri-

ção de propostas no Sistema de Incentivo à Cultura (SIC) em formato digital, via internet. De autoria do mandato coletivo Juntas, o PL nº 1701/2020 visa facilitar a participação de produtores culturais que não moram na Capital, além de preservar a saúde de todos os envolvidos na ação no atual contexto de pandemia.

DESCONTOS NO ICMS

Em Segunda Discussão, foi acatado o PLC nº 2009/2021, do Governo do Estado, que reduz multas e juros de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), além de conceder parcelamento especial, para empresas beneficiárias do Programa de Estímulo à Indústria de Pernambuco (Proind). O desconto se aplica à diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele estabelecido como valor mínimo anual, referente ao ano de 2020, conforme o decreto que criou a medida.

João Paulo alerta para avanço do fundamentalismo religioso no País

Para deputado, palavras da Bíblia vêm sendo usadas por "falsos profetas"

CORONAVÍRUS

O deputado João Paulo (PCdoB) fez um alerta, na Reunião Plenária de ontem, para os efeitos do crescimento do conservadorismo e do fundamentalismo religioso no Brasil e no mundo. De acordo com ele, as palavras da Bíblia vêm sendo usadas por "falsos profetas" para impor costumes, intimidar adversários políticos e formar um "monopólio das ideias", o que pode levar a um governo teocrático. O comunista defendeu o diálogo entre as religiões e apelou para que se abandonem "polêmicas estéreis, que têm mais a ver com a extrema-direita do que com a essência do sagrado".

O parlamentar lembrou o início de sua militância política na Juventude Operária Católica e se disse adepto de valores do Cristianismo, como amor, respeito ao próximo e defesa dos menos favorecidos. "Em nenhum momento, achei que minha concepção do divino deveria prevalecer sobre a do próximo. Minha vida de cris-

tão não exclui a importância de outros livros sagrados nem me afasta daqueles que simplesmente não acreditam na existência de um deus ou de deuses", emendou.

Ele apontou a democracia, o republicanismo, o liberalismo, o modelo de sociedade moderna, a alfabetização e, até mesmo, a literatura ocidental como legados da Reforma Protestante empreendida no século 16 por Martinho Lutero. "Sem ele, nada disso existiria", disse. Contudo, avaliou que, dentro do próprio Protestantismo, hoje ocorrem situações semelhantes às enfrentadas pelo teólogo alemão.

O deputado criticou os religiosos que defendem os próprios interesses e visão de mundo, "manipulando a interpretação de textos". Também condenou a associação entre o discurso religioso e expressões de homofobia, xenofobia, antifeminismo, racismo, negacionismo da ciência e outras formas de discriminações.

"Lutero traduziu a Bíblia para a língua do povo, e a Igre-

ja Reformada fez um enorme esforço de alfabetizar os fiéis para que cada um pudesse ter o direito às palavras sagradas, sem intermediários maliciosos", assinalou. "Lembrar essa contribuição é fundamental para entender por que precisamos repelir da política os falsos profetas que pretendem usar as palavras da Bíblia como forma de intimidar adversários."

PROJETO - No discurso, João Paulo fez referência ao Projeto de Lei (PL) nº 1094/2020, que considera as atividades religiosas essenciais em situações de calamidade pública. A matéria foi aprovada ontem no Plenário pela Alepe. Ele anunciou o voto contrário, afirmando que permitir aglomerações em cultos e missas durante a pandemia é "colocar o credo religioso de um grupo acima do valor supremo da vida".

"Os líderes políticos que reivindicam permissão do Governo para aglomerar não estão defendendo os fiéis. Estão, ao contrário, atrapalhando o importante trabalho dos pastores e demais figuras religiosas de



TOLERÂNCIA - Comunista defendeu diálogo entre religiões e apelou para que se abandonem "polêmicas estéreis"

proteger suas comunidades", prosseguiu. "Como cristão, vejo a restrição de cultos em fases mais críticas da pandemia como uma situação em que o sacrifício é exigido de todos, inspirado no sacrifício maior de Jesus. A liberdade de culto não pode ser usada contra o direito à vida", concluiu.

Em aparte, o deputado José Queiroz (PDT) elogiou o colega Tony Gel (MDB) por ter construído, na Comissão de Administração Pública, um substitutivo ao PL do deputado Pastor Cleiton Collins (PP). O texto atual prevê expressamen-

te que, em circunstâncias excepcionais, o Poder Executivo poderá determinar, por decreto devidamente fundamentado, restrições a eventos religiosos presenciais. "Foi um exercício de inteligência ecumênica", avaliou o pedetista.

Em seu pronunciamento, o deputado Antônio Moraes (PP) enalteceu o papel do colegiado de Administração, que, "de forma correta, conseguiu mediar a questão". "Nossa Comissão encontrou uma forma que pudesse atender todos e chegar a bom termo", observou o presidente do grupo parlamentar.

Titular do mandato coletivo Juntas (PSOL), a deputada Jô Cavalcanti frisou que o voto contrário à matéria não significa desconsideração ao papel das igrejas. "Por mais que sigam os protocolos, os templos causam aglomeração no entorno, possibilitando a contaminação das pessoas. Não se juntar é a maior prova de fé, amor e generosidade que damos para a sociedade", sustentou.

"Não estamos lutando para aglomerar. Estamos lutando para continuar a fazer o que foi reconhecido mundialmente pela ONU e OMS, ou seja, que a espiritualidade também é cura na vida das pessoas", rebateu Collins. "As maiores ações sociais em tempos de pandemia saem das igrejas. Estamos querendo ajudar", enfatizou. Para Delegado Erick Lessa (PP), o debate tem como foco a liberdade religiosa prevista na Constituição Federal. Joel da Harpa (PP) falou da suposta ação de "grupos que se aproveitam da pandemia para perseguir e inibir as religiões em suas práticas".

Linguagem

Juntas cobram uso de Libras em escolas e atos governamentais

O mandato coletivo Juntas (PSOL), representado pela deputada Jô Cavalcanti, registrou o Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais (Libras), a ser comemorado amanhã. Em discurso na Reunião Plenária, a parlamentar cobrou o ensino da linguagem nas escolas, bem como

o emprego dela em atos de comunicação governamental e nos equipamentos culturais.

Modalidade gestual-visual reconhecida como segunda língua oficial do Brasil desde 2002, a Libras é utilizada pela maioria das pessoas com deficiência auditiva. "Em Pernambuco, esse segmento represen-

ta 7% da população. São cerca de 14 mil cidadãos, que enfrentam diversas dificuldades no dia a dia para acessar serviços e equipamentos públicos e privados", informou Jô.

O mandato psolista reivindica mais instituições de ensino públicas com tradutores de Libras. "No Recife, só temos

nove escolas que oferecem essa modalidade. É a presença do intérprete que garante a possibilidade de comunicação e educação para a pessoa surda", apontou a deputada. Empresas e espaços de lazer são outros ambientes que deveriam contar com esses profissionais.

FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



INCLUSÃO - "No Estado, há cerca de 14 mil pessoas surdas"

Entretanto, a principal cobrança diz respeito aos atos governamentais. "Na pandemia, é ainda mais necessário atentar para as necessidades e demandas das pessoas com deficiência. Isso começa pelo acesso à informação: o Governo do Estado vem fazendo publicações nas redes sociais sem intérprete de Libras, o que obriga pessoas surdas a recorrerem a parentes e amigos", relatou. Jô apresentou uma proposta para que a Alepe tenha esse profissional em todas as reuniões.

Plenário

Visto norte-americano

Integrante da Comissão de Assuntos Internacionais da Alepe, o deputado Adalto Santos (PSB) informou que solicitará ao Consulado dos Estados Unidos da América no Recife o retorno das entrevistas para liberação de vistos de entrada no país. O anúncio foi feito em discurso na Reunião Plenária de ontem. "Vamos encaminhar ao consulado norte-americano um ofício pedindo a realização de atendimentos virtuais e a análise pontual de algumas situações", disse. Segundo o parlamentar, há brasileiros que já conseguiram o documento várias vezes, o que simplificaria a renovação. "São pessoas que viajam há mais de 20 anos aos EUA e estão apenas aguardando a volta dos voos para irem ao país."



Obras viárias

O deputado Antônio Moraes (PP) elogiou o trabalho de recuperação de rodovias feito pela Secretaria Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos. Ele enalteceu a postura da titular da pasta, Fernandha Batista, que "tem se mostrado atenta às demandas do Parlamento e da população". "Temos consciência de que há muito a ser feito na malha viária de Pernambuco, mas é importante destacar a disponibilidade da secretária, que sempre responde aos nossos questionamentos e não se furta de participar das audiências convocadas pela Alepe", registrou, ressaltando as dificuldades financeiras do Estado. "Eu era crítico das obras de recuperação feitas nas estradas do Interior porque se tapava um buraco e, três meses depois, o problema voltava. Vejo, agora, que a qualidade do material melhorou muito." Para Moraes, parte das críticas à secretária são injustas e se devem ao fato de ela ser mulher.



Alberto Feitosa quer esclarecimentos sobre compra de respiradores

Segundo ele, materiais não foram entregues a Estados do Consórcio Nordeste

CORONAVÍRUS

Uma compra de respiradores no valor de R\$ 49 milhões pelo Consórcio Nordeste em 2020 foi questionada pelo deputado Alberto Feitosa (PSC), na Reunião Plenária de ontem. Segundo ele, os equipamentos não foram entregues aos nove Estados que compõem o grupo – entre eles, Pernambuco, que teria participado da aquisição com R\$ 15 milhões.

O parlamentar lembrou que o caso foi alvo de uma investigação da Polícia Civil da Bahia, em junho do ano passado, denominada Operação Ragnarok. De acordo

com Feitosa, o negócio teria sido intermediado pelo então secretário da Casa Civil daquele Estado, Bruno Dauster, que pediu demissão após a averiguação policial. Atualmente, o processo encontra-se no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

“O Consórcio adquiriu, sem licitação, 300 respiradores da Hempcare. Essa empresa foi criada em 2019 para importação de derivados de maconha e só tinha R\$ 710 mil de capital social”, relatou. Feitosa criticou o pagamento adiantado do valor, que não foi devolvido, mesmo sem a entrega dos respiradores. “O Governo Federal comprou mi-

lhares de vacinas e respiradores e não sofreu esse tipo de operação. Faltou zelo e competência. E, pelas investigações, há suspeita de irregularidades.”

O deputado cobrou da Alepe que averigue a aquisição, uma vez que até o Tribunal de Contas do Estado teria recebido poucas informações sobre o caso. “Nós sabemos da dificuldade e do controle que existem em qualquer compra de governo. Como um recurso tão alto foi liberado assim?”, indagou. Ele também criticou o Governo de Pernambuco por pedir o sigilo da investigação no STJ.

Além disso, para Feito-



INVESTIGAÇÃO - Aquisição no valor de R\$ 49 milhões foi alvo da Operação Ragnarok, da Polícia Civil baiana

sa, a própria existência do Consórcio Nordeste é questionável. “Desde 2019, eu disse que esse grupo só se destinava a reunir nove governadores que queriam fazer política contra o Governo Federal, em vez de somar esforços e ajudar o Brasil.”

Em resposta, o deputado João Paulo (PCdoB) afirmou que “todas essas questões vêm sendo verificadas pelos órgãos competentes, que ainda não terminaram a apuração dos crimes que possam ter sido cometidos”. “Buscar equipamen-

tos de forma coletiva barateia muito os custos, como sabemos, e o Nordeste aparece como exemplo no enfrentamento da pandemia”, acrescentou.

O comunista também argumentou que Feitosa não explicou no discurso as circunstâncias daquele momento. “Havia enorme dificuldade de aquisição de equipamentos por governadores e prefeitos, provocada pela falta de coordenação do Governo Bolsonaro”, lembrou. No mesmo sentido, o deputado Tony Gel (MDB) considerou que, “se o Consórcio Nordeste cometeu algum equívoco, isso precisará ser reparado”. “Nenhum gestor acertou 100% nesta crise sanitária, mas saltou aos olhos a luta dos governadores contra a doença”, concluiu.

Plano nacional

José Queiroz lamenta demora na vacinação contra Covid-19

O deputado José Queiroz (PDT) lamentou a possibilidade de que a vacinação dos grupos prioritários só seja completada em setembro. Em discurso na Reunião Plenária de ontem, ele repercutiu o anúncio feito pelo Ministério da Saúde na última quarta (21). Inicialmente, o Plano Nacional de Imunização (PNI) previa que 77 milhões de pessoas fossem vacinadas até maio.

“Abril ainda não terminou e já é o mês mais letal desde o início da pandemia. Estamos nos encaminhando velozmente à marca dos 400 mil mortos. E a imunização está ficando mais lenta, em vez de acelerar”, frisou o pedetista. Na avaliação de Queiroz, o quadro do Brasil é “dramático”.

“Vimos especialistas falando que poderíamos chegar a 600 mil mortos no País até o fim desta crise sanitária. Eles

podem ter razão”, observou. O parlamentar defendeu um *lockdown* mais rígido, como o que foi feito pelo município de Araraquara (SP). “Lá, conseguiu-se diminuir o número de mortes. A cidade agora recebe pacientes de outras localidades em seus hospitais”, relatou.

O deputado comentou sobre a piora na situação da Índia, que ultrapassou a marca de cem mil casos diários de Covid-19. “A quantidade de

óbitos cresceu de tal maneira, que está esgotando a capacidade dos crematórios”, lastimou. Por outro lado, o presidente norte-americano, Joe Biden, mereceu elogios por acelerar a distribuição de imunizantes nos Estados Unidos.

Outro tema abordado foi a participação do presidente Jair Bolsonaro na Cúpula do Clima. “Ele, que era afinado com os ataques ao meio ambiente do ex-presidente Donald



MORTES - “Abril ainda não terminou e já é o mês mais letal desde o início da pandemia”

Trump, agora faz discurso pela preservação, que não tem nada a ver com o Bolsonaro que conhecemos”, prosseguiu

Queiroz. “Ainda bem que a luta pela preservação da Amazônia fez o Governo brasileiro recuar em algumas posturas.”

Paulo Dutra reforça pleito de imunização para educadores

FOTO:REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



ENSINO DOMICILIAR - Deputado condenou uso da pandemia como pretexto para avanço da modalidade

O deputado Professor Paulo Dutra (PSB) reforçou a defesa da imunização prioritária de professores e outros profissionais da educação contra a Covid-19. Em pronunciamento na Reunião Plenária de ontem, ele também repudiou a possibilidade de se regulamentar o ensino domiciliar no Brasil durante a pandemia.

O parlamentar salientou o temor dos trabalhadores da educação diante de uma possível retoma-

da das aulas presenciais e pediu a inclusão deles nos grupos considerados prioritários na campanha de vacinação. “A escola é parte estratégica do ‘novo normal’, mas esse retorno precisa ser feito com segurança”, argumentou.

Dutra ainda condenou a utilização da pandemia como pretexto para o avanço de “agendas nefastas”, como a que trata da modalidade de ensino por pais ou tutores. Segundo ele, a

regulamentação do *homeschooling* é apoiada pelos ministros Milton Ribeiro (Educação) e Damares Alves (Mulher, Família e Direitos Humanos).

Na avaliação do socialista, a medida contraria a Constituição Federal, que estabelece a educação como dever do Estado, e a Lei de Diretrizes e Bases, a qual torna o Ensino Básico obrigatório e gratuito dos 4 aos 17 anos de idade. “Deixar de ter a escola como

espaço legítimo de construção do conhecimento e preparação para a vida é um retrocesso. O Poder Público deve adotar ações que fortaleçam o ambiente escolar”, prosseguiu.

Para Dutra, a educação domiciliar vai aumentar as desigualdades, pois nem todos têm meios para pagar por professores particulares e material didático. “Ainda vai expor crianças e adolescentes a um maior risco de violência doméstica”, finalizou.

Colegiado temático discute invasão de mangues e restingas em Ipojuca

Comissão de Meio Ambiente ouviu representantes do Salve Maracaípe

O Movimento Salve Maracaípe cobrou uma maior atuação do Poder Público para combater a destruição de áreas de mangue e de restinga em Pernambuco. A convite do deputado João Paulo (PCdoB), representantes do coletivo participaram, ontem, de reunião virtual da Comissão de Meio Ambiente da Alepe. A entidade também apontou os riscos que a expansão imobiliária predatória representa para o patrimônio natural e turístico do Estado.

Criado para lutar pela preservação da Praia de Maracaípe, em Ipojuca (Região Metropolitana do Recife), o movimento hoje abrange todo o litoral pernambucano. Em sua exposição, o diretor do Salve Maracaípe, Daniel Galvão, mostrou o crescimento de invasões sobre o mangue de Ipojuca, em trechos que deveriam ser preservados. “Temos áreas de rio e de mangue que já estão morrendo por causa disso. Se prosseguir, pode matar o Rio Maracaípe, que garante o sustento de diversas famílias na região, graças ao ecoturismo”, alertou o voluntário.

Engenheiro de pesca e doutorando em Oceanografia, Galvão frisou a ameaça representada por um modelo de turismo massificado: a destruição do patrimônio natural que fez a região se tornar nacionalmente conhecida. “Parte do litoral de Pernambuco já perdeu a rusticidade e tornou-se praia urbana



TURISMO - “Parte do litoral de Pernambuco já perdeu a rusticidade e tornou-se praia urbana comum”, apontou Daniel Galvão

comum. Porto de Galinhas e Maracaípe podem seguir o mesmo caminho”, advertiu.

“O turismo de massa suja muito e rende pouco dinheiro para a cidade. Também afasta a oportunidade de atrair um tipo de turismo mais qualificado, que preserva o ambiente natural e gera muito mais renda, como ocorre em outras praias paradisíacas do Brasil”, prosseguiu o ativista. Ele citou outro componente negativo desse modelo: locais da cidade tornam-se alvo de disputa entre facções criminosas. “Já ocorreram tiroteios no centro de Porto de Galinhas”, relatou.

Para impedir que esse seja o destino do litoral de Ipojuca, o Salve Maracaípe propõe aumentar a presença das instituições de controle ambiental. “A Prefeitura desse município não evita as invasões, ao contrário, utilizou esses locais eleitoralmente no ano

passado. Mas o Ministério Público, a CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), além dos setores das Polícias Civil e Militar especializados em proteção ambiental, precisam funcionar”, argumenta Daniel Galvão.

O movimento sugere que as praias de Ipojuca sejam transformadas em um parque estadual, gerido pelo Governo de Pernambuco. “Antes, precisamos trazer unidades do Cipoma (Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente) e da CPRH ao litoral do Estado. E, em Ipojuca, ter uma brigada de incêndio especializada, uma vez que observamos diversas queimadas que podem estar ligadas à expansão imobiliária”, disse. “O Governo Estadual mandou uma carta para Joe Biden sobre a questão climática, mas as instituições deixam de cumprir seu papel aqui.”



CORAGEM - Wanderson Florêncio elogiou trabalho da entidade: “É muito fácil defender a sustentabilidade no ‘quintal dos outros’, difícil é fazê-lo no nosso”

Controlar as construções, assim como criar proteções com cercas e travessia por passarelas por cima da restinga, são outras medidas que devem ser adotadas para evitar a invasão da área de praia. “Erroneamente, fala-se em avanço do mar, mas, na verdade, são edificações em trechos protegidos por lei. Daí decorrem absurdos como barreiras e muros para proteger imóveis que nem deveriam estar naquele local”, explicou o oceanógrafo. “As passarelas ainda têm a vantagem de permitir o acesso de pessoas com deficiência às praias”, acrescentou.

Daniel Galvão informou que, por contrariar diversos interesses, os integrantes do Salve Maracaípe sofrem ameaças e campanhas de difamação. “Somos acompanhados pelo Programa Estadual de Proteção de Defensores de Direitos Humanos. Hoje bus-

FOTOS: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

vou também a realização de outros dois debates: um sobre a situação do Rio Frágoso, em Olinda (RMR), e outro para tratar de rotas alternativas para o Arco Metropolitano, preservando a Mata de Aldeia. Ambas as discussões foram solicitadas pela deputada Teresa Leitão (PT).

O presidente da Comissão de Meio Ambiente, deputado Wanderson Florêncio (PSC), elogiou o trabalho do Salve Maracaípe e garantiu que ele seguirá tendo espaço na Alepe. “É muito fácil defender a sustentabilidade no ‘quintal dos outros’, difícil é fazê-lo no nosso, que é o que esse movimento faz”, declarou. Ele ressaltou, ainda, que a formalização da entidade permitirá a destinação de emendas parlamentares, tanto estaduais como federais.

DISCUSSÃO - Na reunião de ontem, o colegiado também definiu os relatores de seis projetos de lei (PLs) e acatou o conteúdo de duas proposições. Entre as aprovadas, está o PL nº 1440/2020, do deputado Romero Albuquerque (PP), que proíbe a realização de tatuagens em animais com finalidade estética. A matéria recebeu nova redação na Comissão de Justiça. A outra foi o substitutivo da Comissão de Administração Pública ao PL nº 1374/2020, da deputada Fabíola Cabral (PP), para obrigar condomínios a comunicar aos órgãos de segurança pública casos e suspeitas de maus-tratos aos animais.

FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

Dia da Terra: Simone Santana defende ações para proteger meio ambiente

Celebrado ontem, o Dia da Terra motivou o discurso da deputada Simone Santana (PSB) na Reunião Plenária. Na avaliação da parlamentar, é necessário combinar mudanças comportamentais individuais e mobilização coletiva para reduzir os crescentes danos provocados pela humanidade ao meio ambiente.

“Sou grande entusiasta da adoção de pequenos hábitos, repetidos de forma consistente, porque sei que eles

são uma excelente porta de entrada para uma mudança maior em nossa forma de agir no mundo. Mas, além dessas atitudes individuais, não podemos nos furtar das lutas coletivas, pois elas têm o poder de frear danos irreparáveis, como a devastação da Amazônia”, defendeu.

Simone lembrou que a desaceleração das atividades econômicas durante o período de isolamento social mais rígido, em 2020, provocou

mudanças visíveis na qualidade do meio ambiente, com a diminuição dos níveis de poluição em grandes cidades. “Aderir ao negacionismo ou fazer vista grossa para o colapso ambiental não pode ser uma opção. O mundo que vamos deixar para nossos filhos e netos depende de uma tomada de decisão séria de cada um de nós”, acrescentou, criticando a política ambiental do Governo Bolsonaro.

A deputada também

destacou a Lei Estadual nº 16.962/2020, que proíbe a comercialização e distribuição gratuita de canudos plásticos a partir do ano que vem. Autora da matéria, ela apontou a necessidade de aprimorar o texto. “Mesmo após estudo e muito debate antes da sanção da norma, especialistas nos informaram que seria mais assertivo se retirássemos a referência aos canudos biodegradáveis, pois muitos deles não desaparecem completa-



ATITUDE - “Não podemos nos furtar das lutas coletivas, que têm o poder de frear danos irreparáveis”

mente e geram resíduos”, explicou, informando ter protocolado um projeto de lei para

substituir esse tipo de material por canudos compostáveis ou reutilizáveis.

Leis

LEI Nº 17.219, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do deputado Marcantônio Dourado, a fim de denominar os bens públicos estaduais, durante os próximos três anos, preferencialmente com nome de pessoas que tenham trabalhado diretamente no combate ao COVID-19.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte alteração:

“Art. 7º-A. A denominação dos bens públicos estaduais, durante o período de três anos posteriores ao término da pandemia do COVID-19, deverá contemplar, preferencialmente, pessoa natural que tenha, comprovadamente, trabalhado em serviço diretamente relacionado ao combate do Covid-19 no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre o início e o término do estado de calamidade pública declarado pelo Governo do Estado através do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020. (AC)

§ 1º Os projetos de lei de denominação dos casos de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a seguinte documentação: (AC)

I - biografia e relação das obras e ações do homenageado, bem como documentação comprobatória do seu vínculo com os serviços a que se refere o caput deste artigo; e, (AC)

II - comprovação do falecimento do homenageado por Covid-19. (AC)

§ 2º Na placa inaugural do bem público estadual deverá constar, além das informações elencadas no § 9º do art. 3º desta Lei, que o homenageado prestou serviço essencial no combate à pandemia do Covid-19.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO - PC DO B

LEI Nº 17.220, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de disciplinar o prazo de validade para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem o Transtorno de Espectro Autista.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os laudos e perícias médicas que atestem o Transtorno do Espectro Autista, para fins de exercício dos direitos previstos nesta Lei, terão prazo de validade fixado pelo médico, sendo, nas omissões, tal prazo considerado como de 60 (sessenta) meses contados da sua emissão, podendo ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada.” (AC)

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS DEP. GUSTAVO GOUVEIA (DEM) E DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB)

LEI Nº 17.221, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Proíbe práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue de indivíduos em razão de sua condição e/ou orientação sexual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida qualquer prática discriminatória que impeça ou dificulte a doação de sangue por indivíduos em razão de sua condição e/ou orientação sexual.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não afasta as demais normas aplicáveis aos doadores e aos bancos de sangue, hemocentros, serviços de hemoterapia e outras entidades afins, notadamente o disposto na Lei Federal nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e na Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001.

Art. 2º Os materiais coletados nas doações de sangue realizadas por homossexuais serão submetidos aos protocolos de segurança necessários, de forma a garantir a biossegurança para o doador, receptor e profissionais de saúde.

§ 1º Será recusado o doador que não se submeter aos protocolos de segurança mencionados no caput.

§ 2º Caso encontrada alguma alteração hematológica no material coletado que coloque em risco, efetivo ou potencial, a saúde do doador, receptor ou profissional de saúde, a doação será recusada e o material obtido descartado.

Art. 3º Os bancos de sangue, hemocentros, serviços de hemoterapia e outras entidades afins, ficam obrigados a observar os parâmetros e a realizar os procedimentos, testes e exames laboratoriais necessários, com o fim de assegurar a biossegurança do material coletado e evitar a propagação de doenças hemotransmissíveis.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 17.222, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a imposição de contratos de fidelização e a renovação automática de contratos sem comunicação prévia ao consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 10-B, com a seguinte redação:

“Art. 10-B. É vedado ao fornecedor impor, como condição para prestação do serviço ou fornecimento do produto, a assinatura de contrato de fidelização, com prazo mínimo de permanência. (AC)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, poderá o fornecedor conceder benefícios ou condições diferenciadas para os contratos com prazo mínimo de permanência (contrato de fidelização), desde que assegurada ao consumidor opção correspondente sem a fidelização. (AC)

§ 2º O tempo máximo a ser estipulado para o prazo de permanência é de 12 (doze) meses, devendo o contrato de fidelização conter as seguintes informações: (AC)

I - prazo de permanência; (AC)

II - benefícios concedidos ou condições diferenciadas aplicáveis, e seu valor; (AC)

III - o valor da multa em caso de rescisão antecipada; e, (AC)

IV - as hipóteses em que a rescisão poderá ser solicitada pelo consumidor sem a incidência da multa. (AC)

§ 3º Nos contratos com prazo mínimo de permanência, a multa não será superior ao valor do benefício concedido e será proporcionalmente reduzida de acordo com o tempo restante do contrato. (AC)

§ 4º É vedado ao fornecedor exigir a multa quando a rescisão ocorrer por caso fortuito ou de força maior, falhas na prestação do serviço ou no fornecimento do produto, e nas demais hipóteses previstas neste Código e na legislação aplicável. (AC)

§ 5º As faturas mensais deverão conter o tempo restante para o término do prazo mínimo de permanência, devendo a renovação automática ser previamente comunicada ao consumidor. (AC)

§ 6º Após o término do prazo originalmente ajustado, em não havendo comunicação prévia ao consumidor ou pedido expresso de renovação, o contrato passará a vigorar por prazo indeterminado, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, pelo consumidor. (AC)

§ 7º No caso de serviços públicos titularizados pela União ou pelos Municípios, prestados diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, não será aplicado o disposto neste artigo, salvo previsão em regulamento próprio do serviço. (AC)

§ 8º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS FABIOLA CABRAL (PP), ERIBERTO MEDEIROS (PP) E AGLAILSON VICTOR (PSB)

LEI Nº 17.223, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o estabelecimento de fila de espera para vagas nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A rede pública estadual de ensino deverá manter e divulgar lista de espera para ingresso em suas escolas, caso não haja vagas suficientes.

§ 1º A divulgação deverá ser realizada em portal da rede mundial de computadores, com ampla publicidade e atualização, no mínimo, quinzenalmente.

§ 2º A lista deverá ser exibida na ordem de prioridade para preenchimento da vaga, com as informações descritas em regulamento.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ - PDT

LEI Nº 17.224, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde.

Parágrafo único. O Protocolo de Classificação de Risco de que trata o caput levará em conta, dentre outros critérios, o risco, efetivo ou potencial, à vida do usuário e seu grau de sofrimento, e deverá ser aplicado de forma a racionalizar os recursos disponíveis e atender à capacidade do serviço e às demandas do usuário, da sociedade e dos profissionais de saúde.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO MANOEL FERREIRA - PSC

LEI Nº 17.225, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, que institui a garantia e o direito de as

mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de atualizar a sua redação e estabelecer sanções ao seu descumprimento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assegura às lactantes e lactentes o direito à amamentação em áreas de uso coletivo, de domínio público ou privado, livres de discriminação, constrangimento ou assédio e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É garantido o direito de lactantes e lactentes à amamentação em áreas de uso coletivo, de domínio público ou privado, livres de discriminação, constrangimento ou assédio. (NR)

§ 1º A amamentação deve ser assegurada independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservadas para esse fim, cabendo unicamente à lactante a decisão de utilizá-los. (AC)

§ 2º Toda prestação de informação ou abordagem para dar ciência à lactante da existência dos recursos referidos no § 1º deste artigo deve ser feita com discrição e respeito, sem criar constrangimento para induzir ao uso desses recursos. (AC)

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se áreas de uso coletivo os locais públicos e privados abertos ao público, em que seja permitida a livre utilização e circulação por pessoas, independentemente de serem em bens de domínio público ou privado.” (NR)

“Art. 4º A violação do direito assegurado por esta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, às seguintes sanções administrativas: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e, (AC)

II - multa, quando da segunda autuação. (AC)

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das condições econômicas do infrator e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo. (AC)

§ 2º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual. (AC)

§ 3º A violação do direito assegurado nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

§ 4º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 17.226, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, com a finalidade de acrescentar rol de direitos às mulheres que sofreram de perda gestacional.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e a divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, ainda que seja de natimorto, nascimento, abortamento e puerpério.” (NR)

“Art. 3º-A. São direitos das mulheres que sofreram perda gestacional, sem prejuízo dos previstos no art. 3º da presente Lei: (AC)

I - ser acompanhada por uma doula ou enfermeira obstétrica do quadro funcional da unidade de saúde, sem prejuízo do direito a que se refere o inciso VIII do artigo 3º da presente Lei; (AC)

II - ter livre escolha sobre o contato pele a pele imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preserve a saúde da mulher; (AC)

III - permanecer no pré-parto e no pós-parto imediato, em enfermaria separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional, quando possível; (AC)

IV - ser respeitado o tempo para o luto da mãe e seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê; e, (AC)

V - acompanhamento psicológico. (AC)

§ 1º Considera-se perda gestacional toda e qualquer situação que leve a óbito fetal, morte neonatal ou interrupção médica da gestação. (AC)

§ 2º Ficam as unidades de saúde obrigadas a informar às mulheres que sofreram perda gestacional sobre o direito estabelecido neste artigo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA - PSD

LEI Nº 17.227, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Lésbica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 237-A. Dia 29 de Agosto: Dia Estadual da Visibilidade Lésbica. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no *caput*, a sociedade civil poderá promover atividades com o intuito de debater sobre a importância da conscientização da sociedade contra à lesbofobia, bem como da luta social e da incidência política das Organizações Lésbicas para a ampliação de direitos e políticas de proteção social.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS - PSOL

100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de ampliar a abrangência da divulgação.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....”

III - estabelecimentos que proporcionem ou realizem festas, eventos esportivos, culturais e shows: (NR)
.....”

“Art. 2º Os estabelecimentos especificados no art. 1º desta Lei deverão afixar placas informativas ou, alternativamente, mídia digital presente no estabelecimento, com os seguintes dizeres: (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

LEI Nº 17.228, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre a indicação, nas placas sinalizadoras das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, do número de telefone para reclamações em caso de uso indevido e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.
.....”

II -
.....”

j)
.....”

1.
.....”

5. Nas placas sinalizadoras, deverá constar, em tamanho legível, o número de telefone para reclamações, em caso de uso indevido das vagas especiais de estacionamento. (AC)

5.1 Para os estacionamentos privados, será informado o número de telefone do responsável pela administração do estacionamento. (AC)

5.2 Para as vagas especiais em logradouros públicos, será informado o telefone do órgão de trânsito competente.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - PTB

LEI Nº 17.229, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Declara o Cantor e Compositor Genival Lacerda, Patrono do Rojão no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Cantor e Compositor Genival Lacerda, declarado Patrono do Rojão no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PP

LEI Nº 17.230, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque

Lei Complementar**LEI COMPLEMENTAR Nº 450, DE 22 DE ABRIL DE 2021.**

Altera a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral e dá outras providências, a fim de incluir entre suas finalidades, a valorização dos professores e profissionais da educação, a garantia de um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, a promoção do direito à educação para mulheres, o combate ao *bullying* escolar e o incentivo à cultura da paz no ambiente de ensino.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....”

IX - integrar o ensino médio à educação profissional de qualidade como direito a cidadania, componente essencial de trabalho digno e do desenvolvimento sustentável; (NR)

X - promover a educação integral que contemple o desenvolvimento cognitivo e socioemocional do estudante; (NR)

XI - valorizar os professores e demais profissionais que executam o Programa de Educação Integral, ofertando cursos e programas de aperfeiçoamento e qualificação profissional; (AC)

XII - assegurar um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, que promova o acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC)

XIII - eliminar as causas das desigualdades entre homens e mulheres na Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco, empoderando e incentivando as mulheres a alcançarem a educação superior, profissional e tecnológica; (AC)

XIV - garantir a prioridade de matrícula de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como seus (suas) filhos (as) e demais dependentes legais, observando o disposto na Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016; (AC)

XV - adotar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar, observando o disposto na Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009; e, (AC)

XVI - promover a cultura da paz no ambiente escolar, combatendo todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional, no âmbito da Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

Ato**ATO Nº. 129/21**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 015/2021, da **Deputada Fabíola Cabral**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **ABNAETE LOPES DE LIMA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **ROSIMERE ALMEIDA**, a partir do dia 14 de abril de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 13 de abril de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)**Edital****COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
LISTA PRELIMINAR DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO
PERÍODO DE APURAÇÃO: JANEIRO DE 2020 A MARÇO DE 2021
EDITAL**

A Comissão de Avaliação de Desempenho, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 18 da Lei nº 12.777, de 23 de março de 2006, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.851, de 04 de julho de 2005, do art. 4.º da Lei n.º 12.961, de 20 de dezembro de 2005; da Lei nº 13.854, de 20 de agosto de 2009; da Lei nº 14.021, de 26 de março de 2010; da Lei nº 14.659, de 09 de maio de 2012; da Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013; e da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, em consonância com a Resolução nº 834, de 21 de setembro de 2007 e alteração posterior pela Resolução 1.488, de 18/10/2017, faz publicar a Lista Preliminar das Progressões, relativas aos períodos de 06 de janeiro de 2020 a 05 de janeiro de 2021; de 07 de janeiro de 2020 a 06 de janeiro de 2021; de 09 de janeiro de 2020 a 08 de janeiro de 2021; de 19 de janeiro de 2020 a 18 de janeiro de 2021; de 04 de março de 2020 a 03 de março de 2021.

**CLASSE I
PROGRESSÃO
DO NÍVEL DE REMUNERAÇÃO N106 PARA O NÍVEL DE REMUNERAÇÃO N107**

MATRÍCULA	NOME
573	ALEXANDRE TORRES VASCONCELOS
602	ANA GABRIELA AUSTREGÉSILO NEPOMUCENO
553	ANDRÉ LUIZ VASCONCELLOS ZAHAR
575	ANDRÉ PIMENTEL PONTES
586	ANTÔNIO ROGERIO LINS DE ALBUQUERQUE PESSOA
590	ARTHUR VICTOR DE SÁ RODRIGUES MORAIS
556	AUGUSTO CÉSAR NEVES LIMA FILHO
579	BRUNO DA SILVA ARAÚJO PEREIRA
571	CARLOS FERNANDO LAMPERT ROCHA
561	CARLYSANGELA SILVA FALCÃO
642	CLARISSA RODRIGUES FALBO
592	DANIEL WANICK SARINHO
598	DANILO DO NASCIMENTO QUEIROZ
581	DIOGO BEZERRA LOPES PEREIRA
567	EDNILSON DA SILVA CARDOSO
552	EDSON ALVES DE ASSIS JÚNIOR
563	ELIZA MAYUMI KOBAYASHI
569	ERICK BEZERRA DE SOUZA
576	FABRÍCIO MARTINS SILVA
548	FILIFE LUIZ MELO DA COSTA MONTEIRO
546	GABRIELA BEZERRA DE SOUZA
640	GLAUBER MAX DE OLIVEIRA CAMPELO
630	GIORDANO CASTRO DE ANDRADE
582	GUILHERME FREITAS FREIRE
568	GUILHERME STOR DE AGUIAR
560	HAYMONE LEAL FERREIRA NETO
644	HELENA CASTRO DE ALENCAR
557	ISABELA ZUMBA MASCARENHAS SENRA GASPAS
555	ISABELLE COSTA LIMA
603	ISMÊNIA DOS SANTOS SILVA
578	IVAN PESSOA HOLANDA
554	IVANNA AGUIAR DE CASTRO
588	JOSEMAR JOAQUIM DE ASSUNÇÃO JUNIOR
545	JÚLIA CAROLINA VARGAS GUIMARAES
595	JULIANO DE SOUZA FREITAS
574	LAIZA GEMIR BARACHO CAMPOS BURIL
580	LUCAS COELHO PAES
547	LUCIANO CARLOS TAVARES GALVÃO FILHO
562	LUIZ FELLIPE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR
591	LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELO
564	MAILA DIAMANTE BRUN
599	MARCELO RODRIGUES NUNES MENDES
558	MARCOS MIGUEL ROSADO JUNIOR
570	MARISTELA INÉS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA MORA
565	MARIA TAYZA BARROS DE LIMA
584	MARINA ARCOVERDE RIBEIRO FREIRE
551	MAURO LUCIO NASCIMENTO
577	MAURO SOARES CARNEIRO
585	MÔNICA QUEIROZ VASCONCELOS DE SOUZA
594	MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO FILHO
549	RAERO JORNADA MONTEIRO
550	REGINA COELI DE ARAUJO GUERRA
559	RENE MOREIRA XAVIER SILVA
566	RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY
572	ROSA MONICA MENDES
583	VICTOR LUIZ FREITAS SOUZA BARRETO
587	WAGNER ALBUQUERQUE MENEZES SILVA

**CLASSE IV
PROGRESSÃO
DO NÍVEL DE REMUNERAÇÃO N106 PARA O NÍVEL DE REMUNERAÇÃO N107**

MATRÍCULA	NOME
646	BARBARA MARIA VIEIRA LIMA
604	CAIO VIANA BARRETO NETO
617	CAMILA FERRÃO DE MIRANDA
628	CHEUK KEI MARK
623	DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU
621	DAILVISSON SANTANA ALVES DE SOUZA JUNIOR
610	DANIELA MARIA MARINHO DE ALBUQUERQUE
622	DANIELLA NOVAES GOMES
626	EDUARDO HENRIQUE FERREIRA DE FREITAS
601	EDUARDO RODRIGO ALBUQUERQUE ANTUNES
638	ÉRIKA DE MELO PEREIRA
637	EVELINE GONÇALVES LEAL
597	FÁBIO VINÍCIUS FERREIRA MOREIRA
620	FILIPE MONTEAZO CORDEIRO
624	GABRIELA VILELA LYRA
633	ÍTALO HENRIQUE DE SOUZA LOPES
609	JOÃO VICTOR ROCHA LEANDRO
634	JULIANA ARETAKIS VIEIRA DE MELO MOTA
629	LUIZ FELIPE MALTA MONTENEGRO
607	MARIA CAMILA CIPRIANO FREIRE

639	NALLIM SANTANA FERNANDES BORGES
606	RAFAEL DOS SANTOS TAVARES
625	RAISSA CASTELO BRANCO VIANA
632	RAUL QUEIROZ DE MENEZES
618	RENAN LIMA CORREA
613	RENATA MIRANDA PORTO CARNEIRO CAMPELO
614	ROBSON EDUARDO RIBEIRO DE MIRANDA FILHO
612	SAULO RODOLFO CALADO DA SILVA
645	WANDERLICE MARIA PEREIRA DA SILVA

**CLASSE IV
PROGRESSÃO
DO NÍVEL DE REMUNERAÇÃO N104 PARA O NÍVEL DE REMUNERAÇÃO N105**

MATRÍCULA	NOME
611	GABRIELA MARQUES PALACIO

Recife, 17 de março de 2021.

Edvaldo José Cordeiro dos Santos
Presidente**Ata****ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2021, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR****PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ANTÔNIO FERNANDO, ERIBERTO MEDEIROS E ALESSANDRA VIEIRA**

A'S 10 HORAS DE 15 DE ABRIL DE 2021, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LAURA GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (49 PRESENTES). LICENCIADOS OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, LUCAS RAMOS E R ODRIGO NOVAES. O DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS TONY GEL E ADALTO SANTOS PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 08 DE ABRIL DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE PARABENIZA A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE PELO SEU ANIVERSÁRIO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO, QUE TAMBÉM PARABENIZA A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE E ELOGIA A POSIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO PELA INCLUSÃO DO COMÉRCIO DE PRAIA NA RETOMADA DE SUAS ATIVIDADES. É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, QUE REMEMORA AS MORTES ORIUNDAS PELA COVID-19 E CRITICA AS AÇÕES DO GOVERNO FEDERAL DURANTE A PANDEMIA. EM SUCESSÃO, É PASSADA A PALAVRA À DEPUTADA LAURA GOMES, QUE ELOGIA O DISCURSO DO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ E TAMBÉM CRITICA AS AÇÕES DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO. EM CONTINUIDADE, ELOGIA O POSICIONAMENTO DO GOVERNO ESTADUAL DURANTE A PANDEMIA E TAMBÉM ELOGIA A DESTINAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTADUAIS PARA PROTEGER A MATA CILIAR E CONSTRUIR ESTRUTURAS DE LAZER ÀS MARGENS DO RIO IPOJUCA. EM SEGUIMENTO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE RELACIONA O AUMENTO DA FOME AO DESMORTE DE POLÍTICAS ESTRUTURAIS, COMO A REDUÇÃO DE VERBAS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR. É PASSADA A PALAVRA À DEPUTADA TERESA LEITÃO, QUE LAMENTA A SITUAÇÃO ATUAL DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. CRITICA, AINDA, O GOVERNO DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO. EM ATO CONTÍNUO, REPERCUTE A ANÁLISE DA CNBB SOBRE A PANDEMIA. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. É PASSADA A PALAVRA À DEPUTADA JUNTAS, QUE DESTACA O PROBLEMA DA MORTALIDADE MATERNA NO PAÍS E SOLICITA A INCLUSÃO DAS GESTANTES E PUÉRPERAS NO GRUPO PRIORITÁRIO DA VACINAÇÃO. DESTACA, TAMBÉM, A REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA CERCA DE 400 FAMÍLIAS QUE OCUPAVAM O PRÉDIO DO FÓRUM DE JABOATÃO. É APARTEADA PELA DEPUTADA TERESA LEITÃO E PELOS DEPUTADOS JOÃO PAULO E DORIEL BARROS. EM CONTINUIDADE, É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DESTACA O PROBLEMA DA FOME NO NOSSO PAÍS. É APARTEADO PELA DEPUTADA JUNTAS, PELO DEPUTADO DORIEL BARROS, PELA DEPUTADA TERESA LEITÃO E PELOS DEPUTADOS JOSÉ QUEIROZ, ALUÍSIO LESSA E ROMÁRIO DIAS. O DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO PASSA A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS AO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO. EM CONTINUIDADE, O PRESIDENTE SOLICITA QUE SEJAM RETIRADOS DA ATA OS TERMOS O FENSIVOS AO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO, PROFERIDOS DURANTE A PRESENTE REUNIÃO PLENÁRIA. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2009/2021. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LAURA GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (45 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS GUSTAVO GOUVEIA, JOÃO PAULO COSTA, TERESA LEITÃO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (4 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2009/2021. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1382/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1390/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1456/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1457/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1530/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1547/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1551/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1603/2020, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS. 1604/2020, 1621/2020, 1622/2020 E 1623/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1642/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1660/2020, SENDO REGISTRADO VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS, ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, DELEGADO ERICK LESSA, JOEL DA HARPA, CLÓVIS PAIVA, MARCO AURÉLIO MEU AMIGO, ROMERO SALES FILHO, MANOEL FERREIRA, CLARISSA TÉRCIO E DULCI AMORIM, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1664/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1681/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1745/2021, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1761/2021, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1800/2021 E OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS. 1817/2021, 1838/2021, 1840/2021, 1895/2021, 1896/2021 E 1928/2021. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 423/2019, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 932/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1451/2020, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1702/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1736/2021, O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1742/2021 E OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS. 1756/2021 E 1862/2021. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1925/2021. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LAURA GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (45 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS GUSTAVO GOUVEIA, TERESA LEITÃO, WANDERSON FLORÊNCIO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (4 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1925/2021. SÃO APROVADAS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 5559 A 5619/2021, BEM COMO OS REQUERIMENTOS NºS. 2792 A 2815/2021. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 2835 E 2837/2021, QUE SÃO ENVIADOS À PUBLICAÇÃO JUNTAMENTE COM OS PROJETOS NºS. 2075 A 2112/2021 E 193/2021, A EMENDA Nº 01/2021 AO PROJETO Nº 2015/2021, AS INDICAÇÕES NºS. 5620 A 5694/2021 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2816 A 2834/2021 E 2836/2021. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS PASSA A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS À DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA PRÓXIMA QUINTA-FEIRA, DIA 22 DE ABRIL, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

Expediente

DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 2021.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 20 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 2112/2021 que Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, mediante prévia licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado.
As 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5311, 5312, 5313, 5314, 5315, 5316, 5317, 5318, 5319, 5320, 5321, 5322, 5323, 5324, 5325, 5326, 5327, 5328, 5329, 5330, 531, 5332, 5333, 5334 E 5335 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 1382, 1390, 1456, 1457, 1530, 1547, 1551, 1603, 1604, 1621, 1622, 1623, 1642, 1660, 1664, 1681, 1745, 1761, 1800, 1817, 1838, 1840, 1895, 1896 e 1928.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5336, 5338, 5339, 5340, 5341, 5342, 5343, 5344, 5345 E 5346 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 1811, 1908, 1958, 1959, 1965, 1994, 1999, 2000, 2007, 2041.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5337 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº1834.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5347 E 5348 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 1958 e 2041.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5349, 5351, 5352 E 5357 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 1609, 1753, 1802 e 1949, juntamente com as Emendas nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5350, 5353, 5354 E 5355 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 1613, 1835, 1880 e 1888.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5356 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1940 deste Colegiado.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5358 E 5359 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 1958 e 2041.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5360 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 02 ao Projeto nº 1374.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5361 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto nº 1595.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 182/2021 - GG/PE - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, encaminhando a Prestação de Contas do Governo do Estado de Pernambuco, relativa ao Exercício de 2020, nos termos do artigo 37, inciso XIX, da Constituição do Estado de Pernambuco, e de acordo com os termos da Resolução nº 111/2020 do Tribunal de Contas do Estado - que estabelece normas relativas à composição das contas anuais do Governador.
À Publicação e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 148/2021 - DO PREIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL convidando a Assembleia Legislativa de Pernambuco para participar do Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância - Região Nordeste.
Dê-se conhecimento àquela Parlamentar

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189 E 190/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 158/2019, 1304/2020, 1346/2020, 1351/20, 14/11/2020, 1421/2020, 1518/20, 1545/20, 1633/2020, 1639/2020, 1663/2020, 1678/2020, 1687/2020, 1692/2020, 1361/2020, 1437/20, 1577/2020, 1630/2020, 1679/20, 1783/20, 1814/21 e 1856/21 .
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 3/2021 - DA PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, os autógrafos, das Leis Complementares nºs 448 e 449, datadas de 26.03.2021; das Leis Ordinárias nºs 17.180 e 17.181, datadas de 19.03.2021; 17.182, datada de 22.03.2021 e 17.194, datada de 26.03.2021.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 09/2021 - DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO convidando a Assembleia Legislativa de Pernambuco para a Audiência Pública que será realizada por videoconferência, acerca da responsabilidade dos Planos de Saúde pelas despesas de tratamento multidisciplinar de segurado portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 00018952.
Dê-se conhecimento a Procuradoria Geral e a Comissão de Saúde e Assistência Social.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 050/2020 - DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Decreto Municipal nº 025/2021, caracterizada como Situação de Emergência do município de Cupira, em virtude da estiagem, para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002113/2021

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de instituir a proteção especial à saúde e à segurança da pessoa com deficiência em períodos de situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 14-A. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o Poder Público Estadual adotar medidas para garantir a sua segurança e proteção à saúde. (AC)

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública decorrentes da propagação de doenças infectocontagiosas, as pessoas com deficiência terão prioridade na ordem de imunização (vacinação)". (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva adequar a redação da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, ao disposto no art. 10, da Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O dispositivo em comento estabelece que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Em complemento, o art. 9º da referida Lei, dispõe que a pessoa com *deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de "proteção e socorro em quaisquer circunstâncias" (inciso I)*.

Também propomos que, em situações anormais decorrentes de pandemias de doenças infectocontagiosas, a essas pessoas sejam assegurada a prioridade na ordem de vacinação, mormente no enfrentamento à Covid-19.

Cada pessoa com deficiência apresenta uma condição diferente, mas no geral elas têm maior vulnerabilidade ao contágio de doenças e, muitas vezes, dificuldade em seguir as medidas de segurança. É precisa levar em consideração que elas podem apresentar: intolerância sensorial ao uso de máscara; dificuldade de reconhecer e comunicar os sintomas; baixa imunidade; problemas cardíacos; hipotonia (flacidez muscular, inclusive nos músculos envolvidos na respiração), sendo mais suscetíveis a problemas respiratórios; maiores chances de desenvolver obesidade e diabetes; e envelhecimento precoce.

Também registramos que:

- Pessoas com deficiência física (cadeirantes) colocam as mãos nas rodas das cadeiras;
- Pessoas com deficiência visual tocam em tudo para se locomoverem e identificarem as coisas;
- Pessoas com deficiência auditiva fazem sinais que levam as mãos ao rosto para se comunicar;
- Pessoas com deficiência intelectual podem ter dificuldade de entender a noção de distanciamento social;
- Pessoas com autismo podem ter dificuldade em usar máscara;
- Pessoas com deficiência psicossocial ou transtorno mental podem resistir a cumprir medidas de segurança;
- Pessoas com deficiência podem ter problemas respiratórios e imunidade baixa; e
- Todas essas pessoas podem ter cuidadores/assistentes próximos, que se revezam e pegam transporte público.

Portanto, nada mais justo que Pessoas com Deficiência tenham preferência na ordem de vacinação contra doenças.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto, solicito o valioso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

As 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002114/2021

Estabelece a Educação e todas as atividades e serviços educacionais públicos e privados no Estado de Pernambuco como de natureza essencial, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Considera de natureza essencial a Educação e todas as atividades e serviços educacionais públicos e privados no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados, de qualquer espécie, modalidade de ensino ou denominação, situados no Estado do Pernambuco, incluindo ai, escolas regulares, com fornecimento de educação infantil, ensino fundamental, anos iniciais e anos finais, ensino médio, e suas modalidades, ensino técnico, educação superior, ensino preparatório para exames e vestibulares, aulas de reforço escolar, cursos livres de idiomas, cursos livres de esportes, cursos livres de música estabelecimentos de aperfeiçoamento profissional, academias de ginástica, de dança, de artes marciais, enfim todo e qualquer estabelecimento que promova Educação são considerados atividades essenciais nos termos do caput.

Art. 2º As restrições ao direito de exercício das atividades educacionais, determinadas pelo Poder Público, deverão ser precedidas de decisão administrativa do chefe do Poder Executivo Estadual, que indicará a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos.

Art. 3º A previsão de essencialidade estipulada nesta Lei não implica determinação de presença compulsória dos alunos durante vigência de decretos de estado de calamidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o reconhecimento das atividades e serviços educacionais como serviços essenciais no âmbito do Estado de Pernambuco, por representarem papel fundamental na constituição, manutenção e desenvolvimento social e cultural no nosso país.

Importante entender a essencialidade da educação além de perspectivas temporárias atreladas ao momento de calamidade pública que estamos vivenciando, visto que, representa tipo de serviço com pluralidade de abordagens e objetivos, que traz em si a promoção de uma sociedade mais crítica, com desenvolvimento de habilidades relacionais, carrega a riqueza da sociabilidade, inovação na diversidade e transversalidade.

Podemos dizer que, quando falamos de Educação, estamos falando em via de resposta para melhor reação a crises econômicas, sanitárias e humanitárias, blindando a sociedade da ignorância própria do imediatismo, pragmatismo, trazendo compreensão da necessidade de cuidado, tanto na gestão da vida privada quanto de seus deveres em coletividade.

A educação alcança assim os aspectos físicos, cognitivos, emocionais, culturais e relacionais do indivíduo, razão pela qual, receber o reconhecimento não apenas de direito constitucionais estabelecido pela CF/88, mas de natureza essencial, imputando ao poder público ação planejada e direcionada sempre em prol de sua manutenção tanto pela via pública quanto privada.

Ao reconhecer a natureza essencial da Educação, Pernambuco opta por um posicionamento técnico, político e jurídico de direcionamento da atuação estatal, respeitando sempre a vida e sua integridade como bem absoluto, mas compreendendo o dever do poder público com a promoção da existência de forma digna, preventiva e intencional através das atividades educacionais.

A pandemia da Covid19 apenas fez emergir circunstância de sopesamento das essencialidades da vida em sociedade, nos permitindo aprender e refletir as diversas vertentes de atuação e foco do estado na continuidade de promoção de um Estado para quem a Educação é solução tardia, presente e de garantia de uma população com viabilidade de subsistência em meios às crises que se apresentarem.

No Brasil, outros estados como Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Amazonas, vêm se direcionando do mesmo sentido que aqui ofertamos, revelando assim compreensão da necessidade política de posicionamento pela Educação como matriz de serviços essenciais, necessidade de que se busque ao máximo evitar fechamento ou inviabilidade das atividades educacionais, razão pela qual, diante da relevância deste projeto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento desta proposição.

Sala das Reuniões, em 07 de Abril de 2021.

Delegado Erick Lessa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002115/2021

Institui mecanismos de controle do patrimônio público do Estado de Pernambuco, dispendo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos aos terceirizados da categoria Vigilantes, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os editais de licitação e contratos que abarcam serviços de vigilância, no âmbito dos Poderes Públicos, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

§ 1º Considera-se serviço de vigilância, para efeitos desta lei, a proteção patrimonial de estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas e vigilância.

§ 2º Os editais referentes às contratações de empresas, conforme disposto no caput deste artigo, deverão conter expressamente o disposto no art. 9º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

Art. 2º As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, décimo - terceiro salário e multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos, as empresas contratadas para prestar serviços de vigilância, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

Parágrafo único. Os depósitos de que trata o caput devem ser efetivados em conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante.

Art. 3º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

Art. 4º Os depósitos de que trata o art. 2º desta Lei serão efetuados com o acréscimo do lucro proposto pela contratada.

Art. 5º O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões previstas para o período de contratação:

I - décimo-terceiro salário;

II - férias e abono de férias;

III - impacto sobre férias e décimo-terceiro salário;

IV - multa do FGTS.

Parágrafo único. Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

Art. 6º Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário à presente Lei, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação -, na forma do regulamento.

Art. 7º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I - solicitação pelo órgão contratante, mediante ofício, de abertura de conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - no nome da empresa, conforme disposto no art. 2º desta Lei, na forma do regulamento;

II - assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação -, do termo específico da instituição financeira oficial, que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados mediante sua autorização, na forma do regulamento.

Art. 8º Os saldos da conta vinculada - bloqueada para movimentação - serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 6º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 9º Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no art. 5º depositados na conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa.

Art. 10. No âmbito dos órgãos públicos, a autoridade competente disporá sobre o setor encarregado para definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, como também o setor encarregado de conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.

Art. 11. A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para resgatar os valores referentes a despesas com o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato.

§ 1º Para a liberação dos recursos da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação -, a empresa deverá apresentar ao setor responsável os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas, conforme regulamento.

§ 2º Os órgãos públicos, por meio dos setores competentes, expedirão, após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista e a conferência dos cálculos pela unidade de auditoria, a autorização de que trata o caput, que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa deverá apresentar ao setor competente, no prazo máximo de três dias, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas, contados da data do pagamento ou da homologação.

Art. 12. O saldo total da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços, confirmando a quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

Parágrafo único. A execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Como um modo de evitar uma maior progressão a um número de demandas já existente no judiciário e assegurar a satisfação de verbas trabalhistas devidas pelas empresas do serviço de vigilância, esta proposição surge como um oportunidade de estancar esse número, diminuindo o descaso com esta classe de trabalhadores.

Desde a década de 1990, a terceirização passou a ser um grande atrativo às grandes empresas, como um modo de otimizar o custo de suas atividades. Neste movimento, a administração passou a observar essa oportunidade como modo de economizar recursos públicos, respeitando sempre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Ocorre que, diante da formatação de contratos de terceirização em grande escala, as entidades estatais passaram a abraçar esse movimento inclusive para suas atividades-fim, ocasionando um movimento dentro do judiciário para enrijecer o entendimento sobre a responsabilização trabalhista a estes empregados e, por conseguinte, restaurar a garantia do concurso público que vinha sendo burlada.

Esse movimento foi desencadeado, pois, por diversas vezes ao chegar à fase final dos contratos, essas empresas passavam a deixar de quitar débitos decorrentes de direitos laborais, paralisando o serviço pela ausência de pagamento e por consequência, extinguindo o serviço, não restando outra opção a não ser recorrer ao judiciário.

Depois de alguns longos anos de uma batalha judicial, o ente público passa a ser obrigado, por diversas vezes, a arcar com dois ônus: o primeiro, a pagar as faturas da empresa, como uma contra prestação a um serviço prestado; e o segundo, satisfazer o crédito trabalhista não efetuado. Vindo, por uma questão lógica, além de um prejuízo ao erário, uma afronta ao trabalhador que fica por anos a fio a míngua, esperando pela satisfação de um direito incontroverso.

Sendo a dívida de alto patamar, justamente por essas empresas não suportar o passivo de tais débitos, a administração em sua responsabilidade subsidiária vem a assumir o ônus. E, por conseguinte, o dinheiro público passa a ser a única opção para quitação desse quantum, já que a garantia normalmente exigida em sede do processo licitatório não se mostra suficiente para extinção das obrigações contratuais.

Diante desta problemática em larga escala, surgiu a necessidade de buscar garantias com o fim de se evitar a responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública. Assim, foi editada a instrução normativa nº 2 de 30 abril de 2008, que prevê o provisionamento de valores, como um modo de garantir que as obrigações trabalhistas venham satisfeitas pela empresa contratada. Diante disto, um ano depois, foi criada a Resolução nº 98 de 2009 do CNJ, que passou a exigir uma conta vinculada obrigatoriamente em todos os contratos do Poder Judiciário.

Decerto, em relação as tratativas voltadas a classe dos vigilantes, há uma necessidade em transcender como uma das principais categorias afetadas por esse movimento de negligência. Torna bastante notável, a partir do momento há uma grande demanda voltada à terceirização do serviço contínuo, dentro da administração pública.

Vale salientar também, que dentro desta relação de hipossuficiência, por diversas vezes os empregados desta classe passaram a ficar míngua por muitos anos esperando ter seus direitos reconhecidos. E, ainda que venha a ser considerado seu direito, passa a não receber o que lhe cabe, por ausência de patrimônio de sua empregadora, que vem sofrendo concomitantemente um processo de falência.

Ademais, como um modo de satisfazer esta problemática, diversos sindicatos da categoria veem buscando transigir com o Estado, na busca de soluções pra evitar a perpetuação deste descaso com esses profissionais, vindo a desaguar no fracasso de forma corriqueira.

Diante do exposto, esta proposição nasce como um modo de solucionar essa lacuna e evitar mais prejuízos, tanto para os cofres públicos, quantos aos direitos fundamentais que veem sendo lesionados há anos a fio.

Ante ao exposto, se espera o apoio dos Nobres Deputados para uma aprovação mais célere e, por conseguinte, uma resolução a esta problemática.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

Laura Gomes
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002116/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de alterar a redação do art. 107.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 107. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção são obrigados a entregar ao consumidor, no momento da alta ou liberação, sempre que por ele solicitado, relatório médico de alta, contendo, no mínimo, relação de materiais, resultados de exames, medicamentos e serviços realizados no atendimento.(NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Muitas vezes os pacientes recebem altas médicas de hospitalizações ou urgências médicas e não levam consigo os resultados dos exames realizados naquelas unidades de saúde. Em muitos casos, os pacientes continuarão seus tratamentos com outros profissionais e irão necessitar dos resultados dos referidos exames, evitando ter que refazê-los.

Por uma questão de respeito ao consumidor, esperamos a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2021.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002117/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto

de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim adotar procedimentos em caso ocorrência de não autorização por parte de plano de saúde ou de seguro-saúde.

Atividade Física e Saúde, declara que os dados atuais sugerem que os fatores determinantes das enfermidades não transmissíveis são em grande medida os mesmos em todos os países, dentre os quais se destaca o maior consumo de alimentos hipercalóricos com alto conteúdo de gorduras, açúcares e sal.

No tocante às *gorduras trans* , a OMS recomenda sua *eliminação* . Tal recomendação consta da seguinte meta:

“(…) limitar a ingesta energética procedente das gorduras, substituir as gorduras saturadas por gorduras insaturadas e tratar de eliminar os ácidos transgordurosos (…)”.

A OMS também propõe que os governos forneçam informações à população para facilitar a adoção de escolhas alimentares mais saudáveis em uma linguagem que seja compreendida por todas as pessoas e que leve em conta a cultura local.

Nesse sentido, o governo brasileiro, por meio do Ministério da Saúde, elaborou o *Guia alimentar para a população brasileira* , com informações e recomendações sobre alimentação.

A *Recomendação nº 2* da primeira edição do guia alinha-se perfeitamente com a estratégia formulada pela OMS, fundamentada pela seguinte *evidência convincente* :

A quantidade e a natureza da gordura da dieta interferem nos níveis de colesterol plasmático e altas taxas de colesterol no sangue estão fortemente relacionadas à doença vascular aterosclerótica, principalmente à doença coronariana. Várias evidências (como estudos clínicos, nutricionais e com drogas) mostraram que o colesterol presente nas lipoproteínas de baixa densidade (LDL) é o principal componente nocivo, enquanto que altos níveis da lipoproteína de alta densidade (HDL) estão associados a menores riscos de desenvolvimento de doença coronariana.

As gorduras trans, formadas pela hidrogenação parcial das gorduras vegetais, encontradas na margarina, biscoitos, bolos e pão branco, aumentam a relação LDL/HDL plasmática, sendo fator de risco para doença coronariana (OOMENet al., 2001).

Estudos clínicos prospectivos sugerem que dietas com alta densidade de gordura saturada, gordura trans e colesterol estão associadas a um risco aumentado de desenvolver doença coronariana (OOMEN et al., 2001; WILLETT et al., 1993; ASCHERIO et al., 1996).

Além das propostas e recomendações oficiais destinadas a toda a população, merece destaque o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo (artigo 4º da Lei Federal nº 11.947, de 2009).

A referida lei declara que a *alimentação escolar é direito* dos alunos da educação básica pública e dever do Estado (artigo 3º), e dispõe em seu artigo 2º sobre as diretrizes da alimentação escolar, dentre as quais merece destaque (inciso I):

“o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica”.

A lei federal dispõe ainda sobre os recursos financeiros orçamentários da União para a execução do PNAE, repassados em parcelas aos Estados, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (art. 5º).

Nesse sentido, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação editou a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no PNAE, cujo artigo 16 estipula que a alimentação na escola tenha, em média, *no máximo 1%* (um por cento) da energia total proveniente de *gordura trans* .

Assim sendo, não há como negar que o *consumo de gorduras trans é nocivo à saúde humana* . A despeito da necessidade de maior aprofundamento nas pesquisas, os estudos científicos disponíveis até o momento demonstram tal nocividade, sendo suficientes para o balizamento das ações governamentais de diversos países, inclusive o Brasil.

As recomendações da estratégia global da OMS e do guia alimentar brasileiro apontam inequivocamente no sentido da *eliminação das gorduras trans* , enquanto a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009, estipula um *limite máximo* .

Eliminar ou limitar? Eis a questão. O legislador neste caso não poderia ter dúvidas, uma vez que em matéria de defesa e proteção da saúde, especialmente de crianças e adolescentes, as normas legais devem ser construídas sob o timbre da *precaução* .

Ademais, considerando algumas deficiências da legislação sobre rotulagem nutricional e a inexistência de controle alimentar das famílias, controle este que não se justifica num Estado Democrático, parece oportuna a adoção de medidas que promovam a *completa eliminação da ingestão de gorduras trans* pelos alunos nas unidades escolares de educação básica.

Por outro lado, devem ser considerados alguns aspectos de ordem prática que impedem a *completa eliminação das gorduras trans na alimentação escolar*. Não há como incluir na proibição, por exemplo, alimentos preparados de forma artesanal . É evidente que na hipótese ventilada as gorduras devam ser utilizadas em pequenas quantidades apenas para temperar e cozinhar alimentos ou criar preparações culinárias.

Considerando, ainda, que os alimentos industrializados estão sujeitos às normas de rotulagem nutricional, parece razoável fazer incidir sobre este grupo, por enquanto, a proibição de comercialização, especialmente pelo fato de a ANVISA considerar “não significativas” quantidades menores ou iguais a 0,2g por porção. Neste caso, a informação nutricional é expressa como “zero” ou “0” ou “não contém”.

Por derradeiro, convém mencionar que o projeto estipula uma vacatio legis adequada às eventuais adaptações a serem empreendidas pelas unidades escolares.

Em face do exposto, peço apoio aos nobres Pares para a aprovação da presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2021.

**Antonio Fernando
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002119/2021

Proíbe as instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º É vedado no Estado de Pernambuco ofertar e celebrar contrato de empréstimos de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica.

Art. 2º A instituição financeira que não cumprir as obrigações instituídas nesta Lei estará sujeito às seguintes sanções, graduadas de acordo com o porte do estabelecimento, o grau de reincidência e a gravidade da infração.

I - advertência;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
“Art. 108-A. Na ocorrência de não autorização por parte de plano de saúde ou de seguro-saúde, os hospitais, clínicas, laboratórios, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde, não poderão deixar de realizar exames, cujo consumidor tenha se submetido a preparativos; Ficando a critério do prestador de serviços, a liberação dos resultados, até que ocorra a devida autorização.” (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
Quem já precisou se preparar para a realização de exames, sabe o quanto é desgastante, ter que voltar para casa sem conseguir realizá-los por causa de problemas burocráticos, ocorridos entre o prestador de serviço e os planos de saúde. As autorizações às vezes não são dadas por problemas nos sistemas de comunicação, deixando os pacientes aguardando longos períodos, muitas vezes sob longas horas de jejum ou efeito de medicações.
Assim, estamos apresentando essa proposição, buscando proteger o consumidor desse tipo de desrespeito.
Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2021.
William Brígido Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002118/2021

Dispõe sobre a proibição, nas unidades escolares de educação básica, da comercialização de alimentos industrializados que contenham gorduras trans.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art.1º Fica proibida, nas unidades escolares de educação básica, a comercialização de alimentos industrializados que contenham gorduras trans.
§ 1º A proibição a que se refere o caput deste artigo abrange unidades escolares:
1. públicas:
a) estaduais;
b) municipais;
c) federais;
2. privadas.
§ 2º A proibição a que se refere o caput inclui produtos que contenham ingredientes que denotem a presença de gorduras trans, ainda que das respectivas declarações de valor energético e nutrientes não constem quantidades significativas, tais como:
1. gordura parcialmente hidrogenada;
2. gordura vegetal parcialmente hidrogenada;
3. gordura vegetal hidrogenada;
4. óleo vegetal parcialmente hidrogenado;
5. óleo vegetal hidrogenado;
6. óleo hidrogenado;
7. gordura parcialmente hidrogenada ou interesterificada.
Art. 2º As infrações praticadas às normas desta lei ficam sujeitas, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, às seguintes sanções administrativas:
I – advertência;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

IV – apreensão e inutilização do produto;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento comercial.

§ 1º A pena de multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 2º Para fins deste artigo, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 6.835, de 31 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) declara que as *gorduras trans* são um tipo específico de gordura formada por processos tanto naturais quanto industriais.

Alimentos de origem animal como a carne e o leite possuem pequenas quantidades dessas gorduras, ao contrário de outros como sorvetes, salgadinhos, bolos, biscoitos, tortas, margarinas e produtos de panificação.

O último grupo mencionado é composto por produtos com *gorduras trans* formadas em processos de hidrogenação industrial, ou seja, resultantes da transformação de óleos vegetais líquidos em gordura sólida à temperatura ambiente, cujas funções são a melhoria da consistência dos alimentos e o aumento de sua vida de prateleira.

No entanto, o consumo das *gorduras trans* provoca o aumento da lipoproteína de baixa densidade (LDL) e a redução da lipoproteína de alta densidade (HDL), cujo resultado é a elevação da relação LDL/HDL, responsável pelo *aumento dos riscos associados às doenças cardiovasculares* .

Infelizmente, o padrão alimentar da população brasileira caracteriza-se pela ingestão de altos teores de sal, açúcares livres e gorduras, combinação trágica e propícia ao *desenvolvimento de doenças crônicas* .

A Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de sua Estratégia Global para Promoção da Alimentação Saudável,

II - multa;

III - suspensão temporária de atividade ;

IV - cassação da licença do estabelecimento ou de atividade

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade competente administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive de procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

§ 2º A multa será graduada entre R\$ 1.000(um mil reais) e R\$ 100.000,00(cem mil reais), valores que serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º As penas de suspensão temporária de atividade e cassação da licença do estabelecimento ou da atividade do estabelecimento ou de atividade serão aplicadas quando o fornecedor reincidir na prática das infrações previstas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Justificativa

Tenho a honra de submeter o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por telefone.

Este tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Estatuto do Idoso. Não é difícil ouvir dos conhecidos ou dos familiares um caso de contratação de empréstimo financeiro equivocada de um aposentado ou pensionista com uma instituição financeira. Muitos contratam sem a plena capacidade de conhecimento do que se esta contratando e a consequência é o grande acúmulo de processos no Poder Judiciário, bem como o sofrimento do contratante em estar vinculado a prejuízos financeiros, que geram muito estresse e comprometem a sua saúde.

A oferta por telefone não vincula de forma clara todos os ônus contratuais, tanto que já é entendimento do INSS do Estado do Paraná, nesse sentido, proibir este tipo de contratação por via telefônica.

Vejam os que diz a Instrução Normativa INSS/PR nº 121/2005, em seu artigo 1º, § 7º: “Art. 1º Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:”

“§ 7º A autorização do titular do benefício para a consignação, retenção e reserva de margem consignada de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil não poderá ser feita por telefone, não sendo permitida como meio de comprovação de autorização expressa a gravação de voz.”

A Instrução Normativa do INSS supracitada possui base no Código de Defesa do Consumidor que tem como princípio a transparência nas relações de consumo. Verifiquemos o Art. 39 “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas”. O inciso IV do dispositivo adiciona que “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”. Complementando, Art. 52, também do CDC, “Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.”

Na prática os contratos de empréstimos realizados por telefone são legítimos contratos de adesão e, portanto, o contratante após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas a escolha do valor pretendido e o número de parcelas (quase sempre valores pré-aprovados). Em contra partida, deve o contratado informar ao contratante as cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir compreensão plena.

Todavia, se conclui que, nas contratações de empréstimos consignados feitas por telefone é impossível à instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e saúde do consumidor e conseqüentemente a invalidade dos contratos firmados por meio telefônico.

Ante o exposto, sabendo que é dever nosso, Deputados Estaduais, em concorrência com os Deputados Federais, aprimorar e fazer valer o direito do consumidor, com a finalidade de proteger os aposentados e pensionistas, promover a legislação federal e conseqüentemente reduzir a demanda judicial, conclamamos os nobres pares para apoio e aprovação da presente propositura.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2021.

**Rogério Leão
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002120/2021

Obriga os restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato no âmbito do Estado de Pernambuco, a usar lacres invioláveis nas embalagens dos seus produtos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato no âmbito do Estado de Pernambuco, a usar lacres invioláveis nas embalagens dos seus produtos.

Art. 2º Entende-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado se removido.

§ 1º O lacre inviolável a que se refere o caput tem de ser rompido para abertura da embalagem do produto.

§ 2º O selo de segurança ou lacre de proteção serve para impedir a entrega de alimentos e bebidas violados e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento.

§ 3º O selo de segurança ou lacre de proteção é aquele que, ao ser removido, deixa evidências da sua violação.

§ 4º O selo de segurança ou lacre de proteção deve conter a informação de que, se estiver violado, o produto não deve ser consumido pelo consumidor.

§ 5º O alimento ou bebida que tenha o lacre rompido deve ser inutilizado pelo estabelecimento logo após a devolução pelo consumidor e em hipótese alguma pode ser reaproveitado.

§ 6º O selo de segurança ou lacre de proteção pode ser um adesivo de papel ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o lacre não pode continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem, devendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitam sua remoção sem que seja desfigurado em vários pedaços.

§ 7º Outros tipos de lacre contendo mecanismos que garantam a visualização a sua violação podem ser utilizados.

§ 8º Os lacres podem ser impressos com o logotipo ou logomarca da empresa, código de barras ou numeração sequencial.

§ 9º O selo de segurança ou lacre de proteção deve ser posicionado na borda da embalagem, fechando as partes superior e inferior dela, quando em caixas, ou lacrando a abertura dos outros tipos de embalagens.

Art. 3º Somente é obrigatório o uso do selo de segurança, lacre de proteção ou outro dispositivo que assegure a inviolabilidade do produto, para as bebidas envasadas no estabelecimento, sendo dispensado para as bebidas já vedadas em local de fabricação diverso.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Além das sanções previstas no art. 5º, o infrator está sujeito a multa no valor de R\$ 200,00 por embalagem não lacrada e, em caso de reincidência, a multa é majorada para R\$ 500,00 por embalagem não lacrada, bem como o infrator está sujeito a revogação do alvará de funcionamento e proibição de renovação até que haja demonstração de cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres ficam a cargo das empresas do ramo de alimentos que efetuem suas entregas em domicílio.

Art. 7º A fiscalização do disposto nesta Lei fica a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo oferecer maior segurança aos consumidores que utilizam os serviços de entrega de alimentos para consumo imediato, garantindo que ao receberem as embalagens de alimentos encontrarão o produto conforme expedido na sua origem, sem que ninguém possa alterá-lo durante o percurso de entrega.

Esta segurança será realizada através da utilização de lacre de segurança nas embalagens, que pode ser um selo ou adesivo, fazendo com que a embalagem se mantenha fechada durante o caminho até chegar ao consumidor. Com isso, o principal objetivo do lacre é evitar uma possível contaminação dos alimentos por pessoas que não participaram do seu processo de produção, assegurando que o alimento a ser entregue tenha a qualidade e a higiene do produtor.

São muitas pessoas envolvidas no processo de preparo e entrega dos pedidos, podendo incluir cozinheiros, atendentes, entregadores, além de outros profissionais presentes nos bastidores, como os funcionários de limpeza e da administração.

Assim, o uso do lacre de segurança é indispensável para o cliente se sentir seguro e ter a plena certeza de que a embalagem não foi violada.

Isso é especialmente importante diante do cenário de pandemia do Novo Coronavírus, tendo em vista de que há indícios que o vírus pode ser transmitido através do contato com a comida recém-contaminada.

Mas cabe destacar que a matéria proposta constitui uma questão de saúde pública para além da pandemia que ora vivenciamos. A garantia da qualidade higiênico-sanitária dos alimentos é um dos pilares da Segurança Alimentar e Nutricional e toda ação que se destine a esse propósito deve ser bem acolhida.

Por fim, atestamos que a matéria exposta possui arrimo na Constituição Federal, que em seu art. 24, incisos V e XII, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Considerando e tendo como plenamente justificada a relevância e urgência da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação desta proposição com unanimidade.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2021.

**Diogo Moraes
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002121/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual dos Profissionais de Saúde em exercício no combate à COVID-19.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 86-B. Dia 7 de abril: Dia Estadual dos Profissionais de Saúde em exercício no combate à COVID-19. (AC)

Parágrafo único. A data prevista no *caput*, coincidente com o Dia Mundial da Saúde, é dedicada à reflexão, homenagem e agradecimento a todos os profissionais de saúde que se esforçaram para amparar, socorrer e salvar vidas, prestando inestimável contribuição no combate à pandemia da COVID-19.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que visa modificar a Lei nº 16.241, de 7 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de nele inserir o Dia Estadual em Homenagem e Agradecimento aos Profissionais de Saúde em Exercício no Combate à Covid-19.

A data eleita – dia 7 de abril – coincide com o Dia Mundial da Saúde, como forma de recordar as nefastas proporções que a pandemia do vírus Sars-CoV-2, causador da Covid-19, tomou em todo o mundo. Atingindo um número expressivo de infectados e de óbitos em velocidade preocupante, os profissionais de saúde se viram em um cenário especialmente assustador e desgastante, física e emocionalmente.

Dados do Ministério da Saúde apontam que pelo menos 484.081 profissionais de saúde haviam sido infectados pelo Novo Coronavírus até o dia 1º de março de 2021. Deles, 470 morreram. Isto representa 1,3 mortes por dia ou uma morte a cada 19 horas. Em Pernambuco já são mais 30 mil infectados e quase 100 profissionais de saúde mortos.

Aqueles agentes de saúde envolvidos direta e indiretamente no enfrentamento da pandemia são expostos com frequência ao risco de adoecer, enquanto se dedicam aos cuidados com o próximo.

Eles merecem, por certo, o reconhecimento público e gratidão pelos serviços fielmente prestados, razão pela qual solicito a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação, com unanimidade, do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2021.

**Diogo Moraes
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002122/2021

Determina que os municípios criem cadastro permanente de doadores e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As prefeituras deverão criar, manter e disponibilizar ao HEMOPE e a Secretaria Estadual de Saúde, a relação de doadores de sangue, órgãos e tecidos de seu município.

Art. 2º Esse cadastro deverá ser atualizado de forma contínua em prol da manutenção dos serviços desempenhados pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, e pelo Banco de Órgãos da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 3º A Secretaria Estadual de Saúde formatará os critérios de informação e dados necessários para criação do cadastro proposto por essa Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de Lei visa estabelecer um parâmetro cadastral dos municípios para doações de órgãos, sangue e tecidos. Quando implantado, será imprescindível no salvamento de vidas graças a transplantés. No caso de doações para o HEMOPE, o cadastro poderá ser acionado em casos emergenciais. Lembrando que as doações sanguíneas são para uso de todos os cidadãos em Pernambuco. Ao mencionar no mesmo cadastro, a inclusão de doadores de órgãos e tecidos, essa base de dados será de suma importância para o programa estadual de transplantés, também sob coordenação da Secretaria Estadual de Saúde.

A Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE fez mais um alerta no início deste mês de abril, reforçando que a instituição enfrenta problemas para manter os estoques de sangue em nível seguro. Com ausência de doadores agravada pela pandemia da Covid-19, no primeiro trimestre de 2021, a redução foi de aproximadamente 12% nas doações de sangue. Segundo a fundação, há urgência na reposição dos reservatórios e a situação é crítica para a maioria dos tipos sanguíneos. Doações de todos os tipos sanguíneos são bem-vindas para ajudar a salvar vidas, doando sangue, sendo um serviço essencial para a população, pois trata-se de uma instituição que salva vidas. Quem está em boas condições de saúde e tem entre 16 e 69 anos, neste último caso, desde que a primeira doação tenha sido feita até os 60 anos, pode ajudar

Diante da urgência e importância do tema, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

**Henrique Queiroz Filho
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002123/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual para Sensibilização e Defesa da Educação Inclusiva de Alunos com Necessidades Educacionais Especiais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 104-C. Primeira semana do mês de abril: Semana Estadual para Sensibilização e Defesa da Educação Inclusiva de alunos com necessidades educacionais especiais. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual previsto no *caput* objetiva à promoção de palestras e campanhas a fim de conscientizar e orientar a sociedade na Defesa da Educação Inclusiva de alunos com necessidades educacionais especiais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A educação inclusiva é um direito constitucional de todos os brasileiros, garantido nos Arts. 205, 208, III e V, e 227, § 1º, II, da Constituição da República, que traz consigo um rol de garantias para a construção de um sistema de ensino regular para os educandos com necessidades especiais, visando ao combate das práticas preconceituosas, discriminatórias e de exclusão.

O Brasil também é signatário da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa com Necessidades Especiais, que enfatiza a primazia da educação inclusiva, objetivando a prevenção e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com necessidades especiais. No ano de 1994, na Conferência Mundial sobre as Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade, na qual foi aprovada a Declaração de Salamanca, da qual o Brasil também é signatário, que visou a ratificar a Declaração Universal dos Direitos Humanos a fim de garantir a todos o direito à escola. É preciso que todos os esforços sejam focados na concretização do pleno desenvolvimento educacional dos alunos com necessidades especiais.

Esta proposta tem por objetivo instituir uma semana de conscientização na qual sejam realizadas atividades e criados programas de combate à exclusão e à intolerância, para garantir a prevalência do respeito e da dignidade de todos e para, através da educação, alterar o quadro social existente. Assim sendo, contamos com o apoio dos Nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

**Henrique Queiroz Filho
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002124/2021

Institui o Programa Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, voltado aos profissionais da área de beleza e estética, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, específico para os profissionais da área da beleza e estética para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei será executado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual da Mulher.

Art. 2º A abordagem a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei tem por objetivo instruir os profissionais da área da beleza e estética, reconhecidos pela Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, e suas alterações, para que se tornem agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar, identificando e orientando as(os) clientes na forma de denunciar e combater abusos, e deverá abordar minimamente, dentre outros temas relacionados, noções e conhecimento da:

I - Lei Maria da Penha (Lei federal nº 11.340, de 7/08/2006);

II - violência contra a mulher e as diversas causas associadas a ela, sob os aspectos social, cultural e religioso; desemprego e desorganização do espaço urbano;

III - saúde relacionada a questões de alcoolismo, drogas, doenças sexualmente transmissíveis e transtornos mentais;

IV - relações familiares e aspectos emocionais das relações afetivas;

V - valores essenciais da convivência civil, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, a obediência e respeito à autoridade;

VI - violência doméstica contra crianças, adolescentes e idosos; e,

VII – violência doméstica e familiar contra pessoas com outras orientações sexuais.

§ 1º O material de qualificação deverá constar no sítio eletrônico do Poder Executivo de Pernambuco, através de aba ou ícone próprio.

§ 2º As(os) profissionais da área da beleza e estética deverão ser informados da existência desse programa através das mídias publicitárias do Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Considera-se violência doméstica e familiar, para efeitos desta Lei e para fins de sua aplicabilidade, as definições contidas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - arts. 5º e 7º.

Art. 4º Os profissionais da área de beleza ou estabelecimentos congêneres onde desempenham suas atividades que tenham interesse de participar de forma mais efetiva como “Agente Multiplicador de Informação de Combate à Violência Doméstica e Familiar”, poderão receber o Selo de Certificação “Profissionais da Beleza Contra a Violência Doméstica”, a ser fornecido pela Secretaria Estadual da Mulher, caso adotem programas de parceria com a secretaria e suas diretrizes de enfrentamento a violência contra a mulher.

Art. 5º A Secretaria Estadual da Mulher poderá regulamentar a aplicabilidade desta Lei às normas e diretrizes dos programas e projetos já desenvolvidos pela pasta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei ora proposto tem por objetivo transformar os profissionais que atuam no segmento de beleza e estética e que atendem exclusivamente mulheres, cujas atividades estão previstas na Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, e suas alterações posteriores, como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar. Esses profissionais, com a capacitação adequada serão capazes de identificar aquelas que são vítimas de abusos, orientando-as na forma de como atuar, denunciar e combater todas as formas de violência, qualificando-se como verdadeiros agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha teve o mérito de trazer a público um problema antes tratado como se privado fosse. Por meio dela, o Estado deixou de ver a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, passando a dispor sobre uma série de medidas protetivas em favor da mulher vítima de agressão no âmbito doméstico e familiar. Todavia, alguns crimes perpetrados no âmbito doméstico, por afetarem a autoestima da vítima e também por vergonha pelo fato de, em grande parte dos casos, o agressor ser o próprio companheiro, requerem novas formas de percepção e abordagem do problema, motivo pelo qual apresentamos esta proposição.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei nesta Augusta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

**Alessandra Vieira
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002125/2021

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar, nos órgãos e entidades da Administração Pública e nos canais de atendimento ao cidadão, atendimento adaptado à pessoa com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 14.....
.....”

II -
.....”

j) fiscalizar e sugerir, por meio de órgãos competentes, as vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência; (NR)
.....”

k) fomentar, por meio dos órgãos competentes, estudos e pesquisas para o desenvolvimento de ajudas técnicas, nos termos da legislação vigente relativa à pessoa com deficiência; e (NR)

l) assegurar, nos órgãos e entidades da Administração Pública e nos canais de atendimento ao cidadão, na modalidade presencial ou remota, atendimento adaptado às pessoas com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala (afonia), inclusive mediante uso de sistemas, tecnologias assistivas ou recursos especiais, com vistas à remoção de barreiras de comunicação, assegurando o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição legislativa tem por finalidade acrescer à Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei Estadual nº 14.789/2012) dispositivo que assegure, nos órgãos e entidades da Administração Pública e nos canais de atendimento ao cidadão, atendimento adaptado às pessoas com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala (afonia), inclusive mediante o uso de uso de sistemas, tecnologias assistivas ou recursos especiais, com vistas à remoção de barreiras de comunicação, assegurando o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Configura-se inadmissível que os atendimentos prestados ao cidadão, especialmente nos canais de atendimento remoto (SAMU, Polícia Militar, Bombeiros, dentre outros), não abarque as pessoas com deficiência auditiva ou impossibilidade de fala (afonia). A presença de barreiras de comunicação não permite que essas pessoas gozem plenamente dos direitos que lhe são constitucionalmente assegurados.

Convém ressaltar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88, determina a adoção de ferramentas para “assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha”.

No mesmo sentido sobressai a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. De acordo com a referida legislação, a acessibilidade abrange o uso de sistemas e tecnologias de comunicação, com o fim de remoção de barreiras que impeçam a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos.

De forma semelhante configura-se a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao versar sobre a necessidade da União, Estados e Municípios de removerem “barreiras nas comunicações e na informação”, entendidas como “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação”.

Portanto, a presente legislação encontra-se em conformidade com todo o arcabouço normativo de proteção e defesa da pessoa com deficiência, representando, em última análise um reforço da política estadual da pessoa com deficiência, no sentido de assegurar às pessoas com deficiência auditiva ou afonia, o pleno exercício de seus direitos, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002126/2021

Altera a Lei nº 15.982, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças, de até doze anos, nos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Álvaro Porto, a fim de ampliar sua abrangência alcançando parques, áreas de lazer e similares.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.982, de 23 de fevereiro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Impõe o fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças, de até doze anos de idade, pelos estabelecimentos que indica, e nos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 15.982, de 23 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação para crianças, de até doze anos, nos estabelecimentos comerciais voltados ao lazer de crianças ou que disponham de área específica para recreação infantil, e nos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)
.....”

“Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o estabelecimento comercial ou o responsável pela organização do evento às penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que intenta modificar a Lei Estadual nº 15.982, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças, de até doze anos, nos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas, a fim de ampliar a abrangência do texto legal.

A partir da modificação pretendida por meio do presente projeto de lei, tem-se que os estabelecimentos comerciais voltados ao lazer de crianças ou que disponham de área específica para recreação infantil ficam igualmente obrigados a fornecer as pulseiras de identificação e de controle de acesso.

A iniciativa representa, assim, um importante reforço do arcabouço legislativo que assegura a proteção de nossas crianças e adolescentes, pelo que solicito a colaboração de todos os Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002127/2021

Altera a Lei nº 14.001, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as atividades dos estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, disciplina o acesso dos menores de idade a esses estabelecimentos, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de promover regras de segurança nos estabelecimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.001, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, tais como “lan houses”, “cybercafés” e “coworkings”, localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a: (NR)
.....”

III – disponibilizar aos usuários ambiente saudável, com iluminação natural e/ou artificial adequada e mobiliário compatível e adaptável a todos os tipos físicos; e (NR)

IV – dispor de sistema de monitoramento por câmeras que capture o interior do estabelecimento e suas vias de acesso. (AC)
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos proposição que altera a Lei Estadual nº 14.001/2009, que “dispõe sobre as atividades dos estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, disciplina o acesso dos menores de idade a esses estabelecimentos, e dá outras providências”.

O objetivo da modificação é aprimorar a segurança na utilização desses estabelecimentos por meio da instalação de sistema de monitoramento por câmeras.

Sabe-se que as famosas lan houses e cybercafés são importantes instrumentos na democratização da inclusão digital, por promover acesso de baixo custo à internet e tecnologia.

Contudo, frequentemente esses espaços são utilizados em atividades criminosas, com intenção de ocultar e garantir anonimidade ao agente delitivo. Embora a legislação do Estado já exija a identificação dos usuários do estabelecimento, não há exigência de videomonitoramento.

A obrigatoriedade de instalação de câmeras em locais sensíveis é prática comum em nosso Estado, já existindo para agências bancárias, boates e casas noturnas, por exemplo, por meio das Leis Estaduais nº 12.566/2004 e nº 16.893/2020, ambas de iniciativa parlamentar.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 6ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002128/2021

Estabelece a prioridade na ordem de vacinação, em períodos caracterizados como situação de risco, emergência ou estado de calamidade pública em virtude da propagação de doença infectocontagiosa, nos casos que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Em períodos caracterizados como situação de risco, emergência ou estado de calamidade pública em virtude de emergência de saúde pública devido a propagação de doença infectocontagiosa, deverão ser incluídos entre os grupos prioritários de vacinação, preferencialmente na primeira fase do processo de imunização da população, respeitando-se as normas gerais estabelecidas pela União em âmbito nacional, os trabalhadores:

I – envolvidos no atendimento e/ou transporte de pacientes;

II – envolvidos em resgates e atendimento hospitalar e pré-hospitalar;

III – envolvidos diretamente nas ações de vacinação; e

IV – envolvidos nas ações de vigilância e fiscalização de medidas sanitárias e de distanciamento social, com contato direto e constante com o público independente da categoria.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, deverão ser contemplados os trabalhadores da rede pública e privada que prestam os referidos serviços.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo por estabelecimentos ou agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza penal ou cível.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, a proposta objetiva estabelecer uma legislação concisa acerca da ordem prioritária de vacinação em períodos caracterizados como situação de risco, emergência ou estado de calamidade pública em virtude de emergência de saúde pública devido a propagação de doença infectocontagiosa.

O texto foi elaborado com base nas recomendações editadas pelo Ministério da Saúde em 31 de março deste ano, na Nota Técnica nº 297/2021-CGPN/DEIDT/SVS/MS.

O referido instrumento normativo do MS dispõe que, nesses casos, deverão ser priorizados os trabalhadores envolvidos no atendimento e/ou transporte de pacientes; envolvidos em resgates e atendimento pré-hospitalar; envolvidos diretamente nas ações de vacinação; e envolvidos nas ações de vigilância e fiscalização de medidas sanitárias e de distanciamento social, com contato direto e constante com o público independente da categoria.

Esse rol descritivo contempla de forma justa todas as possibilidades de trabalhadores que atuam na linha de frente no combate às endemias, epidemias e pandemias. São eles que vão garantir, em um primeiro momento, a ordem pública e a saúde da população.

Registramos, por fim, que a Proposta não ultrapassa os limites fixados por quaisquer normas gerais editadas pela União no que tange a esta matéria, posto que seu texto já prevê essa condicionante.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002129/2021

Cria o Programa de Segurança da Mulher de Pernambuco (PROSEM-PE) e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Segurança da Mulher de Pernambuco (PROSEM-PE), o qual consiste em um conjunto de medidas de segurança pública para a proteção de mulheres vítimas, responsabilização dos autores da violência contra a mulher, prevenção à violência de gênero e qualificação das informações compartilhadas sobre as formas de violência que atingem particularmente as mulheres.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por violência contra mulher, conceito utilizado aqui como sinônimo de violência de gênero, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 2º O Governo do Estado de Pernambuco executará o Programa de Segurança da Mulher de Pernambuco (PROSEM-PE), através de seus órgãos policiais especializados na proteção da mulher.

Art. 3º As ações do Programa de Segurança da Mulher de Pernambuco (PROSEM-PE), consistirão em:

I – apoiar o trabalho das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher, realizando as articulações necessárias para garantir os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas;

II – assegurar a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias de Polícia de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Mulher;

III – aprimorar e expandir o protocolo de acolhimento de mulheres vítimas de violência, mormente a violência sexual, no âmbito das delegacias não especializadas e do Instituto Médico Legal, proporcionando às vítimas um atendimento digno e humanizado, especialmente para a realização de exames periciais;

IV – promover cursos e treinamentos aos profissionais da segurança pública, sobretudo policiais civis e militares de Pernambuco, além de consolidar e monitorar procedimentos específicos relativos à abordagem policial nos casos de violência contra a mulher;

V – estabelecer protocolos de encaminhamento das vítimas para a rede de proteção e apoio psicossocial à mulher;

VI – consolidar e ampliar parcerias com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública de Pernambuco, para estabelecer protocolos de encaminhamento das vítimas, prezando por um atendimento humanizado, sigiloso, desburocratizado e célere;

VII – implantar em escolas, comunidades e onde mais parecer pertinente e viável, sempre que possível, rodas de diálogo e grupos reflexivos sobre as causas da violência contra mulher, formados por jovens e adultos, visando a divulgação de informações sobre a rede de proteção e a legislação vigente, além de estimular a construção de uma cultura de paz entre homens e mulheres e o empoderamento feminino;

VIII – produzir e divulgar, regularmente, diagnósticos detalhados sobre os indicadores de crimes que atingem particularmente as mulheres;

IX – contribuir, através de campanhas informativas, para que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como a rede de proteção e apoio psicossocial, ganhem visibilidade; e

X – sempre que possível, encaminhar os homens acusados de violência de gênero para grupos reflexivos sobre as causas da violência contra mulher, a fim de promover a desconstrução da cultura machista e patriarcal.

Parágrafo único. A implantação e a execução do Programa de Segurança da Mulher de Pernambuco (PROSEM-PE), assim como o monitoramento das atividades que lhes são inerentes, deverão ter como base um diálogo estreito com os movimentos de mulheres, com os organismos da sociedade civil e do Estado (particularmente a Secretaria da Mulher e o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/PE), bem como dos profissionais envolvidos no esforço de prevenção e redução da violência contra a mulher.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprido salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, a proposta objetiva estabelecer, em Pernambuco, o Programa de Segurança da Mulher (PROSEM), o qual consistirá em um conjunto de medidas de segurança pública para a proteção de mulheres vítimas, responsabilização dos autores da violência contra a mulher, prevenção à violência de gênero e qualificação das informações compartilhadas sobre as formas de violência que atingem particularmente as mulheres.

O PROSEM deverá ser executado pelo órgão policial especializado em reprimir, apurar e coibir os casos de violência contra a mulher, que atualmente consiste no Departamento de Polícia da Mulher - DPMUL, nos termos do disposto no inciso III, do art. 3º, da Lei nº 13.457/2008.

A medida se alinha ao disposto no inciso XIII, do art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco, a qual, reconhecendo que a violência de gênero é um problema real que acomete nossa sociedade, impondo ao Estado e aos municípios o dever de criar políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) atribui ao poder público a missão de desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 3º, § 1º), cabendo à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos das mulheres (art. 3º, § 2º).

A proposição se faz pertinente e é de suma importância na atual conjectura de violência que atinge direta e indiretamente milhares de cidadãos e cidadãs, mostrando ser um dos mais graves problemas sociais. Em Pernambuco, foram registrados mais de 40 mil boletins de ocorrência de violência contra a mulher no ano de 2020. Em 2019, este número passou de 42 mil ocorrências. A pequena queda se deu devido a pandemia, que impossibilitou as mulheres de saírem de seus lares para ir a uma delegacia.

No entanto, vale salientar que tanto a ONU Mulher quanto os movimentos sociais de mulheres sustentam que o quantitativo de crimes ocorridos é bastante superior, porém eles não são registrados devido a fatores como o medo de sofrer represálias do agressor, a dependência econômica e psicológica das mulheres em relação a seus companheiros e o medo de vivenciar uma situação de constrangimento dentro das delegacias de polícia.

Assim, com a criação do Programa de Segurança da Mulher de Pernambuco (PROSEM-PE), estimular-se-á a construção de protocolos especializados no atendimento humanizado para as vítimas de violência de gênero, entre outros pontos.

A aprovação desse Projeto de Lei consistirá em mais um avanço na legislação estadual de proteção às mulheres, motivo de orgulho para todos os parlamentares que compõem a Casa Joaquim Nabuco.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002130/2021

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º
....."

X – fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa portadora de câncer previstos na tabela do Sistema Único de Saúde - SUS; (NR)

XI – cuidados paliativos; e (NR)

XII – acolhimento humanizado, compartilhamento de informações e apoio psicossocial às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero, especialmente àquelas que realizaram ou que precisarão realizar a cirurgia de mastectomia ou histerectomia, prezando pela sua privacidade e respeito às suas decisões. (AC)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso XII do *caput*, o Poder Público estadual deverá apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar mulheres acometidas pelo câncer de mama e câncer do colo do útero, oferecendo: (AC)

I – apoio psicossocial, especialmente para as mulheres de baixa renda com câncer; (AC)

II – local apropriado para realização de reuniões de cunho informativo e esclarecedor sobre câncer de mama e o câncer do colo do útero, e os procedimentos relacionados à mastectomia e histerectomia; (AC)

III – celeridade na marcação de exames necessários à prevenção, diagnóstico e controle do câncer; (AC)

IV – acesso rápido ao oncologista, proporcionando tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico imediato, conforme for a recomendação médica; (AC)

V – perucas, lenços, gorros, luvas, próteses externas e sutiãs especiais, a depender do caso, principalmente no período imediato pós-operatório; (AC)

VI – rodas de diálogo, seminários, campanhas e oficinas, visando o compartilhamento de informações e a interação entre mulheres que passaram pela cirurgia de mastectomia e histerectomia, proporcionando a troca de experiências; e (AC)

VII – informações sobre os direitos da mulher com câncer, especialmente acerca do disposto na Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a redação da Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar direitos às mulheres com câncer de mama ou câncer do colo do útero.

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer, o câncer do colo do útero, também chamado de câncer cervical, é causado pela infecção persistente por alguns tipos do Papilomavírus Humano - HPV (chamados de tipos oncogênicos).

A infecção genital por esse vírus é muito frequente e não causa doença na maioria das vezes. Entretanto, em alguns casos, ocorrem alterações celulares que podem evoluir para o câncer. Essas alterações são descobertas facilmente no exame preventivo (conhecido também como Papanicolau ou Papanicolau), e são curáveis na quase totalidade dos casos. Por isso, é importante a realização periódica desse exame.

Excetuando-se o câncer de pele não melanoma, é o terceiro tumor maligno mais frequente na população feminina (atrás do câncer de mama e do colorretal), e a quarta causa de morte de mulheres por câncer no Brasil.

A cirurgia mais comum para tratar o câncer de colo de útero se chama histerectomia radical. Ela consiste na retirada do útero e de seu colo, da parte superior da vagina, dos linfonodos e do paramétrio, membrana que liga o útero à bacia. O procedimento, quando realizado, visa diminuir o risco de uma parte escondida do tumor seguir no corpo da mulher.

Já o câncer de mama é uma doença causada pela multiplicação desordenada de células da mama. Esse processo gera células anormais que se multiplicam, formando um tumor.

Há vários tipos de câncer de mama. Por isso, a doença pode evoluir de diferentes formas. Alguns tipos têm desenvolvimento rápido, enquanto outros crescem mais lentamente. Esses comportamentos distintos se devem a características próprias de cada tumor. O câncer de mama também acomete homens, porém é raro, representando apenas 1% do total de casos da doença.

Existe tratamento para câncer de mama, e o Ministério da Saúde oferece atendimento por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

A mastectomia é um procedimento cirúrgico realizado na mulher para a remoção de uma ou ambas as mamas, que, na maioria das vezes, está indicada para pessoas diagnosticadas com câncer, e pode ser parcial, quando apenas uma parte do tecido é removida; total, quando a mama é retirada por completo; ou radical, quando, além da mama, são retirados músculos e tecidos próximos que podem ter sido afetados pelo tumor.

Além disso, a mastectomia também pode ser preventiva, para diminuir o risco da mulher desenvolver o câncer de mama, ou pode ter um intuito estético, no caso de cirurgia com intenção masculinizadora, por exemplo.

Tanto a histerectomia quanto a mastectomia afetam profundamente, além da condição física, a autoestima da mulher, razão pela qual o Estado deve criar políticas de saúde voltadas especificamente para esse grupo. Nesse sentido, propomos a alteração normativa em comento, a fim de estimular a criação dessas políticas públicas, com a esperança de que possam reduzir os impactos devastadores dessas doenças na vida das mulheres pernambucanas.

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002131/2021

Altera a Lei nº 14.750, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre a instalação de cartaz informativo, com a relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do

Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação da lista de medicamentos momentaneamente indisponível e a disponibilização das informações no sítio eletrônico do órgão responsável.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.750, de 24 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....”

§ 4º Os medicamentos momentaneamente indisponíveis também deverão ser listados, contendo a informação da provável data de retorno de sua distribuição. (AC)

§ 5º A lista dos medicamentos disponíveis e momentaneamente indisponíveis deverá ser divulgada no sítio eletrônico do órgão responsável pela distribuição gratuita dos fármacos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a redação da Lei nº 14.750, de 24 de agosto de 2012, a fim de estabelecer o dever do Poder Público de disponibilizar para a população, a relação de medicamentos obrigatoriamente fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, que se encontram momentaneamente indisponíveis, com a provável data de retorno da disponibilização; bem como fixar a obrigatoriedade de que essas informações sejam disponibilizadas no sítio eletrônico do órgão responsável pela distribuição.

Esta medida trará maior transparência para o serviço público de saúde, possibilitando que a população tenha acesso rápido a elas, e que o usuário do SUS não necessite ir ao local de distribuição caso a sua medicação não esteja disponível.

Por fim, registramos que a competência legislativa para nosso Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002132/2021

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos direitos da Pessoa com Deficiência, nos sítios eletrônicos dos órgãos que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 14-A. Os órgãos públicos estaduais responsáveis pela promoção e defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência, especialmente aqueles a quem compete a execução desta Política, deverão divulgar em seus sítios eletrônicos os direitos assegurados por normas estaduais e federais às Pessoas com Deficiência, além do inteiro teor desta Lei. (AC)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, as informações também deverão ser disponibilizadas com tecnologias assistivas que assegurem a acessibilidade de seu conteúdo para pessoas com deficiência visual e auditiva.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva incluir na Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, dispositivo que determina aos órgãos públicos estaduais responsáveis pela promoção e defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência – especialmente aqueles a quem compete a execução desta Política –, o dever de divulgar em seus sítios eletrônicos os direitos assegurados por normas estaduais e federais às Pessoas com Deficiência, além do inteiro teor da lei.

Estabelecemos, ainda, que essas informações também deverão ser disponibilizadas com tecnologias assistivas que assegurem a acessibilidade de seu conteúdo para pessoas com deficiência visual e auditiva, a fim de salvaguardar o disposto nos arts. 63 e ss. da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Esta medida trará maior visibilidade e publicidade aos direitos assegurados às Pessoas com Deficiência, bem como ao próprio conteúdo da Lei nº 14.789/2012.

Por fim, registramos que a competência legislativa para nosso Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002133/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação do direito de arrependimento assegurado pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 17-A. O fornecedor de produtos ou serviços que comercializa fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, internet ou a domicílio, deverá informar ao consumidor, no momento da contratação, sobre o direito de arrependimento assegurado pelo art. 49, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (AC)

§ 1º Fica vedada, nos casos indicados no *caput*, a utilização em contratos e em anúncios de ofertas de produtos ou serviços, de expressões como “sem reembolso” e “não aceitamos troca ou devolução”, ou outras similares, que possam induzir o consumidor à dúvida quanto à proteção assegurada pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva incluir no Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a obrigação de os fornecedores de produtos ou serviços que comercializam fora de estabelecimentos comerciais – especialmente por telefone, internet ou a domicílio –, de informar ao consumidor, no momento da contratação, sobre o direito de arrependimento assegurado pelo art. 49, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Este artigo estabelece que o consumidor poderá desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Se o consumidor exercer o direito de arrependimento, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, terão que ser devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Logo, além de dar publicidade ao direito de arrependimento assegurado pelo CDC, nosso Projeto também pune quem tentar confundir o consumidor acerca do direito assegurado pelo art. 49, da Lei Federal nº 8.078/1990, com a utilização de expressões como “sem reembolso” e “não aceitamos troca ou devolução”, ou outras similares, quando da oferta de produtos e serviços fora do estabelecimento comercial.

Esta medida trará maior transparência e segurança às relações de consumo, possibilitando ainda que os próprios consumidores sejam informados de seus direitos e, conseqüentemente, venham a denunciar quem os descumprir.

Por fim, registramos que a competência legislativa para nosso Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002134/2021

Determina que instituições de ensino, públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, integrem aos seus parâmetros curriculares e projetos pedagógicos, a divulgação de informações sobre a doação de sangue, medula óssea, hemoderivados, órgãos e tecidos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensino, públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão integrar aos seus parâmetros curriculares e projetos pedagógicos, a divulgação de informações sobre a importância de se promover a doação de sangue, medula óssea, hemoderivados, órgãos e tecidos, promovendo a construção de uma consciência cidadã empática à relevância dessas ações.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, os conteúdos abordados deverão respeitar o limite de idade dos alunos e alunas, bem com seus conhecimentos técnicos, nos termos dos Planos Nacional e Estadual de Educação, e em outras normas editadas pela Secretaria de Educação de Pernambuco.

§ 2º As instituições de ensino deverão capacitar o corpo docente, através de cursos, oficinas, simpósios, seminários e outros eventos, a fim de atender ao disposto neste artigo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições de ensino privadas as sujeitarão às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela Lei nº 13.294, de 20 de setembro de 2007.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, destacamos que a proposta objetiva estimular a formação de cidadãos conscientes da importância de se realizar a doação de sangue, medula óssea, hemoderivados, órgãos e tecidos, utilizando a escola como local de transformação social. Afinal, só com o ato solidário de um doador o Estado poderá ajudar aqueles que precisam.

Vale lembrar que devido à pandemia, o Hemope vem apresentando uma queda nos estoques de bolsas de sangue que chega a 40%. Apenas no Hemocentro Recife, comparando o mês de dezembro com novembro de 2020, houve uma diminuição de 18,5% no quantitativo de doações.

Portanto, nosso Projeto de Lei estabelece um olhar para o futuro, projetando uma sociedade em que a doação espontânea de sangue, medula óssea, hemoderivados, órgãos e tecidos, seja parte da nossa cultura e formação humana, não havendo a necessidade da realização constante de campanhas e apelos públicos dos órgãos de saúde.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002135/2021

Concede o Título de Cidadã Pernambucana a Ilustríssima Sra. Sabrina Andreia Santos da Rocha.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã de Pernambuco, a Ilustríssima Sra. Sabrina Andreia Santos da Rocha.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Formada em Jornalismo pela Universidade Federal do Pará, Sabrina Rocha nasceu em 01/08/1972, em Belém-PA. Casada com o também jornalista Flávio Barra, é mãe de dois filhos. Começou a trabalhar na televisão como repórter esportiva na TV Liberal, afiliada da Rede Globo em Belém, em 2000. Mudou-se para Pernambuco em 2002, quando aportou na TV Globo Recife e foi ser repórter de pautas gerais, onde permaneceu por dois anos. Ex-atleta de vôlei, passou a atuar com o que mais gosta, os esportes.

Driblando o preconceito que, infelizmente, existe contra as mulheres que trabalham com futebol, Sabrina se notabilizou e se transformou em referência no noticiário esportivo de Pernambuco. Não há quem não tenha em Pernambuco uma boa lembrança do seu clube do coração ou de algum personagem marcante da cena esportiva do Estado contada por Sabrina Rocha.

Excelente profissional, durante o pico inicial da Pandemia de Covid-19, enquanto as notícias esportivas foram deixadas de lado em detrimento às informações sanitárias, Sabrina voltou a fazer reportagens cotidianas. Enquanto estávamos em casa nos protegendo, ela estava na rua prestando o essencial serviço de manter a população bem informada.

Recentemente, Sabrina foi uma das homenageadas da edição de 2021 do Prêmio Tacaruna Mulher, que coroa mulheres que se destacam em sua área de atuação.

Apaixonada por Pernambuco, não é raro ver em suas redes sociais postagens de admiração e carinho pela nossa terra. Ela verdadeiramente se sente pernambucana e esbanja orgulho pelo nosso Estado.

Portanto, com quase 20 anos de dedicação a Pernambuco, não faltam argumentos para que Sabrina Rocha seja honrada com o Título de Cidadã Pernambucana, e é com muito orgulho que faço esta solicitação.

Diante do exposto, peço aos nobres colegas desta Casa Legislativa, o total apoio a minha propositura de conceder, merceditamente, o Título de Cidadão de Pernambuco a Sra. Sabrina Rocha.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

**Aluísio Lessa
Deputado**

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002136/2021

Determina que as instituições de ensino, públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, integrem aos seus parâmetros curriculares e projetos pedagógicos, conteúdo de ensino relativo à proteção e promoção dos direitos da mulher.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensino, públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão integrar aos seus parâmetros curriculares e projetos pedagógicos, conteúdo de ensino relativo à proteção e promoção dos direitos da mulher, nos termos do inciso XI, do art. 2º, da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, e do inciso IX, do art. 8º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, os conteúdos abordados deverão respeitar o limite de idade dos alunos e alunas, bem com seus conhecimentos técnicos, nos termos dos Planos Nacional e Estadual de Educação, e em outras normas editadas pela Secretaria de Educação de Pernambuco.

§ 2º As instituições de ensino deverão capacitar o corpo docente, através de cursos, oficinas, simpósios, seminários e outros eventos, a fim de atender ao disposto neste artigo.

§ 3º O conteúdo de ensino de que trata o *caput* deverá abordar, no mínimo, os seguintes pontos:

I – a legislação em vigor que assegura direitos e protege as mulheres contra atos discriminatórios e todas as formas de violência, mormente a violência física, moral, psicológica, patrimonial e sexual;

II – o estímulo às alunas a alcançarem os níveis mais elevados de ensino;

III – o empoderamento feminino e a formação de lideranças femininas em todos os espaços de poder e tomada de decisões;

IV – o ensino aos alunos e alunas acerca da igualdade de direitos sociais, políticos e econômicos entre homens e mulheres;

e

V – a rede de apoio jurídico e psicossocial à mulher vítima de violência.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições de ensino privadas as sujeitarão às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela Lei nº 13.294, de 20 de setembro de 2007.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, destacamos que a proposta objetiva estimular a formação de cidadãos conscientes dos direitos sociais, políticos e econômicos assegurados às mulheres, bem como capazes de identificar e denunciar atos que configurem formas de violência de gênero.

O projeto também estimula o compartilhamento de informações sobre a rede de proteção a mulher, permitindo que os alunos e alunas saibam quais os canais de atendimento oferecidos pelo Estado, podendo ajudar vítimas da violência.

Registramos que a Assembleia Legislativa de Pernambuco aprovou, recentemente, projeto de nossa autoria, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a proteção e promoção dos direitos da mulher. Seguindo nessa direção, propomos uma Lei que faz menção expressa ao inciso XI, do art. 2º, da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015.

Portanto, nosso Projeto de Lei estabelece um olhar para o futuro, projetando uma sociedade livre da violência de gênero, mas que no momento ainda é uma pandemia que vitima milhares de meninas e mulheres em todo o planeta.

A medida ainda se alinha ao disposto no inciso XIII, do art. 5º, da Constituição do Estado de Pernambuco, a qual, reconhecendo que a violência de gênero é um problema real que acomete nossa sociedade, impondo ao Estado e aos municípios o dever de criar políticas pública de enfrentamento à violência contra mulher.

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) atribui ao poder público a missão de desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 3º, § 1º), cabendo à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos das mulheres (art. 3º, § 2º).

A Lei Maria da Penha ainda é mais clara ao afirmar que: " *a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes*" (art. 8º):

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; (...)

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nossa proposição se faz mais pertinente diante da atual conjectura de violência que acomete direta e indiretamente milhares de cidadãos e cidadãs, mostrando ser um dos mais graves problemas sociais. Em Pernambuco, foram registrados mais de 40 mil boletins de ocorrência de violência contra a mulher no ano de 2020. Em 2019, este número passou de 42 mil ocorrências. A pequena queda se deu devido a pandemia, que impossibilitou as mulheres de saírem de seus lares para ir a uma delegacia.

No entanto, vale salientar que tanto a ONU Mulher quanto os movimentos sociais de mulheres sustentam que o quantitativo de crimes ocorridos é bastante superior, porém eles não são registrados devido a fatores como o medo de sofrer represálias do agressor, a dependência econômica e psicológica das mulheres em relação a seus companheiros e o medo de vivenciar uma situação de constrangimento dentro das delegacias de polícia.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002137/2021

Altera a Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, que proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de dispor sobre a divulgação de atestado de conclusão de obra ou de etapa de obra, no sítio eletrônico do órgão executor, e estabelecer sanção em caso de seu descumprimento pelos agentes públicos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. Antes de realizar solenidade, cerimônia ou qualquer ato para inauguração de obras públicas completas ou de etapas de obras nos termos do art. 3º, o responsável técnico e o gestor do órgão executor deverão atestar, por escrito, que a obra se encontra em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa. (AC)

Parágrafo único. O atestado de que trata o *caput* deverá ser disponibilizado para consulta pela população, no sítio eletrônico do órgão executor ou de outro órgão que venha a substituí-lo.” (AC)

“Art. 4º-B. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a redação da Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, que proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, para acrescentar novo dispositivo que trará mais transparência e segurança à população, acerca da inauguração de obras públicas.

Assim, propomos que para a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer ato para inauguração de obras públicas completas ou de etapas de obras que possam, independentemente da conclusão integral do projeto, ter funcionalidade em termos individuais ou em conjunto com outras etapas já em funcionamento, o responsável técnico e o gestor do órgão executor atestem, por escrito, que a obra se encontra em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa.

Ademais, esse atestado deverá ser disponibilizado para consulta pela população, no sítio eletrônico do órgão executor ou de outro órgão que venha a substituí-lo.

Evita-se, portanto, o uso inadequado pelos entes públicos de uma obra incompleta ou sem atender ao fim que se destina, para antecipar feito administrativo que posteriormente poderá não se concretizar, como também, negar a possibilidade da usurpação ou rotulação política destes empreendimentos sem que os mesmos estejam servindo à população e gerando com isso uma avaliação concreta do que está sendo anunciado ou inaugurado.

A população clama por proibidade e seriedade no trato da coisa pública. Esta Lei vem fortalecer essa compreensão, pois não são poucos os exemplos de exploração midiática através de inaugurações e cerramento de placas por obras que não se concretizaram ou acabaram por durar um tempo superior ao que houvera sido estabelecido e desejado pelos cidadãos.

A existência de um atestado permitirá, inclusive, que caso a obra não possa ser de fato utilizada pela população, os responsáveis técnicos que atestaram a sua funcionalidade sejam responsabilizados.

Por fim, registramos que a Lei nº 15.361/2014, não possui dispositivo que expressamente preveja a possibilidade de responsabilização administrativa dos agentes públicos que a descumprirem. Por essa razão, propomos a inserção na lei de um artigo com essa previsão legal.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1º, 3º, 11º, 12º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002138/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Profissional de Design de Interiores e Ambientes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 160-A. Dia 3 de junho: Dia Estadual do Profissional de Design de Interiores e Ambientes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O design de interiores remonta às primeiras civilizações humanas. Há indícios registrados desde a antiguidade de profissionais que procuravam otimizar o uso de um espaço, pensando na funcionalidade e no bem-estar de seu usuário.

Entretanto, se, no passado, os interiores eram planejados de forma mais instintiva, como parte do processo de construção e reservado a um papel secundário do arquiteto, com o desenvolvimento da sociedade e, sobretudo, com a agilização das dinâmicas industriais e urbanas, surgiu a profissão de designer de interiores e ambientes.

No Brasil, essa atividade já existe há muitos anos, mas foi regulamentada há pouco tempo. Apenas em dezembro de 2016 foi sancionada a Lei Federal nº 13.369, que reconhece e regulamenta a profissão.

Segundo a legislação, o designer de interiores e ambientes é o profissional que planeja e projeta espaços internos, visando o conforto, a estética, a saúde e a segurança dos usuários.

Dessa maneira, esse profissional tem como principais atribuições: fazer estudo, planejamento e projeção de ambientes internos; elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamentos em ambientes internos; planejar ambientes internos; selecionar cores, revestimentos e acabamentos; desenhar e criar móveis e outros elementos decorativos; assessorar os clientes na contratação de pessoal e compra de objetos decorativos.

Tudo isso zelando pela ética, transparência, sustentabilidade, responsabilidade social e, principalmente, segurança. Trata-se, portanto, de uma categoria profissional bastante relevante, que vem ganhando cada vez mais importância dentro da sociedade mais humana e inclusiva que pretendemos construir.

A escolha do dia 3 de junho para homenagear e valorizar esses profissionais, verdadeiros artistas dos ambientes internos, recai sobre essa data porque é a data de nascimento da *designer* de interiores, arquiteta, colecionadora e curadora de arte Janete Ferreira da Costa, nascida em Garanhuns, Pernambuco, em 1932.

A trajetória de Janete Costa pelo universo do design, da arte e da arquitetura foi pulsante, característica que condizia também com a pessoa que ela era, se tornando a maior referência na arquitetura de interiores pernambucana, reconhecida nacional e internacionalmente.

Nascida em Garanhuns, Janete foi para Recife aos 20 anos e iniciou seus estudos no Curso de Arquitetura de Belas Artes de Pernambuco. Em 1961, forma-se em arquitetura pela Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Rio de Janeiro e em 1969 recebe o prêmio anual da representação de Pernambuco do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB). Em 1979, formou-se no Instituto Joaquim Nabuco (RE) em Planejamento de Interiores, e seu desempenho como designer de produto e de móveis veio à tona.

Arquiteta, designer, visionária e apaixonada por sua cultura pernambucana, registrou ainda seu conhecimento na área da literatura, com o lançamento do livro Interiores em 1993, que marcou seus 30 anos de carreira.

Janete realizou mais de 3.000 projetos na área, entre eles residências, bibliotecas, cinemas, escritórios, clubes, galerias, prédios comerciais e residenciais, museus, salas VIP de aeroporto e até hotéis.

Estudando e inserindo peças de artesanato nordestino em seus projetos (que virou marca registrada dela), Janete sentiu a necessidade de lapidá-las um pouco mais e criou um projeto chamado Interferências, que reunia arquitetos e designers num trabalho em conjunto com os artesãos e artistas populares, onde eles traziam novos olhares e detalhes para os produtos, mas sem tirar a natureza dele.

Janete Costa faleceu aos 76 anos, em novembro de 2008, mas deixou um legado expresso na valorização das nossas origens, daquilo que é brasileiro, que tem alma, amor e arte. Na possibilidade de agregar ao mercado aquilo que é mais genuíno, e olhar para os pequenos produtores pernambucanos.

Em face do exposto, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação unânime da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2021.

Diogo Moraes
Deputado

Às 1º, 3º, 5º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002139/2021

Inclui os Profissionais da Rede Complementar e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que atuam nas entidades e organizações de assistência social como grupo prioritário, no Plano de Operacionalização para vacinação contra a COVID-19, no estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos os Profissionais da Rede Complementar e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que atuam nas entidades e organizações de assistência social como grupo prioritário, no Plano de Operacionalização para vacinação contra a COVID-19, no estado de Pernambuco.

§1º Entende-se como Rede Complementar a participação de forma complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população.

§2º Entende-se como Sistema Único de Assistência Social (SUAS) aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, atuam para o fortalecimento dos movimentos sociais e promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, como determina a Lei 12.435/2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de Lei pretende garantir a vacinação de profissionais que se dedicam ao cuidado com vida das pessoas em situação de vulnerabilidade social. Estamos propondo a inclusão dos Profissionais da Rede Complementar e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que atuam nas entidades e organizações de assistência social como grupo prioritário, no Plano de Operacionalização para vacinação contra a COVID-19, no estado de Pernambuco, a fim de atender uma demanda das pessoas que apoiam a vida humana colocando em risco sua própria vida.

São atores da rede complementar as instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde que disponibilizem ao SUS os serviços de saúde quando a oferta do governo for insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população. Da mesma forma, os profissionais do SUAS, são pessoas que trabalham em entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, atuam para o fortalecimento dos movimentos sociais e promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais.

Entendemos que é de extrema importância garantir a vacinação desses profissionais que trabalham com a saúde pública no grupo prioritário. Solicitamos de nossos pares a aprovação da matéria.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1º, 3º, 9º, 11º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002140/2021

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar equipamentos eletrônicos apreendidos em decorrência da prática de ilícito penal, aos alunos de escolas públicas da rede estadual de ensino.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar aparelhos eletrônicos apreendidos em decorrência da prática de ilícito penal, ou como proveito do mesmo, aos alunos de escolas públicas da rede estadual de ensino, nos casos em que:

I - a propriedade de tais bens não possa ser determinada;

II - não houver manifestação de interesse pelo proprietário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a sua comunicação formal; ou,

§ 1º Sem prejuízo do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os equipamentos Eletrônicos somente poderão ser doados se permanecerem apreendidos por mais de 60 (sessenta) dias sem ser reclamada pelo respectivo proprietário.

§ 2º A comunicação de que trata inciso II do *caput* deste artigo deverá conter a informação de os bens apreendidos poderão ser doados, caso não ocorra a manifestação de interesse pelo proprietário.

§ 3º A comprovação da propriedade de tais bens, para os fins do disposto neste artigo, se dará através de nota fiscal.

Art. 2º Poderão candidatar-se à condição de donatário para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - estar desempregado, tendo renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;

II - ser beneficiário do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; ou,

III - ser beneficiário do Programa Chapéu de Palha da zona canavieira ou do Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.244, de 11 de junho de 2007 e nº 13.766, de 7 de maio de 2009.

Parágrafo único. O candidato à obtenção do benefício previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ter domicílio no Estado de Pernambuco;

II - não ter sido condenado pela prática de ato infracional análogo aos crimes contra o patrimônio, ou crimes contra o patrimônio, com sentença penal condenatória transitada em julgado; e,

III - não ter sido contemplado anteriormente pelo benefício desta Lei.

Art. 3º O processo de doação de que trata esta Lei obedecerá a ordem de inscrição dos candidatos, devendo contemplar equitativamente pessoas de todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo o que dispõe a legislação processual penal existente, os bens que venham a ser apreendidos como produto ou proveito de crimes, não sendo mais de interesse ao processo, passa a ser leiloado em hasta pública, para que assim, o dinheiro auferido seja direcionado ao Estado.

Existem diversos crimes que por sua essência acabam configurando a apreensão de bens com valores demasiadamente vultosos, como o tráfico ilícito de drogas, por exemplo. Assim, a proposta de um leilão público para conversão de bens ilícitos em patrimônio público se torna verdadeiramente viável. Dito isto, pois, muitas vezes essa conversão é direcionada ao fomento de políticas publicas, auxiliando pessoas em extrema vulnerabilidade.

Por outra banda, no que tange os bens eletrônicos de pequena monta, a problemática surge através de várias nuances. Muitas vezes o proprietário não solicita sua restituição, ou perde o referido direito por ser produto de crime, e assim, acabam virando sucata dentro da própria vara criminal ao qual está lotado o suposto processo.

A dificuldade se mostra transparente a partir da burocratização desnecessária para a promoção desse leilão, consubstanciado a falta de interesse estatal em sua promoção, pois, ainda venha a apresentar uma perfeita condição de uso, sua alienação não desencadeia valores relevantes.

Não há como precisar, necessariamente, um número específico de bens eletrônicos que são apreendidos diariamente por delegacias de polícia através de ilícitos cometidos. Sobrevém como resultado de uma ausência de diálogo no controle desses bens entre a delegacia de polícia e o poder judiciário. Ocasionando, desta feita, um grande acervo patrimonial que passa a tumultuar as mais diversas varas criminais existentes no estado de Pernambuco, transbordando uma grande possibilidade em serem direcionados ao lixo.

Além do mais, diante da situação pandêmica atual em que vivemos, ocasionado pelo COVID-19, o isolamento social mostrou-se como um dos pontos de apoio para a prevenção do contágio ao vírus, e com isto houve uma brusca alteração no setor da educação.

Diversos alunos da rede pública de ensino passaram a depender de aparelhos eletrônicos para terem acesso às aulas remotas. O que desencadeou ainda mais a problemática da situação educacional no país, uma vez que inúmeras famílias em uma conjuntura de hipossuficiência passaram a não ter acesso às aulas promovidas pelo Estado.

No estado, 9% dos domicílios, isto é, 285 mil lares, não têm aparelho celular, acima da média brasileira, que é de 5,1%. Na Região Metropolitana do Recife (RMR), a porcentagem é de 4%. O funcionamento do serviço de rede móvel celular se estende a 82,7% dos domicílios pernambucanos.

Segundo o IBGE, em Pernambuco, 1,09 milhão de domicílios, ou seja, 34,4% deles, tinham ao menos um microcomputador ou tablet. O dado coloca o estado abaixo da média nacional, de 41,7%. O rendimento médio de quem não tem computador nem tablet no estado é de R\$ 668.

Sendo assim, essa proposição permeia a viabilidade, como um modo de fomentar um diálogo entre o poder executivo e o poder judiciário, aniquilando essa problemática, fomentando o acesso a informação a população mais carente, e inevitavelmente ocasionando uma promoção a educação.

Ante ao Exposto, solicito aos nossos pares, uma aprovação célere desta proposição, diante da problemática que urge aos nossos olhos.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.
Laura Gomes Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 15ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 005695/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fabio Faria, Ministro das Comunicações do Brasil; ao Prefeito Severino Silvestre de Albuquerque; ao Sr. Sérgio Alves Cavendish, Gerente Regional da ANATEL nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas, no sentido de viabilizar a instalação de antena de telefonia móvel da Operadora VIVO nas áreas das Comunidades Quiombolas da cidade de Passira que são: Chã dos Liras, Cacimbinha, Chã dos Galdinos e Riacho de Pedra. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Exmo. Sr. Fabio Faria, Ministro das Comunicações do Brasil; Exmo. Sr. Severino Silvestre de Albuquerque, Prefeito do Município de Passira.; Sr. Sérgio Alves Cavendish, Gerente Regional da ANATEL.

Justificativa

Historicamente os quilombos construíam-se em locais de refúgio dos escravos africanos e afrodescendentes em todo o continente americano, Passira atualmente possui algumas comunidades que são consideradas quilombolas no município, entre elas Chã dos Negros, Chã dos Liras, Cacimbinha, Chã dos Galdinos e Riacho de Pedra. Sendo Chã dos negros, a única que recebe o acesso a telefonia.

A instalação de torre de celular para essas comunidades representa a possibilidade de acesso à internet, conectando-os cada dia mais a realidade virtual, que se mostra como a principal fonte atualmente de acesso a informação, diante da instantaneidade na troca de dados e pela sociedade globalizada em que vivemos hoje.

Conhecida em Pernambuco como a terra dos bordados, Passira é uma cidade com bons atrativos para os visitantes, mostrando-se acolhedora e oferecendo passeios relaxantes como o Mirante da Serra, a Cachoeira do Tancão, o Povoado da Pedra Tapada, a Igreja de São José e a Serra de Passira, como principais pontos turísticos da cidade.

Ao observar esses pontos turísticos, essenciais para a economia dessa cidade, nota-se que não há emissão de sinal de rede de celular em nenhum deles, sendo apenas a população de Chã do Negros beneficiada com um sinal de transmissão da operadora VIVO. O que dificulta um estímulo a tecnologia, a informação e a economia, inclusive, para que algumas empresas venham a ser implementadas na cidade, e consequentemente haja a produção de empregos para esta população. Desta feita, encaminho a presente proposição, solicitando o empenho da autoridade responsável para o atendimento do pleito, a fim de consagrar o bem estar da população, fomentando não só o acesso a informação, como um estímulo para a economia deste povo com uma história longa de resistência.

Considerando a relevância da matéria e o interesse público por ela defendido, espero contar com o apoio do Poder Executivo e demais autoridades para a implementação da medida sugerida.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2021.

Laura Gomes

Indicação Nº 005696/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; ao Exmo. Senhor Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretario da Defesa de Pernambuco; Exmo. Senhor Paulo Augusto de Freitas Oliveira, Procurador-geral de Justiça. No sentido de viabilizar diligências necessárias para averiguar o ocorrido com radialista Júnior Albuquerque, que foi vítima de agressões no estúdio em Santa

Cruz do Capibaribe no dia 06.04, quando apresentava críticas ao presidente Bolsonaro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretario da Defesa de Pernambuco; Exmo. Sr. Senhor Paulo Augusto de Freitas Oliveira, Procurador-geral de Justiça.

Justificativa

A liberdade de imprensa é uma premissa essencial ao Estado democrático de direito. É a partir dela que a mídia consegue denunciar e dá informações sobre escândalos de empresas estatais em seus jornais, sem que o governo os censure, sendo de suma importância para que toda a sociedade tenha acesso a informação e assim possa reclamar o que for de direito.

No dia 06 de Abril do corrente ano, quatro homens invadiram um estúdio de rádio em Santa Cruz do Capibaribe, em Pernambuco, ameaçando agredir o radialista Junior Albuquerque, que por meio de sua liberdade de pensamento e de imprensa, fazia críticas ao governo do presidente Jair Bolsonaro.

Numa democracia, a ideia é que haja **pluralidade de pensamento** e consequentemente, a manifestação de ideias e valores, o que leva a discussões e diálogos. Todas as vezes que a liberdade de expressão começa a ser restringida, a diversidade de pensamento é afetada diretamente e, assim, começa a surgir o autoritarismo.

Assim, fica permeada toda sensibilidade a respeito do tema, pois a constrição de direitos como a liberdade de expressão e de imprensa, faz sangrar toda uma luta de resistência desses direitos que veem sofrendo resistências ao longo dos anos.

Deste modo, fica o apelo aos Ilustríssimos senhores, para que **sejam viabilizadas as diligências e averiguações necessárias, e assim, consequentemente possa haver a responsabilização dessas pessoas envolvidas, buscando a transcendência, preservação e resistência desses direitos lesados.**

Sala das Reuniões, em 07 de Abril de 2021.

Laura Gomes

Indicação Nº 005697/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado APELO ao Senhor Prefeito da Cidade do Recife **João Campos**, ao Senhor Secretário de Política Urbana e Licenciamento do Recife **Leonardo Bacelar** e à Senhora Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife – CTTU **Taciana Ferreira**, para que realizem estudo sobre a viabilidade de **mudança de trânsito** da Rua Arnaldo Bastos, no bairro da Madalena.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Ângela Cristina Correia Lima, -.

Justificativa

Objeto desta Indicação, a Rua Arnaldo Bastos, localizada no bairro da Madalena, é uma *via estreita – mão dupla – e que permite estacionamento de viaturas rente ao meio fio*, condições tais que dificultam consideravelmente o trânsito local.

Decorrente disso, moradores que nela circulam em seus automóveis têm-se queixado de frequentes aborrecimentos com motoristas que interrompem o caminho, além das difíceis manobras que realizam, quando prejudicadas pelos carros estacionados. A ocorrência de colisões também foi enfatizada.

Assim, bem se vê a necessidade de breves medidas que favoreçam o tráfego de carros na Rua Arnaldo Bastos e que proporcionem, dentro do possível, além de segurança, a merecida e desejada tranquilidade de seus habitantes no deslocamento com seus veículos. Certa do apoio desta Casa, rogo aos meus pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2021.

Priscila Krause

Indicação Nº 005698/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco. No sentido de viabilizar a possibilidade de dilatação do prazo da licença-maternidade as servidoras do estado de Pernambuco, mães do natimorto.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Esta indicação de visa promover a possibilidade de uma alteração ao Estatuto dos Servidores Públicos de Pernambuco, lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, para dilatar o prazo da licença-maternidade as servidoras do Estado, mães do natimorto, como um direito inerente de todo processo gestacional sofrido, sendo um direito já reconhecido em vários Estados da Federação.

Considera-se Natimorto o feto que veio a óbito no momento gestacional logo após a 20ª semana, ou no momento do parto, configurando um nascimento sem vida.

Há uma grande expectativa no período gestacional, consubstanciado a uma alteração de grande proporção hormonal ao corpo da gestante, sendo de suma importância à garantia de um lapso temporal maior do que o disposto na lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, para uma reestrutura tanto fisiológica como psíquica.

Essa situação constitui um acontecimento doloroso e terrível para quem o vivencia, gera um grande sofrimento, provoca fortes emoções e acentuadas dificuldades adaptativas, independentemente da idade gestacional. Segundo Muzaet al. (2013), “investigações realizadas junto a casais que sofreram estas perdas, demonstram a vivência de um sofrimento intenso.”

Mesmo diante de tanto sofrimento, ocasionado pela perda gestacional, que na maioria dos casos, configura danos psíquicos, com também fisiológicos, a sociedade não se mostrar em seu papel acolhedor diante do processo tão importante que é o luto.

O pós-parto é reconhecido por especialistas como um dos períodos de maior vulnerabilidade para a figura da mulher, acarretando transtornos psiquiátricos diversos. Citando André Green, Vera Iaconelli (2007) fala sobre os efeitos deletérios da depressão de uma mãe que sofreu a perda de um filho e não pode elaborar o luto, e as consequências desta patologia enquanto a mulher ainda precisa cuidar de outros filhos.

Muitas vezes esta mulher, não consegue o retorno ao labor de forma mais qualitativa após a perda do filho, por não ter oportunidade de vivenciar o luto, como resultado lógico da falta de aparato estatal para abraçar esta mulher, que precisa de mais sensibilidade diante de toda uma construção de expectativas que ruiu.

A legislação Trabalhista, juntamente com a Instrução Normativa 77/2015 do Ministério da Previdência Social, reconhece à problemática, quando transcende do período de duas semanas – estabelecido na CLT -, para 120 dias, às mães que se enquadram nesta casuística, dentro da iniciativa privada.

Desta feita, por assim dizer, diante de todo aparato legislativo existente, e demais fatores que prejudicam a saúde da mulher através desta tragédia, cabe a nós pairarmos os olhos de forma mais benevolente, reconhecendo a necessidade da dilatação do prazo existente, às servidoras do Estado de Pernambuco.

Portanto, encaminho a presente proposição, solicitando o empenho da autoridade responsável para o atendimento do pleito, a fim de consagrar o bem estar dessas servidoras.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público por ela defendido, espero contar com o apoio do Poder Executivo na implementação da medida sugerida.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2021.

Laura Gomes

Indicação Nº 005699/2021

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Recife, João Campos, ao Excelentíssimo Secretário Executivo de Inovação Urbana do Recife, Tullio Ponzi, no sentido de viabilizar com urgência a instalação de geomanta no Córrego da Fortuna – Dois Irmãos –Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Campos, Prefeito da cidade do Recife; Tullio Ponzi, Secretário Executivo de Inovação Urbana do Recife; João Rodrigues Farias e comunidade, moradores.

Justificativa

É muito importante para os municipes a instalação de geomanta nas áreas de morro para garantir a segurança e evitar deslizamentos. Existe uma barreira no Córrego da Fortuna – Dois Irmãos que precisa urgentemente de ser beneficiada com ações da Prefeitura da Cidade do Recife.

A Rua Professor Cláudio Cervo está localizada próximo da área onde deverá ser feita a intervenção, é muito importante cuidar de forma preventiva do solo com proteção contra intempéries em áreas sujeitas a erosão.

Pela real necessidade dos municipes residentes no Córrego da Fortuna, de todos que se deslocam para aquela localidade, das encomendas e cartas postadas segue nosso apelo para viabilizar com urgência a instalação de geomanta no Córrego da Fortuna – Dois Irmãos –Recife.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2021.

Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 005700/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de disponibilizar apetrechos ou equipamentos, bem como os produtos e instrumentos perecíveis e não perecíveis da fauna, da flora e dos recursos pesqueiros apreendidos pela fiscalização ambiental. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa
A presente indicação tem por objetivo garantir que os órgãos de fiscalização ambiental possam utilizar os bens apreendidos, desde que tenham comprovante de interesse. É inegável que no Brasil já existiam normas voltadas para a proteção do meio ambiente, mas não eram tão claras e abrangentes como agora. Caso o órgão fiscalizador ambiental não tenha interesse motivado em deter o bem apreendido para si, o mesmo será doado ao interessado que comprovar a seguinte prioridade: o interessado cujo projeto de utilização estiver voltado para o interesse social ou ambiental; aquele que protocolizar primeiro o pedido; interessado instituído na mesma localidade onde estiver o bem apreendido. A aplicação e à concretização da penalidade administrativa de apreensão dos instrumentos e veículos utilizados na prática da infração ambiental ou dos produtos dela é um tema de grande interesse do Direito Ambiental. A legislação prevê como medida necessária, a ser adotada pela fiscalização ambiental, a apreensão desses bens e a sua retirada da posse do possível infrator. Por trás da aplicação dos dispositivos legais e infra-legais sobre o assunto, estão os princípios ambientais da precaução e da prevenção e a necessidade de se evitar a reincidência infracional, com nova utilização do mesmo instrumento apreendido. Assim, os apetrechos ou equipamentos, bem como os produtos e instrumentos perecíveis e não perecíveis da fauna, da flora e dos recursos pesqueiros apreendidos pela fiscalização, podem ser de grande benefício para utilização dos próprios órgãos de fiscalização ambiental.

Desta forma, todos têm um direito básico consagrado no “Direito Ambiental”, que cumpre a função de incorporar todos os direitos à uma qualidade de vida saudável, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Vale ressaltar que hoje a qualidade ambiental é um bem valioso que deve ser preservado e restaurado, onde o Poder Público, pelo comando imperativo das normas, tem o dever de assegurar a qualidade de vida, o que implica em condições de vida e trabalho, lazer, educação, saúde e segurança.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005701/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Sr. João Campos, e ao Secretário Executivo dos Direitos dos Animais, Sr. Luís dos Anjos, solicitando que o funcionamento do Hospital Veterinário do Recife seja estendido para os sábados.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Luís dos Anjos, Secretário Executivo dos Direitos dos Animais.

Justificativa
A presente indicação tem por objetivo a alteração do funcionamento do Hospital Veterinário do Recife, que atualmente funciona de segunda a sexta-feira, em horário comercial, passando este a funcionar também aos sábados. Sabe-se que a demanda do Hospital Veterinário do Recife é grande, além disso, emergências e urgências podem acontecer a qualquer momento. E com a falta de opção do serviço gratuito, em caso de precisar prestar socorro aos animais em qual dia da semana, as pessoas procuram clínicas ou hospitais particulares. É de conhecimento de todos que valores de procedimentos veterinários são elevados e que muitos tutores, ONG’s, protetores independentes não podem dispor desses valores. Atualmente, sabemos que a demanda da causa animal em Recife é enorme, razão pela qual, muitos responsáveis de abrigos e ONG’s ficam em situação de miserabilidade, em decorrência dos recursos gastos. Ao longo desses anos, temos cooperado com o trabalho de diversos desses protetores de animais, mas o alcance ainda é curto, em decorrência de muitos pedidos de ajuda. De modo que, somente o braço do Poder Executivo pode alcançar um elevado número possível de animais. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005702/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Sr. João Campos, e ao Secretário Executivo dos Direitos dos Animais, Sr. Luís dos Anjos, para a criação do Cartão SUS Animal, para desburocratizar o acesso a serviços veterinários gratuitos, como o Hospital Veterinário do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Luís dos Anjos, Secretário Executivo dos Direitos dos Animais.

Justificativa
A presente indicação tem por objetivo a criação do Cartão de Saúde Animal, ou ainda o Cartão SUS Animal, para desburocratizar o acesso aos serviços gratuitos de assistência veterinária ofertada por este Poder Executivo à população de baixa-renda, às ONGs e aos protetores independentes, como meio de que o atendimento aos animais seja feito com agilidade e rapidez. Sabe-se que o atendimento no Hospital Veterinário do Recife só é possível quando os tutores ou responsáveis pelo animal apresentam documentação e comprovante de residência, ocorre que, muitas vezes, diante da necessidade de urgência os responsáveis pelos animais acabam esquecendo, o que resulta em atraso no socorro ou até inviabilizando o atendimento. Sendo assim, esta é uma importante reivindicação, pois se preocupa com a qualidade e eficiência do atendimento no hospital. Com a criação do cartão sugerido por esta indicação, o Poder Executivo poderá realizar o cadastro dos protetores e das ONG’s, estabelecendo validade para atualização dos dados daqueles que forem beneficiados pela criação do programa. Trata-se de uma importante medida de controle da assistência prestada pelo município, como forma de recenseamento e com objetivo de alcançar o maior número de animais. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005703/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Senhora Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru, no sentido de que amplie para a faixa etária de mais de sessenta anos o agendamento e vacinação contra o Covid-19 no município de Caruaru.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru.

Justificativa
Nosso apelo justifica-se pelo fato do Município de Caruaru, estar aquém na execução do cronograma de vacinação com doses distribuídas. Observe-se que, segundo dados do site da Prefeitura de Caruaru, até o dia 19/04/2021 teriam sido recebidas 66.722 doses de vacina contra Covid-19, e aplicadas 43.912 doses, no entanto, referidas informações nos preocupam, partindo do pressuposto de que várias outras cidades, com quantitativo populacional superior, e que também recebem as doses de vacinas em quantidade proporcional à população, já iniciaram vacinação para o grupo acima de 60 anos de idade, enquanto que Caruaru apenas a partir do dia 17/04 entrou na fase de cadastro/agendamento das pessoas com 63 e 64 anos. A título de exemplo, observemos Petrolina, que desde o dia 12/04/2021 já vacina pessoa de 62 anos e desde o dia 17/04 já cadastra pessoas com mais de 61 anos, Olinda, Jaboatão dos Guararapes e Recife já iniciaram cadastro e vacinação para pessoas com mais de 60 anos, o que repete em Santa Cruz do Capibaribe e Toritama. Neste cenário, tendo em vista que já foram distribuídas doses de vacinas tanto Sinovac/Butantan quanto Astrazeneca/Fiocruz para 1ª dose do público de 60 a 64 anos (Ofício Circular SIDI nº.13/2021 de 14 de abril de 2021), vendo que municípios com número de idosos similar ou até superior ao número de Caruaru já iniciaram vacinação em faixa etária inferior à que vem sendo praticada por Caruaru, observada também a necessidade de celeridade e efetividade da vacinação contra o Covid-19, apelamos para que a Prefeitura de Caruaru amplie para a faixa etária de mais de sessenta anos o agendamento e vacinação contra o Covid-19 no município de Caruaru. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2021.
Delegado Erick Lessa

Indicação Nº 005704/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, Dr. Geraldo Júlio, no sentido de disponibilizar programa de auxílio financeiro, objetivando o pagamento de salários; socorrendo de forma emergencial, o segmento de bares, restaurantes e lanchonetes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco.

Justificativa
Os donos de bares e restaurantes da capital estão sofrendo com os prejuízos causados pelas novas medidas restritivas decretadas.Os prejuízos causados pela pandemia, tem impossibilitado à maioria dos comerciantes o pagamento dos salários de seus colaboradores. Assim, apelamos ao governo estadual, que estude a possibilidade de oferecer uma linha de crédito para este segmento.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2021.
William Brlgido

Indicação Nº 005705/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, Claudiano Martins, no sentido de implementar programa de fomento, para socorrer de forma emergencial, o pequeno agricultor pernambucano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Claudiano Martins, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco.

Justificativa

A maior parte da produção era adquirida por órgãos públicos para a merenda e, com o fechamento das escolas, o alimento ficou sem comprador. Variedades de hortaliças e frutas que vêm de pequenas propriedades também estão sendo perdidas.No campo, produtores se preocupam com o cenário.

A maioria dos que moram em zonas rurais vivem do plantio. Planta, entrega e compra alimentos pra comer. Sem ter como entregar a produção, a vida fica difícil para os pequenos agricultores.

Em todo o país, no campo, a pandemia do novo coronavírus vem afetando agricultores familiares. Uma pesquisa feita com 131 negócios comunitários mostrou que 80% dos participantes não têm mais condições financeiras de manter suas operações

Em geral, associações e cooperativas que vendem os produtos da agricultura têm uma certa vulnerabilidade. Tanto que o mercado local, imediato, para a maioria deles, é a principal fonte de demanda. O fechamento das feiras impactou esses negócios imediatamente.

Dessa forma, apelamos para que a Secretaria de Desenvolvimento Agrário, dirija um olhar especial ao pequeno agricultor pernambucano.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2021.
William Brlgido

Indicação Nº 005706/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco. No sentido de viabilizar a possibilidade fomentar a alteração de feriados, tornando-os facultativos ou suspendendo-os, como um modo de impulsar e economia e evitar aglomerações.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado.

Justificativa

Como resultado a crise sanitária em que temos vivido desde o primeiro trimestre de 2020, através da pandemia causada pelo novo COVID-19, vários profissionais se separaram com a situação de desemprego, perpetuando o crescimento desenfreado do trabalho informal.

Só no início do ano passado o índice de desemprego em Pernambuco chegou a 16,8%, o maior patamar desde 2017. O resultado é o quinto pior do país, na frente apenas dos estados da Bahia, Alagoas, Sergipe e Rio de Janeiro. A média nacional de desocupação foi de 13,5%, maior índice em oito anos.

A partir desta elevação, a informalização do trabalho passou a ser a única alternativa, o que desencadeou ainda mais o contrato com *terceirizados, dos subcontratados, dos flexibilizados, dos trabalhadores em tempo parcial e do subproletariado. E como resultado lógico, essa população passou a necessitar mais ainda de uma rede de proteção estatal através de políticas públicas direcionadas a suprimir a fome e a pobreza.* O desafio é fenomenal, tendo em vista que uma das marcas do capitalismo globalizado e liberal - e que vem sendo seguida pela equipe econômica do governo Bolsonaro - é a crescente informalização do trabalho.

Quando voltamos os olhos ao nosso Estado, percebe-se que os números são assustadores no trato que envolve o mercado de trabalho da mulher. Segundo dados divulgados no balanço do novo CAGED, só no final do ano passado o saldo de demissões chegou a um numero de **5.163 desligamentos, sendo 5.137 mulheres, ou seja, 26 homens..**

Desta feita, percebe-se que enquanto não se há um prazo determinado para resolução desta situação calamitosa em que vivemos, a recuperação deve-se tornar paulatina. Assim, a suspensão ou alteração dos feriados estaduais, pode se mostrar como uma possibilidade de driblar a situação existente e compensar o período de paralisação econômica atual, ocasionado pelo isolamento social. Essa manobra de apoio vem sendo adotada em diversos Estados da Federação, tanto como um modo de reaquecer a economia como de evitar o contágio, através de aglomerações festivas.

Decerto, nota-se que alguns feriados já estão por vir, como a celebração de Corpus Christ, comemorado entre o dia 21 de maio e o dia 24 de junho, e o São João que seria no dia 24 de junho.

O objetivo é estimular os diversos setores econômicos que foram extremamente afetados por esta crise sanitária, considerando que estes eventos e feriados estaduais são de suma importância, para a geração e manutenção dos postos de trabalho, garantindo assim a dignidade e sustento de vários pernambucanos.

Portanto, encaminho a presente proposição, solicitando o empenho da autoridade responsável para o atendimento do pleito, a fim de consagrar o bem estar dessas servidoras. Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público por ela defendido, espero contar com o apoio do Poder Executivo na implementação da medida sugerida.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2021.
Laura Gomes

Indicação Nº 005707/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**; ao Exmo. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, **Sr. André Longo**; e ao Exmo. Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Estado de Pernambuco, **Sr. Sileno Guedes**; no sentido de que seja realizada, com urgência, a vacinação contra a Covid-19, dos Agentes e Assistentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Antonio Teixeira de Souza Neto, Coordenador Geral do Sindicato dos Agentes e Assistentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Pernambuco.

Justificativa
Fazemos apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara ; ao Exmo. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, Sr. André Longo ; e ao Exmo. Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Estado de Pernambuco, Sr. Sileno Guedes ; para que seja realizada, em caráter de urgência, a vacinação contra a Covid-19 dos Servidores do Sistema Socioeducativo de Pernambuco, os quais somam um total de: 1400 agentes de segurança socioeducativos atuando como diaristas ou plantonistas dentro das unidades de atendimento da FUNASE, naturais e residentes nos diversos municípios do estado e de estados vizinhos; e 652 demais servidores, aproximadamente. Trata-se de um serviço público essencial, que não para e que já enfrenta diversas dificuldades em sua natural execução. Além do estresse físico e psicológico inerente a função, esses servidores estão em contato direto com aproximadamente 814 jovens que fazem parte do quantitativo populacional de internos (16/04/2021). Por sua vez, esses jovens recebem visitas de familiares que podem contaminá-los com a Covid-19. Ou seja, o risco de contaminação é alto.

Registramos, por fim, que este apelo é fruto de um pedido do Sindicato dos Agentes e Assistentes de Segurança Socioeducativos do Estado De Pernambuco, conforme anexo.

Ante o exposto, solicitamos a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2021.

Delegada Gleide Ângelo

Indicação Nº 005708/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**; e ao Exmo. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, **Sr. André Longo**; no sentido de que seja realizada, com urgência, a vacinação contra a Covid-19, dos trabalhadores envolvidos nas ações de vigilância das medidas de distanciamento social, com contato direto e constante com o público independente da categoria, especialmente os servidores dos Sistemas Estadual e Municipais de Defesa do Consumidor (PROCONs), bem como da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) e órgãos equivalentes dos municípios pernambucanos, nos termos da Nota Técnica nº 297/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, do Ministério da Saúde.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Pedro Eurico, Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Helder Romulo de Meneses Araujo, Gerente Geral da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor/PROCON-PE; Ilmo. Sr. Josemaryson Bezerra, Diretor da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa).

Justificativa

Visando contemplar os profissionais mais expostos nas ações de combate à Covid-19, o Ministério da Saúde publicou em 31 de março do corrente ano, a Nota Técnica nº 297/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na qual comunica que irá antecipar o envio de um quantitativo de doses de vacinas COVID-19, de maneira escalonada e proporcional, direcionado exclusivamente para a vacinação dos trabalhadores das forças de segurança e salvamento e forças armadas, onde estão incluídos os trabalhadores envolvidos nas ações de vigilância das medidas de distanciamento social.

Diante disso, fazemos apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**; e ao Exmo. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, **Sr. André Longo**; no sentido de que seja realizada a vacinação contra a Covid-19 desses trabalhadores, **especialmente os servidores dos Sistemas Estadual e Municipais de Defesa do Consumidor (PROCONs), bem como da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) e órgãos equivalentes dos municípios pernambucanos.**

Esses órgãos foram considerados serviços essenciais durante a vigência do Decreto que estabelece o Estado de Calamidade Pública em Pernambuco, uma vez que fiscalizam o cumprimento das medidas sanitárias postas à sociedade, mormente no que tange à fiscalização de estabelecimentos com ampla circulação de pessoas (ex: bares, restaurantes, praias, supermercados, etc.).

Logo, é imprescindível que esses profissionais sejam vacinados o quanto antes, para que possam continuar realizando seu trabalho de forma segura e sem riscos para a sua saúde e de seus familiares.

Ante o exposto, solicitamos a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2021.

Delegada Gleide Ângelo

Indicação Nº 005709/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário do Trabalho do Ministério da Economia, **Sr. Bruno Silva Dalcomo**, para sugerir providências para que se acrescentem às normas regulamentadoras das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS), previstas no Art. 163 da Confederação das Leis Trabalhistas (CLT), medidas de ações relacionadas com a prevenção da Covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Bruno Silva Dalcomo, Secretário do Trabalho do Ministério da Economia; Ev. Azarias Rosa dos Santos, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria do Trabalho do Ministério Economia tem por objetivo solicitar providências para que se acrescentem às normas regulamentadoras das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS), previstas no art. 163 da Confederação das Leis Trabalhistas (CLT), medidas de ações relacionadas com a prevenção da covid-19.

O Artigo 163 da Confederação de Leis Trabalhistas instituiu a obrigatoriedade de constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). Devem constituir CIPA, por estabelecimento, e mantê-la em regular funcionamento as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados.

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador. A comissão deve ser formada tanto por representantes do empregador, quanto dos empregados com mandatos de apenas um ano, permitindo uma reeleição.

Durante o período de pandemia é imprescindível que tais comissões pautem suas ações também na prevenção da Covid-19 dentro do ambiente de trabalho, atuando como fiscalizadora do cumprimento das medidas sanitárias pelas partes e servindo como canal de escuta dos trabalhadores. A Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia através da Portaria nº 20 de 18 de junho de 2020 que estabelece, de forma geral, as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho, servindo assim como parâmetro para ações das CIPAS.

Nesse interim, solicito providências para que se acrescentem às normas regulamentadoras das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS), previstas no Art. 163 da Confederação das Leis Trabalhistas (CLT), medidas de ações relacionadas com a prevenção da covid-19.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2021.

Adalto Santos

Indicação Nº 005710/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara** e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Pernambuco, **Sr. José Antônio da Silva**, para sugerir melhorias em relação ao atendimento nos canais de comunicação da Caixa Econômica Federal, tanto telefone quanto internet, com o objetivo de torná-lo mais ágil e eficiente para os seus clientes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. José Antônio da Silva, Superintendente da Caixa Econômica Federal em Pernambuco; Ev. José Cícero Nogueira da Silva, Evangelista; Pr. Oscar Dantas Soares, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Pernambuco, tem por objetivo sugerir melhorias em relação ao atendimento nos canais de comunicação da Caixa Econômica Federal, tanto telefone quanto internet, com o objetivo de torná-lo mais ágil e eficiente para os seus clientes.

Apesar do surgimento do Internet Banking, que é um ambiente bancário online onde o correntista consegue realizar diversas transações bancárias sem depender da agência, grande parte da população ainda prefere o atendimento presencial nas agências. Contudo, com a pandemia do novo coronavírus a Caixa Econômica Federal reduziu o seu horário de atendimento presencial ao público para evitar superlotações, uma vez que a instituição é responsável por pagar os benefícios do Governo, como o auxílio emergencial, FGTS e Bolsa Família, por exemplo.

Com a redução do horário de funcionamento das agências, a procura pelos canais de atendimento via telefone e internet da Caixa Econômica tem crescido o que tem causado lentidão no atendimento nos dois meios de comunicação. O site e aplicativo da Caixa apresentam instabilidade constantemente e os ramais de telefone possuem uma enorme lista de espera. Alguns usuários tentam emitir um simples boleto e não tem êxito na operação bancária.

A demora em receber um atendimento bancário é uma das principais reclamações dos correntistas. Em algumas situações, as instituições financeiras já foram multadas por demorarem mais de meia hora para realizar uma simples operação. Assim sendo, sugiro melhorias em relação ao atendimento nos canais de comunicação da Caixa, tanto telefone quanto internet, com o objetivo de torná-lo mais ágil e eficiente para os seus clientes.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2021.

Adalto Santos

Indicação Nº 005711/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara**, ao Secretário-Executivo de Defesa Civil do Estado, **Coronel Lamartine Barbosa**, e à Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), **Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho**, no sentido de sugerir a substituição das tampas de poços de visita (bueiros) e de caixas de inspeção feitas de ferro na Região Metropolitana do Recife, por tampas feitas de concreto, com o objetivo de inibir o roubo e comercialização das mesmas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Coronel Lamartine Barbosa, Secretário-Executivo de Defesa Civil de Pernambuco; Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da Compesa; Ev. Fábio Benício, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado, à Secretaria-Executiva de Defesa Civil de Pernambuco e a Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) tem por objetivo sugerir a substituição das tampas de poços de visita (bueiros) e de caixas de inspeção feitas de ferro na Região Metropolitana do Recife, por tampas feitas de concreto, com o objetivo de inibir o roubo e comercialização das mesmas.

Os poços de visita, popularmente conhecidos como bueiros, são instalações por onde se tem acesso às redes de serviços subterrâneos, tais como esgoto, telefone, energia elétrica e acesso aos córregos e rios canalizados e cobertos. Os bueiros também são instrumentos de drenagem de água da chuva, uma vez que antes o que era floresta retinha no solo o fluxo pluvial, hoje necessitam de locais para escoamento. Tais instalações necessitam de tampas de proteção por se tratarem de buracos no solo.

De acordo com levantamento realizado pela Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), em 2018, na Região Metropolitana do Recife, existem em média 50 mil tampas de poços de visita ou de caixas de inspeção. A cada mês, ao menos 1% das tampas de esgoto são roubadas ou depredadas no Grande Recife, pois por serem feitas de ferro, elas atraem os criminosos, que negociam com ferros-velhos.

Segundo a COMPESA, problemas decorrentes dos crimes e do vandalismo, como danos ao sistema em virtude da entrada de lixo e entulhos nas tubulações, provocam prejuízo anual de R\$ 3,2 milhões. Além dos prejuízos, esses equipamentos depredados representam um risco iminente de acidentes para pedestres e veículos, pois a falta de tampas nos bueiros e galerias geralmente resultam em acidentes, onde em dias de alagamento é impossível ver onde se pisa e é fácil cair ou tropeçar nos buracos abertos.

As tampas de concreto apresentam diversos benefícios. Além de impedir a comercialização legal, possui alta resistência e grande duração. É de fácil remoção para que se consiga realizar a inspeção, manutenção ou a limpeza do sistema, quando necessário. Nesse interim, sugiro a substituição das tampas de poços de visita (bueiros) e de caixas de inspeção feitas de ferro na Região Metropolitana do Recife, por tampas feitas de concreto.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2021.

Adalto Santos

Indicação Nº 005712/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara**, ao Secretário de Saúde de Pernambuco, **Sr. André Longo** e por fim ao Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco, **Sr. Rodrigo Cavalcanti Novaes**, para que, a exemplo do município de Caruaru, seja suspensa a realização das Festas de São João em 2021 nos demais municípios pernambucanos, tendo em vista que apesar da disponibilidade da vacina no Estado, a maior porcentagem da população pernambucana ainda não estará devidamente imunizada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Sr. Rodrigo Cavalcanti Novaes, Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco; Pr. Marcelo Gomes, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e as Secretarias Estaduais de Saúde e Turismo e Lazer tem por objetivo solicitar que, a exemplo do município de Caruaru, seja suspensa a realização das Festas de São João em 2021 nos demais municípios pernambucanos, tendo em vista que apesar da disponibilidade da vacina no Estado, a maior porcentagem da população pernambucana ainda não estará devidamente imunizada.

O São João é uma das maiores festas típicas de Pernambuco com eventos que se estendem por todo o mês de junho em todo o Estado. Os festejos reúnem anualmente milhares de pessoas, não só nos eventos, mas também nas ruas de cada cidade pernambucana, com as tradicionais fogueiras, comidas típicas musicas, quadrilhas e fogos.

O São João de Caruaru é a maior festa regional ao ar livre do mundo, na última edição, em 2019, o evento reuniu mais de 3 milhões de pessoas. Entretanto, com a pandemia do novo coronavírus a festa com cancelada em 2020 e novamente em 2021. A situação crítica do sistema de saúde pública do Estado, os altos níveis de propagação e a crise econômica decorrentes da pandemia impossibilitou a realização da comemoração.

A chamada segunda onda de casos do novo coronavírus atingiu Pernambuco com ainda mais força. O número de novos casos voltou a subir e em Pernambuco a taxa de ocupação dos leitos de UTI chegou a 97%. Apesar de a vacinação já ter começado no Estado, ainda há incerteza no que diz respeito ao tempo que levará para imunizar ao menos a maior porcentagem da população, tendo em vista que até o momento a imunização só está disponível para grupos específicos e ainda não há um calendário divulgado que alcance o restante da população.

Por ser tradicionalmente uma festa nordestina, o São João é comemorado em todo o território pernambucano, em cidades como Arcoverde e Recife também são conhecidas pelos seus festivais juninos. A movimentação em torno da festividade gera aglomeração tornando os ambientes propícios para a disseminação do vírus responsável pela pandemia que estamos vivendo. O social ainda é a forma mais eficaz de diminuir a propagação do vírus.

Portanto, tendo em vista que a aglomeração característica do evento facilitaria a disseminação da doença em grandes proporções, a suspensão da realização das Festas de São João em 2021 em Pernambuco, evitará uma maior propagação do novo coronavírus no Estado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2021.

Adalto Santos

Indicação Nº 005713/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Prefeita de Camaragibe, **Sra. Nadeqi Queiroz** e a Secretária de Defesa Civil de Camaragibe, **Sra. Kátia Rosângela Maciel Oliveira de Marsol**, para viabilizar a limpeza do canal localizado na Estrada dos Macacos, no bairro de Aldeia, no município de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Nadeqi Queiroz, Prefeita de Camaragibe; Sra. Kátia Rosângela Maciel Oliveira de Marsol, Secretária de Defesa Civil; Pr. Severino Euclides, Pastor; Ev. Daniel Barros, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Prefeitura de Camaragibe e à Secretaria de Defesa Civil do município tem por objetivo reverberar o anseio dos moradores do bairro da localidade supracitda, no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível a limpeza do canal mencionado.

A falta de limpeza do canal da Estrada dos Macacos tem sido queixa dos moradores da localidade e também dos por ali transitam, uma vez que a estrada é importante rota entre Recife e Aldeia, sendo assim muito trafegada diariamente. Em períodos chuvosos, como os últimos dias o nível do canal sobe, chegando a transbordar e cobrindo a estreita ponte que serve para a travessia de pedestres e veículos nos dois sentidos da via.

O descarte indevido do lixo, entre sacos plásticos, caixas, eletrônicos, e grande quantidade de garrafa PET tem causado a obstrução do canal e a ausência de manutenção no local traz recorrentes transtornos à população que reside no local. Como é de comum conhecimento, situações de insalubridade em canais são ambientes propíferos para a disseminação de vetores contaminantes trazendo risco a saúde pública, motivo pelo qual se faz imperativa a diuturna manutenção e limpeza desses equipamentos públicos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exagerada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2021.

Adalto Santos

Indicação Nº 005714/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo**, para que sejam adquiridos pelo Estado

aparelhos ECMO (Oxigenação por Membrana Extracorpórea), tendo em vista que essa tecnologia possibilita grande eficácia no tratamento dos casos graves de COVID-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Ev. Marcos Antônio, Evangelista; Pr. Manoel Anízio da Silva, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e a Secretaria Estadual de Saúde tem como objetivo solicitar que o Estado adquira aparelhos ECMO (Oxigenação por Membrana Extracorpórea), tendo em vista que essa tecnologia possibilita grande eficácia no tratamento dos casos graves de COVID-19.

A ECMO é um equipamento de alta complexidade capaz de funcionar como um pulmão e coração artificiais que possibilitando que uma máquina a substitua a atividade desses órgãos. No caso dos pacientes com a Covid-19 que apresentam severo comprometimento respiratório, a ECMO permite que os pulmões descansem enquanto um circuito faz a respectiva função.

O sangue é retirado do corpo, oxigenado em uma máquina através de uma membrana artificial, que também retira o CO2, e devolvido ao paciente. Embora recentemente tenha ganhado popularidade, é uma terapia que já vem sendo amplamente usada em diversos países. Em Pernambuco, há apenas dois polos de referência na utilização da tecnologia, o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (Imip) e o Real Hospital Português (RHP).

A utilização dessa tecnologia não requer apenas o aparelho, mas também profissionais capacitados e registrados pela Organização de Suporte de Vida Extracorpóreo. Tanto o Real Hospital Português quando o IMIP são referências na promoção de cursos de capacitação desses profissionais. Contudo, o Estado conta com apenas esses dois pólos.

A ECMO pode ser usada em pacientes de todas as idades, desde recém-nascidos a idosos e embora o funcionamento seja semelhante a um ventilador mecânico, o ventilador não substitui a atividade pulmonar, apenas fornece m fluxo de ar, diferentemente da ECMO. Entendendo o funcionamento dessa tecnologia e o quanto ela beneficiará no tratamento dos casos graves de COVID, podendo reduzir o número de óbitos pela doença, solicito que o Estado adquira aparelhos ECMO (Oxigenação por Membrana Extracorpórea).

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2021.

Adalto Santos

Indicação Nº 005715/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito do Recife, **Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos**, à Secretária de Infraestrutura do Recife, **Sra. Marília Dantas**, à Prefeita de Camaragibe, **Sra. Nadegi Queiroz**, à Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos de Camaragibe, **Sra. Eryka Maria de Vasconcelos Luna**, para que seja evidados de esforços para realização de requalificação asfáltica da Rua Oscar Steiner, conhecido como Estrada dos Macacos, no trecho que parte do KM 61 da BR-101 Norte e dá acesso à Aldeia, no município de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito de Recife; Sra. Nadegi Queiroz, Prefeita de Camaragibe; Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura do Recife; Sra. Eryka Maria de Vasconcelos Luna, Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos de Camaragibe; Pr. Severino Euclides, Pastor; Ev. Daniel Barros, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho às Prefeituras de Recife e Camaragibe e às Secretarias Municipais de Infraestrutura tem por objetivo solicitar a requalificação asfáltica da Rua Oscar Steiner, conhecida como Estrada dos Macacos, no trecho que parte do KM 61 da BR-101 Norte e dá acesso à Aldeia, no município de Camaragibe, visando atender aos anseios dos condutores que utilizam essa via diariamente, tendo em vista que falta de conservação desse trecho tem causado diversos transtornos aos motoristas de veículos de todos os portes. A Rua Oscar Steiner ou Estrada dos Macacos, como é popularmente conhecida, foi inaugurada em setembro de 2017 para servir como uma alternativa à ladeira da PE-27 que até então era o único acesso entre o Recife e o bairro de Aldeia em Camaragibe. O trecho inaugurado tem 700 metros de extensão, foi pavimentado com paralelepípedo, e juntou-se aos quatro quilômetros da mesma estrada que pertencem ao Recife e dão acesso à BR-101 na altura da Guabiraba, passando pela comunidade de Sítio dos Macacos.

Ao passo que reconhecemos os esforços tomados pelo Governos Municipais solicitamos o envidamento de esforços para realizar a requalificação asfáltica do trecho da Estrada dos Macacos, considerando que essa rota é de extrema importância para o trajeto entre os dois municípios e que a má condição da estrada transformou o trajeto em um desafio para os condutores que ali passam diariamente, pois a via, que é de mão única, está tomada por buracos o que aumenta a possibilidade de acidentes e gera insegurança fazendo com que o trânsito corra lentamente causando engarrafamentos.

Nesse Interim, entendemos que o melhoramento das condições do trecho citado é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2021.

Adalto Santos

Indicação Nº 005716/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente apelo ao **Ministério do Turismo** na pessoa do Sr. **Gilson Machado Neto**, no sentido de interceder junto ao Presidente da República Jair Bolsonaro, na prorrogação da Lei Aldir Blanc que concede o auxílio emergencial para o setor de cultura do nosso País.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Gilberto de Mello Freyre Neto, Secretário de Cultura do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A Câmara dos Deputados aprovou nesta quarta-feira (21), em votação simbólica, um projeto de lei que prorroga o auxílio emergencial de trabalhadores do setor de cultura em razão da pandemia da Covid-19. O texto foi aprovado pelo Senado no fim do mês de março e segue para sanção do Presidente Jair Bolsonaro.

A lei que garantiu o pagamento do auxílio emergencial para o setor cultural, denominada de Lei Aldir Blanc, foi aprovada em 2020, no montante de R\$ 3 bilhões. Como houve um atraso para liberação do dinheiro, R\$773,9 milhões desse total, não foram executados, possibilitando a aprovação do projeto que prorroga os prazos para aplicação dos recursos, podendo ser utilizados até o fim de 2021. Pela proposta, os estados e municípios que ainda tiverem dinheiro remanescente da lei poderão destinar recursos que devem apoiar não só ações emergenciais de renda, mas também a projetos culturais.

O setor da cultura, como todos sabem, foi o primeiro a parar em razão das medidas sanitárias de enfrentamento ao coronavírus que impedem atividades presenciais, e deverá ser o último a retomar suas atividades. Diante desse fato, esse pleito vem solicitar ao Sr. Gilson Machado Neto, que interceda junto ao Presidente Jair Bolsonaro que sancione, o mais breve possível, a lei que prorroga o auxílio emergencial para esse setor – Lei Aldir Blanc, já aprovada pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

Aluísio Lessa

Indicação Nº 005717/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista, extensivo ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. Maurício Canuto, no sentido de viabilizar o recapeamento asfáltico, limpeza dos acostamentos e instalação de sinalização vertical e horizontal, na rodovia PE-214, principal via de acesso ao município de Lagoa do Ouro, em toda sua extensão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Maurício Canuto, Presidente do DER; Edson Lopes, Prefeito de Lagoa do Ouro; Hugo Cesar Gomes Galvão, Prefeito de Correntes.

Justificativa

A rodovia PE-214, principal via de acesso ao município de Lagoa do Ouro, encontra-se em mau estado de conservação, com buracos ao longo da via, matagais avançando sobre o acostamento e ausência de sinalização adequada em toda a sua extensão.

Nosso pleito está fundamentado na necessidade de ofertar uma infraestrutura para transporte rodoviário de qualidade, evitando possíveis acidentes causados pela má conservação e sinalização das estradas, conferindo, assim, mais segurança aos transeuntes locais, além de facilitar o escoamento da produção agropecuária na mencionada localidade.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

Fabrizio Ferraz

Indicação Nº 005718/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente APELO a Secretária de Transportes do Estado de Pernambuco na pessoa da Sra. Fernandha Batista Lafayette, ao Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Pernambuco - DNIT, na pessoa do Sr. Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, e ao DER – Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco, na pessoa do Sr. Maurício Canuto Mendes, para viabilizar a instalação de duas Lombadas Eletrônicas no trecho da PE-193, no Município de Capoeiras.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

José Ernandes da Costa, Prefeito de Capoeiras; Maria Veronica de Araujo Silva, Jose Edgar Rodrigues de Lima, José Ivanildo Pereira Costa, Vereador; Alysson Ariel Farias Almeida, José Moisés de Barros, Antônio Ferreira de Melo, Vereador; Erico Barbosa Calado, Geraldo Soares de Barros, João Gomes da Silva Santos, José Ivanildo da Silva, Vereador; Sr. Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Pernambuco - DNIT; Secretária de Transportes do Estado de Pernambuco, Sra. Fernandha Batista Lafayette; Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capoeiras, STR; Direção da Rádio Jovemcap, Rádio.

Justificativa

A presente indicação se dá pelo fato de ocorrer inúmeros atropelamentos e acidentes na PE-193. Diversas vezes as vítimas fatais são pessoas jovens e a situação fica ainda pior durante à noite porque não há iluminação. A importância das lombadas é limitar a velocidade dos carros, gerando mais segurança tanto para motoristas quanto para pedestres, as lombadas eletrônicas, são necessárias nas vias de maior movimento, que geralmente possuem grande fluxo de pedestres, sendo assim existe uma necessidade tão explícita e gritante que não dá mais para perder vidas. Dessa maneira, solicitamos viabilizar com a maior brevidade possível a instalação das duas Lombadas Eletrônicas no trecho da PE-193, a fim de evitar mais acidentes trágicos e oferecer maior segurança a população da região.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

Álvaro Porto

Indicação Nº 005719/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Senhora Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; e a Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa; no sentido de realizar reforma na ETA do bairro de Santo Amaro, a fim de melhorar a qualidade da água e a prestação de serviço fornecida à população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilustríssima Senhora Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa.

Justificativa

Os moradores do bairro de Santo Amaro têm questionado à Compesa a má qualidade dos serviços prestados à população. Relatam que a estação de tratamento de água é a mesma há mais de 20 anos. Desta forma, o sistema não consegue suprir a necessidade da população que cresceu ao longo do tempo.

Além deste problema, os cidadãos se queixam da má qualidade da água e a ausência de um calendário de abastecimento que, realmente, seja obedecido pela Companhia. Pois, atualmente não existe dia específico nem horário para a água atender a necessidade da população.

Como é de conhecimento de todos, o acesso a água é um direito humano fundamental e constitucional que deve ser distribuído de modo igualitário a todos os cidadãos. Não existe vida sem água e, não há como se viver dignamente com sistema falho ou quando até mesmo não ocorre. É inadmissível que a população continue sofrendo sem conseguir realizar suas atividades domésticas e executar medidas básicas de higiene.

Por isso, a população reivindica a reforma na ETA, que permitirá que a unidade aumente sua capacidade de tratamento, além de aumentar o controle operacional do sistema por parte da Compesa.

Portanto, principalmente pelo fato de estarmos vivendo ainda uma pandemia, onde se necessita do básico para se manter a higiene, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente indicação, para que o Executivo atenda o pleito da população com a reforma da ETA de Santo Amaro, tendo em vista a relevância da matéria.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 005720/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor Paulo Augusto de Freitas Oliveira, Procurador-Geral de Justiça; no sentido de reconhecer e viabilizarem a inclusão dos pais, tutores e cuidadores de pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais com grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19, no Estado de Pernambuco, de forma promover maior segurança à vidas desses pais/tutores no exercício de suas funções.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Sr. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, Procurador-Geral de Justiça.

Justificativa

Para entender melhor a necessidade de inclusão desse segmento no grupo prioritário de vacinação, podemos observar que as pessoas com deficiência intelectual possuem dificuldades alimentares e de funções de estruturas orgânicas, como o trato respiratório e sistema imunológico, por isso é importante imunizar as pessoas que estão por perto e cuidam dela, afim de se evitar a transmissão o vírus para essas pessoas que precisam e necessitam cuidados especiais. São pais, tutores, cuidadores que estão praticamente 24h presentes ao lado dessas pessoas portadoras de deficiências ou necessidades especiais. Deste modo, é sabido que a não imunização de um pai, tutor e cuidador pode ocasionar a fatalidade de uma contaminação e consequentemente a transmissão ao seu familiar tão querido que possua alguma deficiência como também para aquela pessoa que o cuidador é designado a cuidar.

Há mais de um ano o mundo tem lutado contra a pandemia do novo coronavírus que assolou a humanidade de forma devastadora. O Brasil recentemente alcançou a marca de mais de 12,7 milhões de casos confirmados da doença e mais de 320 mil óbitos. O Estado de Pernambuco registra até o momento mais de 340 mil casos e cerca de 12 mil óbitos.

Assim, se faz necessário que sejam incluídos como prioritários, no Plano de Vacinação da COVID 19, todos os pais/tutores de pessoas com deficiência.

Desta forma, a presente Indicação visa pedir ao Ilustre Governador que supra uma lacuna existente no ordenamento jurídico estadual. Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade e da necessidade imperiosa ante as calamidades públicas que acometem o Brasil, que tendem a ser cada vez mais frequentes em razão do aumento do aumento da conexão mantida com os demais países do mundo, peço o apoio para aprovação deste apelo.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 005721/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado, e ao Exmo. Sr. Claudiano Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrária do Estado, e ao Ilmo. Sr. Kaio Maniçoba, Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco, no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para os agricultores do município de **Bezerros, mais precisamente para atender as comunidades do Sítio Cabuji, Esmeralda e dos Remédios**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Claudiano Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Kaio César de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, Presidente Instituto Agronômico de Pernambuco- IPA; Joseilton da COHAB, Líder Comunitário.

Justificativa

Esta indicação visa solicitar a distribuição de sementes para o município de Bezerros, mais precisamente para atender as comunidades do Sítio Cabuji, Esmeralda e dos Remédios. , por meio do Programa de Distribuição de Sementes, em tempo hábil para o plantio na época adequada, beneficiando os agricultores de base familiar.

O Programa, executado pelo Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA) e vinculado à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária (SARA), tem por objetivo fortalecer a produtividade dos agricultores familiares, ampliando o acesso a sementes de qualidade adaptadas para cada região. A distribuição ocorre através das unidades do IPA e associações parceiras localizadas em mais de 180 municípios.

Considerando a enorme necessidade da população, solicito aos meus excelentíssimos pares que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.
Alberto Feitosa

Indicação Nº 005722/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Claudiano Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Ilmo Sr. Kaio Maniçoba, Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA, **no sentido de viabilizar a perfuração de um poço artesiano no Sítio Cabuji, localizado no município de Bezerros.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador; Claudiano Martins Filho, Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco; Kaio César de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, Presidente Instituto Agronômico de Pernambuco- IPA; Joseilton da COHAB, Líder Comunitário.

Justificativa

Esta proposição objetiva pleitear a instalação de um poço artesiano **no Sítio Cabuji, localizado no município de Bezerros**, no qual servirá para ampliar o abastecimento de água dos moradores da comunidade.

Sabemos dos aspectos positivos que possuem os poços artesanios e acreditamos ser uma boa alternativa para diminuir o problema da *escassez* de água trazendo benefícios na área da saúde, bem como auxiliando no desenvolvimento e na geração de renda da região. Através desta medida, o município terá seu potencial de abastecimento hídrico majorado, proporcionando às famílias e aos pequenos agricultores familiares, afetados pela estiagem uma melhoria na qualidade de vida.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito é que estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres Pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja unanimemente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.
Alberto Feitosa

Justificativa

Justificativa

Requerimentos

Requerimento Nº 002839/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades Regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos a Professora Elcione Ramos, Prefeita da cidade de Igarassu, pela comemoração dos 100 dias de Governo, em que foi entregue a Patrulha Maria da Penha daquele município, parte especializada da guarda municipal para o combate à ocorrências de violência doméstica e familiar.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Professora Elcione Ramos, Prefeia de Igarassu.

Justificativa

A violência contra a mulher permeia a história da humanidade em diversos aspectos, sendo a violência doméstica uma das mais alarmantes, visto ser, via de regra, velada entre familiares e pessoas próximas à vítima. O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial ou dano/prejuízo moral, sempre que cometidos no âmbito de uma relação familiar, de afetividade ou coabitação, com ou sem convivência, seja atual ou passada, independentemente da orientação sexual, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A ação da Patrulha Maria da Penha destina-se a atender especificamente os casos que a Lei Maria da Penha considera violência contra a mulher, em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência de gênero ocorrido em âmbito doméstico ou familiar. A Patrulha Maria da Penha atuará a partir do deferimento da Medida Protetiva de Urgência pelo Poder Judiciário, com despacho de necessidade de acompanhamento da força policial até decisão de extinção ou término do prazo de concessão da Medida.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2021.
William Brlgido

Requerimento Nº 002840/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja criada a **FRENTE PARLAMENTAR PELO DESARMAMENTO**, nos termos do artigo 278-A, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral, **Deputado Aluísio Lessa** e como membros os Deputados Estaduais **Tony Gel (Relator)**, **Jô Cavalcanti-Juntas**, **João Paulo e Teresa Leitão**, ficando posta para apreciação no Plenário, ratificada pelo apoioamento de ao menos 1/3 dos demais deputados com assento nesta Casa, com opção para, em querendo, possam converter-se em membros.

O objetivo da criação dessa Frente Parlamentar é atuar no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco para promover amplo debate sobre o desarmamento; formular, aprimorar e apresentar proposições que tratem de providências direcionadas ao desarmamento e ao regulamento das limitações estritas de autorizações para compra, transporte, porte, uso e registro de armas de fogo; promover e difundir, por todos os meios de comunicação social, a cultura do desarmamento e a conscientização dos riscos sociais e institucionais da cultura armamentista.

Justificativa

O acesso a uma arma não pode ser visto como uma questão de segurança pessoal ou para proteção a sua família. Os crimes praticados por motivos fúteis, onde a arma está ao alcance das mãos, como: os crimes domésticos, acidentes com crianças e assassinatos entre vizinhos por motivos banais, vem aumentando muito no Brasil.

Não é proibida a posse de arma, mesmo com o Estatuto do Desarmamento, porém a grande e importante preocupação que temos que fiscalizar como cidadãos e gestores públicos, é a flexibilização dos mecanismos de controle dessa aquisição.

Diante da inegável relevância do tema, solicito o valoroso apoio dos nobres parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2021.
Aluísio Lessa

Antonio Fernando
Diogo Moraes
Doriel Barros
Dulci Amorim
Isaltino Nascimento
João Paulo
José Queiroz
Juntas
Laura Gomes
Marcantonio Dourado
Paulo Dutra
Roberta Arraes
Romário Dias
Simone Santana
Tereza Leitão
Tony Gel
Waldemar Borges

Requerimento Nº 002841/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Pesar pelo falecimento do Delegado Flávio Anderson Liberato Alves do Nascimento, que veio a óbito aos 32 anos, no último sábado 17 de abril de 2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, Chefe de Polícia Civil.

Justificativa

O Delegado Flávio Anderson Liberato Alves do Nascimento, nasceu em 07 de novembro de 1988, na cidade de Fortaleza, no Ceará, era formado em pedagogia e direito, tendo ingressado como delegado da Polícia Civil do Estado de Pernambuco em 29 de janeiro de 2018. Iniciou a carreira de delegado no Município de Santa Cruz do Capibaribe, sendo em seguida transferido para Caruaru, onde assumiu a 19ª Delegacia de Homicídios. No dia 10 de julho de 2019, o Delegado Anderson passou a exercer a chefia da Delegacia de Polícia da 107ª Circunscrição, em Brejo da Madre de Deus. Anderson Liberato veio a falecer enquanto cumpria mandado de prisão na cidade de Jataúba, tendo a notícia do seu falecimento chocado a todos, principalmente pelo ato covarde e criminoso que atingiu o delegado, bem como toda a Polícia Civil de Pernambuco que se sente consternada com o ocorrido. O Delegado Anderson Liberato era muito querido não só pela família, mas também por todos os seus amigos e colegas de profissão, destacando-se como um profissional leal e sério no cumprimento do dever de servir e proteger a sociedade, deixando um legado pessoal e profissional admirável, motivos pelos quais deixamos todo o nosso reconhecimento e aplauso por sua trajetória de vida. Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento, ao passo em que nos solidarizamos aos familiares, amigos e colegas de trabalho do saudoso Delegado Anderson Liberato.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2021.
Delegado Erick Lessa

Requerimento Nº 002842/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado um VOTO DE APLAUSOS ao Sr. Marcos Antônio Almeida Silva, o volante Marcão, jogador de Futebol pelo Sport Club do Recife, pela sensibilidade em ajudar um torcedor do time, após este anunciar a venda de sua coleção de camisas do clube para complementar sua renda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marcos Antônio Almeida Silva, Jogador de Futebol pelo Sport Club do Recife.

Justificativa

No dia 15 de abril do presente ano corrente, um torcedor, chamado Bruno Henrique de Santana, do Sport Club do Recife, anunciou em sua rede social *twitter* a venda de sua coleção de camisas do clube para complementar sua renda.

O presente voto de aplausos tem por objetivo parabenizar o jogador de futebol pelo Sport Club do Recife, o volante Marcão Silva, pela sensibilidade em se oferecer para ajudar o torcedor, evitando assim que ele se desfizesse de sua coleção de camisas do time do coração.

Conhecido como Marcão Silva, Marcos Antônio Almeida Silva, é brasileiro, nascido em 14 de janeiro de 1991, natural de Riacho de Santana, e, atualmente, volante do Sport Club do Recife.

Antes de ser jogador de futebol, Marcos Silva já carregou carvão, foi ajudante de pedreiro, roceiro, capineiro e açougueiro. O volante chegou a passar fome e o classificou como o período mais difícil da sua vida.

Teve de passar por várias coisas na vida, superou momentos difíceis em sua história, até alcançar estabilidade e a titularidade de um grande clube da Série A do Brasileiro. Atualmente, Marcos Silva tem 30 anos e já passou por 11 clubes na carreira.

Diante do exposto, considero justificado o VOTO DE APLAUSOS, pela sensibilidade do volante Marcão Silva em ajudar um torcedor do time, peço aos nobres Pares que aproveem esta proposição.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2021.
Romero Albuquerque

Requerimento Nº 002843/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao presidente do Transforma Brasil, Sr. Fábio Silva, bem como a todos os voluntários, pela ação de ajuda aos profissionais de saúde que trabalham na vacinação contra Covid-19 no Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Fábio Silva, Presidente do Transforma Brasil.

Justificativa

Os profissionais de saúde que trabalham com vacinação contra Covid-19 receberam um reforço importante para tornar a rotina menos exaustiva. Cerca de 150 voluntários do Recife, a maioria jovens, receberam treinamento de forma remota para ajudar em atividades administrativas. Eles cuidam da triagem, encaminham, fazem o cadastro e conferem o agendamento das pessoas que vão tomar a vacina.

Bastam alguns cliques para se cadastrar na plataforma Transforma Brasil e se tornar um voluntário neste momento tão importante da vacinação. A tecnologia ajuda a aproximar quem pode ajudar de quem precisa de ajuda.

A Frente Nacional de Prefeitos (FNP) decidiu divulgar e dar suporte ao projeto de voluntariado em boa parte do país.

Diante do exposto, parabenizo o presidente do Transforma Brasil, Sr. Fábio Silva, bem como a todos os voluntários pela ação de ajuda aos profissionais de saúde que trabalham na vacinação contra Covid-19 no Recife pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2021.
Adalto Santos

Requerimento Nº 002844/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **Voto de Aplauso** ao Comandante do Grupamento de Bombeiros de Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (Dragões da Capital) **Ten Cel BM Cristiano**, ao CAP QOC/BM **Herivelto Alves Bezerra** (704109-8), ao 2º SGT BM **Salvandy Tavares Mendes de Souza Filho** (940401-5), ao CB BM 710372-7 **Pedro Becker Maia** (710372-7), ao CB BM **Anderson Gomes Bezerra** (711176-2), à CB BM **Valeska Taurino Araujo** (711267-0), ao SD BM **Diego Darlan Ribeiro Ferreira** – DIM (718201-5), e ao SD BM **Augusto Henrique Silva** (7111630), pelos exitosos esforços empenhados na operação de isolamento de sinistro e resgate de vítima, realizada durante o incêndio que ocorreu no Edifício Caleche, no bairro dos Afritos, nesta Capital, no dia 18 de abril do corrente ano (B-1518783).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Cel. BM Rogério Antônio Coutinho da Costa, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; Exmo. Sr. Ten Cel BM Cristiano, Comandante do Grupamento de Bombeiros de Incêndio - Dragões da Capital - CBMPE; Sr. CAP QOC/BM Herivelto Alves Bezerra, Bombeiro Militar de Pernambuco; Sr. 2º SGT BM Salvandy Tavares Mendes de Souza Filho, Bombeiro Militar de Pernambuco; Sr. CB BM 710372-7 Pedro Becker Maia, Bombeiro Militar de Pernambuco; CB BM Anderson Gomes Bezerra, Bombeiro Militar de Pernambuco; Sr.º CB BM Valeska Taurino Araujo, Bombeira Militar de Pernambuco; Sr. SD BM Diego Darlan Ribeiro Ferreira, Bombeiro Militar de Pernambuco; Sr. SD BM Augusto Henrique Silva, Bombeiro Militar de Pernambuco.

Justificativa

Na manhã do dia 18 de abril deste ano, o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco foi acionado para controlar um incêndio no Edifício Caleche, no bairro dos Afritos (Recife/PE).

Chegando ao local, após uma avaliação do sinistro, seguindo o procedimento padrão (SICER), a equipe de resgate recebeu a informação de que existia um jovem dentro do apartamento onde ocorria o incêndio. Logo, procederam inicialmente com prioridade na busca/salvamento, bem como, paralelamente, realizaram o isolamento do sinistro, impedindo que o mesmo se propagasse para outros imóveis.

Enquanto procediam com o confinamento, impedido a propagação para outros cômodos, a extinção e por fim o rescaldo, a Equipe foi sinalizada por moradores de prédios vizinhos, acerca da existência de uma vítima que se encontrava na parte externa a edificação (marquise).

Após o contato visual/verbal com a vítima, mantendo-a sempre calma, a Equipe do CBMPE a resgatou por um dos espaços destinados aos condicionadores de ar. Como a passagem estava fechada com gesso, procederam com a quebra do material e o salvamento da vítima.

Após o resgate e avaliação do estado da vítima, a mesma foi encaminhada pelo AR 827 à UPA de Olinda.

Foram necessários aproximadamente 1.500 litros de água na ocorrência, sendo destes a maior parte utilizada no rescaldo.

Membros da do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco que participaram da operação: CAP QOC/BM Herivelto Alves Bezerra (704109-8), 2º SGT BM Salvandy Tavares Mendes de Souza Filho (940401-5), CB BM 710372-7 Pedro Becker Maia (710372-7), CB BM Anderson Gomes Bezerra (711176-2), CB BM Valeska Taurino Araujo (711267-0), SD BM Diego Darlan Ribeiro Ferreira – DIM (718201-

5), e SD BM Augusto Henrique Silva (7111630). Registramos que esta equipe integra o Grupamento de Bombeiros de Incêndio - Dragões da Capital, comandado pelo Ten Cel BM Cristiano.

Diante dos fatos acima narrados, nada mais justo que a Assembleia Legislativa de Pernambuco preste suas honrosas homenagens aos Bombeiros Militares que atuaram nessa exitosa operação de resgate.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2021.
Delegada Gleide Ângelo

Requerimento Nº 002845/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades Regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos ao grupo de Pesquisadores do Laboratório de Imunopatologia Keizo Asami (Lika), da Universidade Federal de Pernambuco; e do Instituto para Redução de Riscos e Desastres em Pernambuco (IRRD), da Universidade Federal Rural de Pernambuco, que estão contribuindo no combate à pandemia na África.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. Alfredo Macedo Gomes, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco; Professor Marcelo Carneiro Leão, Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Justificativa

O conhecimento científico gerado aqui no estado está contribuindo para o combate à pandemia no Malawi, um país de 18,6 milhões de habitantes situado na região central da África.

Pesquisadores do Laboratório de Imunopatologia Keizo Asami (Lika), da Universidade Federal de Pernambuco; e do Instituto para Redução de Riscos e Desastres em Pernambuco (IRRD), da Universidade Federal Rural de Pernambuco, se uniram ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e ao governo malawiano para implementar uma plataforma que combina dados obtidos por drones e satélites.

A ferramenta pode prever momentos de pico de infecção da Covid-19 com até cinco semanas de antecedência. As informações ajudam as autoridades a planejarem ações de contingência de forma antecipada, evitando novos casos da doença.

A plataforma tem financiamento do Unicef Malawi e a força-tarefa de enfrentamento da pandemia também inclui o Ministério da Saúde daquele país. A atualização é feita pelas equipes do Lika e Instituto geralmente a cada 15 dias, conforme periodicidade definida pelo Governo do Malawi. O trabalho do grupo brasileiro é realizado de forma remota.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2021.
William Brlgido

Requerimento Nº 002846/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades Regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos ao general Joaquim Silva e Luna, indicado para a presidência-executiva da Petrobras Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento General Joaquim Silva e Luna, Presidente Executivo da Petrobras .

Justificativa

Indicado pelo presidene Jair Bolsonaro para assumir a presidência de estatal, o general da reserva, Joaquim Silva e Luna, já trabalha presencialmente em um dos principais edifícios da empresa no centro do Rio, ao lado de uma equipe de transição.

O General Luna promete uma gestão de diálogo e de posições democráticas. Essas são, segundo ele, marcas de suas passagens por Exército, Ministério da Defesa e a hidrelétrica binacional de Itaipu, onde esteve no comando até recentemente.

O futuro presidente da Petrobras lembrou que o governo tem discutido possíveis soluções visando criar uma política de amortecimento de preços dos combustíveis, após a Petrobras, com seu esquema de paridade ante o mercado internacional, ter elevado fortemente as cotações neste ano.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2021.
William Brlgido

Requerimento Nº 002847/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades Regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos ao Vereador Léo do Ar, Presidente da Câmara Municipal de Gravatá que venceu as eleições para a Presidência da União dos Vereadores de Pernambuco (UVP).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Vereador Léo do Ar, Presidente da Câmara Municipal de Gravatá.

Justificativa

O presidente da Câmara Municipal de Gravatá, Léo do Ar (PSDB), venceu as eleições para a Presidência da União dos Vereadores de Pernambuco (UVP). Ele recebeu 422 votos.

Tendo como principal bandeira, o fortalecimento do Poder Legislativo Municipal, a UVP trabalha intensamente a valorização do político que atua mais próximo da população: o vereador.

Ao longo desses 40 anos de existência, a entidade tem participado de movimentos locais e nacionais buscando sempre manter as conquistas do parlamento municipal, defendendo a democracia e a transparência como alicerces para a construção de uma sociedade mais justa e participativa.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2021.
William Brlgido

Requerimento Nº 002848/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Pesar pelo falecimento,do cantor e compositor Augusto Cesar, ocorrido dia 20 de abril, aos 61 anos, em Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Yves Ribeiro, Prefeito do Paulista; Ilmo. Sr. Marcelo Canuto, Presidente da Fundarpe.

Justificativa

Pernambuco perdeu um grande cantor e compositor. Augusto Cesar, não foi apenas um cantor de brega. Era, um grande cantor e compositor pernambucano. Com sua voz afinada e marcante, ele encantou gerações de corações apaixonados. Filho da terra do Paulista, nascido em 27 de julho de 1959, era querido por todos. Talentoso intérprete levou a sua música para todos os recantos do Brasil, ao longo dos seus trinta e cinco anos de carreira.

Podemos afirmar que ele era um ícone da música romântica. Amealhou muitos fãs e lançou inúmeras músicas de sucesso. Entre elas destaco “Escalada”, “Te desejando em Silêncio”, “Amor de verdade” e “como posso te esquecer”, muito tocada nos anos 1990,2000 até os dias atuais. Compositor nato, era autor de “aguenta coração” que fez estrondoso sucesso na voz do cantor José Augusto.

As casas de festa em Pernambuco, ficavam lotadas para ouvir a voz marcante de Augusto Cesar. E mais: quem gosta de baladas românticas jamais esquecerá dos grandes sucessos, desse jovem pernambucano que nos deixou aos 61 anos, vítima do coronavírus. Deixa quatro filhos, sendo um deles, Guto César cantor e seu empresário, dois netos e milhares de fãs espalhados por todo o Brasil. Deixará saudades.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2021.
Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 002849/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** ao **Polo Automotivo da Jeep/Goiana**, na pessoa do **Sr. Antonio Filosa**, pelos 06 anos de fundação no dia 28 de Abril de 2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Alexandre Rebêlo Távora, Secretário de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Antonio Filosa, Presidente da Stellantis para a América do Sul; ao Exmo. Sr. Pierluigi Astorino, Diretor de Manufatura para a América Latina; a Exma. Sra. Juliana Coelho, Plant Manager do Polo Automotivo Jeep; ao Exmo. Sr. Ricardo Essinger, Presidente da FIEPE; ao Exmo. Sr. Vittorio Medioli, Presidente do Grupo SADA; ao Exmo. Sr. Édson Pereira, Diretor Comercial do Grupo SADA; ao Exmo. Sr. Marcelo Loureiro, Gerente Nordeste do Grupo SADA; ao Exmo. Sr. Eduardo Honório Carneiro, Prefeito do Município de Goiana; ao Exmo. Sr. Luiz Eduardo S. dos Santos, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Goiana; ao Ilmo. Sr. Bruno Carvalho Salsa, Vereador do Município de Goiana; ao Ilmo. Sr. Carlos A. dos Santos Viegas Jr., Vereador do Município de Goiana; ao Ilmo. Sr. Zilde Barbosa, Suplente do Município de Goiana; ao Ilmo. Sr. Arnaldo Lopes Ferreira Braga, Professor.

Justificativa

O Polo Automotivo Jeep, em Goiana, está completando seis anos de operações no dia 28.04.18, sendo a fábrica mais moderna do Grupo Stellantis (nome utilizado depois da fusão dos grupos FCA e PSA-Peugeot/Citroen) no mundo, referência internacional em gestão, qualidade e sustentabilidade.

Nesse período foram produzidos um milhão de carros nos modelos Jeeps Renegade, Compass e a Picape Fiat Toro, que apesar das características e públicos diferentes, são montados sobre a mesma plataforma maximizando a utilização da planta da fábrica. A partir desse mês está entrando em fabricação o novo SUV da Fiat, chegando ao limite de uso da planta idealizada para a fábrica em Goiana/PE.

O Polo Automotivo acaba de ser confirmado como o primeiro complexo industrial multi plantas carbono neutro da América Latina. A chegada da Jeep em Pernambuco, especificamente na Mata Norte, representou para a empresa uma grande oportunidade de impulsionar sua estratégia de sustentabilidade, lançando-se a novos desafios pelo território.

A Jeep encerrou 2020 na liderança do segmento pelo quinto ano consecutivo. No acumulado do ano, alcançou 5,7% de participação de mercado, tornando-se a quinta marca mais vendida no Brasil.

Parabenizo a Fábrica da Jeep, em Goiana, pelos seis anos de funcionamento, com projetos voltados para a sustentabilidade e para a educação, sendo uma fábrica de referência do Grupo Stellantis e de fundamental importância para o desenvolvimento sócio econômico da Mata Norte e de Pernambuco.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.
Aluísio Lessa

Requerimento Nº 002850/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades Regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos a Companhia Editora de Pernambuco - Cepe pelo projeto Caixa de Leitura, em que prevê a doação de livros para escolas, bibliotecas e universidades da rede pública de ensino em todo o Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ricardo Leitão, Presidente da Cepe.

Justificativa

Escolas, bibliotecas e universidades da rede pública de ensino em todo o Estado receberão gratuitamente, a partir deste mês, livros lançados pela Companhia Editora de Pernambuco (Cepe). A ação faz parte do projeto Caixa de Leitura, que prevê a doação inicial de 6.220 títulos até janeiro de 2022. A primeira etapa será lançada na nesta segunda-feira (19), às 10h, com a entrega dos livros à Escola de Formação de Educadores do Recife Professor Paulo Freire, na Madalena, bairro da Zona Oeste. O presidente da Cepe, jornalista Ricardo Leitão, e a Gerente Geral de Desenvolvimento da Educação do Recife, Fabiana Barboza, participam do lançamento do projeto. A escolha da Escola de Formação de Educadores do Recife Professor Paulo Freire para abrir o projeto é simbólica. O pernambucano Paulo Freire, considerado o mais célebre educador brasileiro, patrono da educação brasileira, faria 100 anos em setembro de 2021. Nesta primeira fase do Caixa de Leitura, serão contempladas 43 escolas e bibliotecas de bairros variados do Recife.

Cada instituição ganhará uma caixa contendo 30 títulos das coleções Memória, É Campeão, Poemas, Frevo: Memória Viva, livros de Fotografia, Artes, História, ficção e infantojuvenil. Autores renomados da literatura, como como Hermilo Borba Filho, Gilvan Lemos, Celina de Holanda, Daniel Lima, Paulo Cavalcanti integram a seleção.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2021.
William Brlgido

Requerimento Nº 002851/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento pelo falecimento do cantor e compositor pernambucano Augusto César, dia 20 de abril do corrente, no Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. José Augusto, filho do pranteado; Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista.

Justificativa

O prematuro falecimento do cantor e compositor Augusto César aos 61 anos, dia 20 de abril do corrente, em hospital nesta Capital, consternou familiares, amigos, sobretudo os fãs que ao longo de 35 anos acompanharam sua trajetória de sucessos na música romântica do Estado e cidades do Nordeste.

Nascido em Paulista, Pernambuco, em 27 de julho de 1959, iniciou sua vida artística nos programas infantis de rádio, tendo participado mais tarde, de programas de auditório nas televisões, conseguindo com seu talento, dar continuidade a carreira.

Sua consagração musical viria nos anos 80, através do estilo de apresentação, marcado pela forma de interpretar suas canções, dentre as mais famosas; “Escalada”, sucesso que fez o artista integrar as paradas das rádios, em 1985.

Compositor e interprete com mais de 100 letras, sua carreira reuniu Cds, Lps, Dvds, e compactos.

Grandes sucessos como “Como posso te esquecer?”, “Ela acabou comigo”, “Amor de verdade”, foram músicas que faziam parte do repertório de seus shows, com o verdadeiro “gentleman”, levando ao delírio o público que assistia as apresentações, onde o artista interagia com a plateia com estilo peculiar e envolvente.

O espaço artístico pernambucano deixa uma grande lacuna, com a partida do inesquecível Augusto César, exemplo de pai abnegado, avô, cidadão, sobretudo um apaixonado pela vida, na forma de expressar sua arte na interpretação de suas composições.

Na oportunidade, manifestamos as nossas condolências aos familiares, através do presente expediente, na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, pela aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.
Joaquim Lira

Requerimento Nº 002852/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos da próxima sessão, VOTO DE PESAR pelo falecimento do médico e político caruaruense, Antônio Vieira da Rocha Filho, ocorrido no último dia 15 de abril, aos 86 anos de idade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Senhora Maria Auxiliadora Martins Vieira, Viúva; Senhora Flora Raquel de Freitas Araújo, Amiga Íntima.

Justificativa

Conhecido na cidade como Dr. Vieira, o médico-cirurgião Antônio Vieira da Rocha Filho foi vice-prefeito, secretário de saúde de Caruaru e Diretor do Hospital Regional do Agreste. Ele foi referência na atuação médica, como profissional competente e de atendimento humanizado.

Foi exemplo de decência e espírito público nos cargos de gestão que exerceu, inspirando gerações em Pernambuco. Sempre dedicado a promover melhorias na qualidade de vida, se destacava também por seu bom senso, como conselheiro fraterno e mestre. Deixará uma enorme lacuna na política da Capital do Agreste.

Ante ao exposto, solicito aos pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2021.
Laura Gomes

Requerimento Nº 002853/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja inserido na Ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Aplauso com a Cervejaria Petrópolis pelos sete anos de instalação da indústria no Litoral Norte, Itapissuma, na pessoa

do empresário Walter Faria.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Empresário Walter Faria, Presidente do Grupo Petrópolis.

Justificativa

Comprada em 1998 pelo empresário Walter Faria, a cervejaria, ao longo de seus vinte e poucos anos de existência, tornou-se uma das maiores empresas de bebidas do país. Com sede no Estado do Rio de Janeiro e oito filiais espalhadas por torno o Brasil, incluindo a unidade fabril, em Itapissuma, fruto de apoio do então governador Eduardo Campos e do saudosos deputado Guilherme Uchoa, além de diversos representantes políticos locais.

Promove mais de vinte e três mil empregos diretos e indiretos, além de parcerias com instituições públicas e privadas visando sustentabilidade e programas de educação ambiental, bem como na área esportiva.

Em Pernambuco, o Grupo Petrópolis atua nas escolas municipais em Itapissuma, além de investimentos sociais e ambientais, tem gerado emprego e renda para milhares de pessoas da Região Norte.

O Grupo Petrópolis tem contribuído fortemente para o desenvolvimento de Pernambuco.

Com a instalação da Cervejaria foi necessária, parcerias com o Sistema Fiepe para capacitar jovens e adultos com mão de obra específica para área de atuação.

Nada mais justo do que esta Casa do Legislativo Estadual acolha o presente Requerimento por considerá-lo justo e necessário.

Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2021.
Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 002854/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais,?que seja transcrito nos Anais da Assembleia Legislativa de Pernambuco o artigo intitulado “O que o Vietnã pode nos ensinar”, de autoria Mozart Neves Ramos, titular da Cátedra Sérgio Henrique Ferreira do Instituto de Estudos Avançados da USP-Ribeirão Preto e professor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), publicado na página de Opiniões do Jornal do Comercio, na edição do dia 20 de abril do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Mozart Neves Ramos, Instituto de Estudos Avançados da USP - Ribeirão Preto.

Justificativa

Professor emérito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), ex-reitor daquela instituição de ensino superior, ex-secretário de Educação do Estado, membro do Conselho Nacional de Educação (CNE), coordenador da Cátedra Sérgio Henrique Ferreira, do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (USP), e um dos mais respeitados estudiosos de políticas públicas de educação no Brasil, Mozart Ramos propõe em seu artigo “O que o Vietnã pode nos ensinar”, uma necessária reflexão sobre de que forma decisões governamentais acertadas, aplicação inteligente de recursos e claros objetivos impactam na oferta de uma educação pública de qualidade.

Toma como exemplo aquele país do sudeste asiático, que há pouco menos de 40 anos se situava entre os mais pobres do planeta, essencialmente agrário e analfabeto, e frontalmente atingido por décadas de sangrentas guerras. Esse mesmo país, há pouco menos de uma década, tornou-se destaque mundial com o seu modelo de educação.

O grande validador desse status é o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), realizado a cada três anos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE) junto a estudantes de 15 anos, de instituições públicas e privadas de mais de 70 países, avaliando seus conhecimentos em ciências, matemática e leitura, e funcionando como importante indicador de sistemas educacionais hoje em curso no mundo.

O Pisa vem sendo aplicado desde 2000. Em 2012, quando o Vietnã participou pela primeira vez, 65 países foram avaliados. Conquistou naquele ano resultados de excelência, deixando para trás potências econômicas, como os Estados Unidos e Grã Bretanha. Assegurou a 17ª posição em matemática, 19º lugar em leitura e 8º posição em ciências. Em desempenho contrário e desolador, o Brasil – então a sétima maior economia do mundo - ficou em 58º lugar no ranking de matemática, 55º em leitura e 59ª posição em ciência.

Em 2015, o Vietnã chegou à oitava posição em ciências, deixando para trás países como o Reino Unido e a Coreia do Sul, enquanto o Brasil ficava entre os oito piores no aprendizado da disciplina, perdendo para países como Trinidad e Tobago, Costa Rica, Qatar, Colômbia e Indonésia.

Em sua última edição, em 2018, o Pisa contou com a participação de 79 países (600 mil alunos). Na avaliação, o Vietnã conquistou o 4º lugar em ciências, a 14ª posição em leitura (compreensão de texto) e 25ª em matemática. O Brasil voltou a registrar resultados que só reforçaram a gravidade da situação nacional: 67ª colocação em ciências, 58º lugar em leitura e 71º em matemática – o pior desempenho entre os países da América Latina. Os resultados da avaliação davam conta de que dois terços dos estudantes brasileiros sabiam menos que o básico em matemática. E em leitura, os dados obtidos indicavam que o Brasil apresentava uma profunda estagnação.

Diante de tais desempenhos, qual seria a lição dada pelo Vietnã? Como destaca o professor Mozart Ramos em seu artigo, a reconstrução da nação começou pela educação, com elevado investimento na formação e qualificação dos professores, ampliação da jornada integral e padrões de qualidade para as escolas públicas, acompanhando da gestão escolar aos conteúdos aplicados em salas de aulas.

A complexidade do sistema educacional brasileiro é proporcional às desigualdades sociais e econômicas do país que convive com tantas realidades paralelas. É urgente fortalecer a qualidade da Educação Básica (que em 2020 teve um orçamento do MEC de R\$ 42, 8 bilhões - 34% menor que o de 2012), reposicionar a importância do papel do professor e sua qualificação, envolver os diversos atores, entre eles, as universidades públicas, em todo esse processo.

Antes mesmo da pandemia e do seu impacto devastador na educação pública, o Censo Escolar da Educação Básica de 2020 já indicava de forma preliminar uma evasão de estudantes. A maior crise sanitária da história do país agravou de forma exponencial esse grave quadro. Cerca de 5,5 milhões de crianças e adolescentes ficaram sem acesso à educação desde o ano passado. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), o número de alunos (entre 6 e 17 anos) que abandonou as escolas foi de 1,38 milhão (3,8% dos estudantes), taxa superior à média nacional registrada em 2019 (2%).

À pandemia de Covid-19, que forçou o fechamento de escolas por todo o Brasil, soma-se aos infundáveis obstáculos para a universalização do acesso à internet de alta velocidade nas escolas – recurso capaz de amenizar os danos atuais. Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento, o Brasil é o segundo pior no ranking mundial em número de computadores, perdendo para países com Albânia e Kosovo em quantidade de equipamentos por alunos nas escolas (menos de um computador por cada quatro estudantes).

Uma situação que vem sendo agravada com os sucessivos cortes de investimentos por parte do Governo Federal – redução de 54% dos recursos, em 2021, do Programa Educação Conectada em relação ao ano passado. “O Brasil precisa fazer o seu, mas prefere focar o que não importa, como priorizar no Congresso Nacional o homeschooling, em vez de prover o acesso ao ensino por meio de internet e banda larga aos seus estudantes e professores da educação básica”, alerta Mozart Ramos.

No ano em que comemoramos o centenário de nascimento do pernambucano Paulo Freire, patrono da educação brasileira, título sob constantes ataques dos reacionários de plantão, importante jamais esquecer do seu legado e de sua história de vida dedicada à educação democrática e cidadã. Para o educador, “se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”.

WALDEMAR BORGES
Deputado

O que o Vietnã pode nos ensinar

· MOZART NEVES RAMOS

O Vietnã passou quase toda a segunda metade do século XX envolvido em guerras ou em alguma forma de conflito, e até 50 anos atrás era uma nação pobre, agrária e analfabeta. Hoje é um dos países cujo desempenho educacional mais chama a atenção no Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa). A reconstrução do país passou pela educação, e os resultados vieram: o Vietnã aparece em 8º lugar em ciências, à frente da Alemanha, do Reino Unido e dos Estados Unidos. Em matemática, os vietnamitas estão em 17º lugar. O Brasil, nas duas disciplinas, ficou na 58ª posição! A pergunta que surge naturalmente é como um país com um PIB per capita de US\$ 2.400, quase três vezes menor que o do Brasil, pode desbancar nações com renda e níveis de desenvolvimento muito superiores?

O Vietnã vem investindo maciçamente em educação, com foco na ampliação da jornada integral na rede pública de ensino, na definição de padrões de qualidade para as escolas públicas, no fortalecimento da cultura de avaliação, na exigência de melhor desempenho docente, e, finalmente, atrelou o aumento de salário a mais qualificação e resultados. Além de incrementar a educação, o país fez reformas políticas e sociais que resultaram positivamente na economia. Como resultado dessas reformas, o Vietnã cresce a uma média de 7,2% e ostenta uma expectativa de vida de 76 anos. De sua população total, 92% têm acesso a eletricidade, e 80% a água potável. A pobreza caiu drasticamente, saindo de mais de 50% para 15% da população em apenas 20 anos.

Uma segunda pergunta que não poderíamos deixar de fazer é sobre o efeito da pandemia na economia e na educação vietnamitas. David Hutt, em artigo publicado no Asia Times (tradução de Artur Araújo), mostrou que o Vietnã será uma das poucas nações do mundo a registrar crescimento econômico em 2020, apesar do colapso global no comércio, em viagens e em investimentos causado pela pandemia de covid-19. As autoridades responderam com rapidez e eficiência quando uma segunda onda estourou na cidade costeira de Da Nang no final de julho, após um relaxamento das rígidas restrições impostas em fevereiro. Bem diferente do que foi feito no Brasil. Em 2020 as escolas vietnamitas ficaram fechadas por menos de 90 dias, um tempo relativamente curto, fruto de coordenação nacional, enquanto nas escolas brasileiras foram quase 300 dias. É bom lembrar que, apesar da área de apenas 312.212 km2, a população do Vietnã é de 96,46 milhões de habitantes.

Na economia, o país está, como costumamos dizer, em voo de cruzeiro; na educação, ainda tem desafios, especialmente quanto ao acesso à escola. O importante é que depois de sobreviver a tantas guerras e conflitos, o país está fazendo seu dever de casa, apesar da pandemia mundial. O Brasil precisa fazer o seu, mas prefere focar o que não importa, como priorizar no Congresso Nacional o homeschooling, em vez de prover o acesso ao ensino por meio de internet e banda larga aos seus estudantes e professores da educação básica.

Mozart Neves Ramos, titular da Cátedra Sérgio Henrique Ferreira do Instituto de Estudos Avançados da USP – Ribeirão Preto e professor emérito da UFPE.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.
Waldemar Borges

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado um Voto de Pesar pelo falecimento de Fábio Alves De Jesus, em decorrência da Covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Aos familiares, e amigos; Osvaldo Moraes, Secretário Municipal de Defesa Social; Sra. Célia Sales, Prefeita do Município de Ipojuca.

Justificativa

O requerimento que apresentamos a esta Casa Legislativa tem por objetivo registrar um Voto de Pesar pelo falecimento de Fabio Alves De Jesus, Fabio Alves De Jesus, assessor de assuntos jurídicos na SMDS, que ocorreu no último dia 18 de abril do corrente ano, por complicações resultantes do Covid-19.

Fábio Alves de Jesus, 41 anos, casado, pai de uma filha, bacharel em direito, era assessor de assuntos jurídicos na Secretaria Municipal de Defesa Social.

Em Ipojuca, atuou na guarda patrimonial, sendo responsável pela unidade de apoio ao turista, foi também assessor de comunicação da mesma e vice presidente da Secretaria Municipal de Defesa Social (SMDS).

Transmito os nossos mais sinceros pêsames e nossa irrestrita solidariedade aos seus familiares e amigos pela perda irreparável. Desta forma, através deste voto de pesar, desejamos que Deus, nosso Consolador, seja vosso refúgio e amparo nesse momento e que a família encontre consolo e paz em Deus para enfrentar esse momento difícil.

Ante ao exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Voto de Pesar em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.
Romero Sales Filho

Requerimento Nº 002856/2021

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e o Ilustríssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco - SDEC, sobre as barragens de Panelas II e Lagoa dos Gatos, mais especificamente a respeito dos itens abaixo:

- Periodicidade da manutenção das barragens sob seu domínio, discriminando uma a uma;
- Periodicidade da vistoria das barragens sob seu domínio, discriminando uma a uma;
- Disponibilização das notas técnicas sobre as estruturas das barragens de sua responsabilidade;
- Disponibilização dos planos de segurança das barragens;
- Disponibilização dos Planos de Ação de Emergência (PAEs) das barragens.
- Informações específicas sobre a licitação para a barragem de Panelas II, localizada em Cupira, e em qual prazo a obra será entregue?
- Informações específicas sobre a licitação para a barragem de Gatos, em Lagoa dos Gatos, e em qual prazo a obra será entregue?

Justificativa

Os casos de lesões a seres humanos e ao ecossistema decorrentes do rompimento de barragens evidenciam a necessidade de fiscalização para o salvamento de vidas, pois pode evita que os desastres ocorram. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco - SDEC é uma das responsáveis por administrar barragens no nosso Estado, segundo registros da Agência Nacional de Águas (ANA).

Requeremos informações concretas sobre as barragens de sua responsabilidade, pois pensar nos reservatórios apenas como fontes de água não é mais cabível, uma vez que é necessário monitorar a segurança deles. Recentemente, tivemos o rompimento da barragem em Sairé e mais de mil pessoas ficaram desabrigadas. A água do reservatório deixou as ruas de Barra de Guabiraba - que tem aproximadamente 14 mil habitantes - inundadas. A barragem tinha mais de 20 anos e não aguentou a força da água vinda do Rio Sirinhaém. O governo de Pernambuco, mais uma vez, ratificando a sua inércia diante da situação, apenas informou que a barragem é particular e não foi cadastrada pelo empreendedor. Onde está a fiscalização?

A população tem sofrido pela falta de planejamento e a negligência deste governo. Na maioria dos casos, os principais responsáveis por tragédias são o baixo nível de conservação, insuficiência do vertedor e falta de documentos que comprovem a estabilidade da barragem. Portanto, o melhor remédio para evitar tragédias é a prevenção, inspeções rotineiras que detectem falhas para impedir o progresso delas e a correção a tempo hábil.

Diante do exposto, requeiro informações do Governo do Estado de Pernambuco a respeito do andamento da fiscalização e manutenção destas barragens.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2021.
Romero Sales Filho

DEFERIDO

Requerimento Nº 002857/2021

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado PEDIDO DE INFORMAÇÕES ao Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo, para que responda aos seguintes quesitos:

- Relatório de entrada, saída e todas as movimentações correlatas do estoque dos medicamentos Propofol e Midazolam - em todas as suas formas de apresentação -, no período iniciado em janeiro de 2020 até abril de 2021, anexando cópia dos documentos da logística interna desta administração estadual que comprovem os dados apresentados.
- Relatório do estoque atualizado em abril de 2021 dos medicamentos Propofol e Midazolam - em todas as suas formas de apresentação - por unidade de saúde da rede estadual de saúde, incluindo o Almoarifado Central.
- Relatório de todos os insumos assistenciais - medicamentos, dispositivos, EPIs e outros - repassados pela Prefeitura do Recife conforme Termo de Cooperação Técnica firmado em 03 de junho de 2020 entre o Município do Recife e o Estado de Pernambuco.
- Cópia da documentação completa de solicitação e atesto de recebimento do medicamento Propofol - hipoteticamente transacionado entre as partes, conforme registro da Prefeitura da Recife em nota à imprensa, incluindo notas de empenho de pagamento - caso não se trate de doação.
- Prazo de validade de todos os lotes de Propofol - em todas as suas formas de apresentação - sob guarda da administração estadual (tanto no Almoarifado Central como nas unidades de saúde da redes) no mês de abril de 2021.
- Relatórios de todos os insumos assistenciais - medicamentos, dispositivos, EPIs e outros - repassados pelo Ministério da Saúde ao Estado de Pernambuco no período de janeiro de 2020 a abril de 2021.

Justificativa

Em decorrência do agravamento da pandemia de coronavírus no território pernambucano, somado às preocupações quanto ao abastecimento de insumos assistenciais destinados aos pacientes Covid-19, em especial aqueles medicamentos que compõem o chamado “kit intubação”, as informações solicitadas são necessárias para o fiel cumprimento de meu papel constitucional como membro deste Poder Legislativo, motivo pelo qual pugno, ainda, para que sejam enviadas as respostas com a brevidade possível.

Sala das Reuniões, em 07 de Abril de 2021.
Priscila Krause

DEFERIDO

Requerimento Nº 002858/2021

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais nos termos do artigo 216 do Regimento Interno desta Casa, que seja encaminhado um PEDIDO DE INFORMAÇÃO ao Diretor do IITB - Instituto de Identificação Tavares BuriI, o Excelentíssimo Senhor Delegado Paulo Jean Barros Silva, no sentido de que esclareça como estão ocorrendo serviços de emissão de documentos de identidade em Caruaru no tocante à emissão de RG com especificação do CID e símbolo próprio em casos de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Justificativa

Não obstante a existência na Lei 13.977/2020 no tocante à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), o documento de identificação tradicionalmente utilizado, o RG, que em Pernambuco a emissão é de responsabilidade da SDS/PE através do IITB, também pode conter elementos específicos que indiquem que seu portador é diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o que acontece através de apontamento, não só o CID, mas também de símbolo específico para pessoas com TEA, cumprindo assim o especificado pelo Decreto nº. 9.278/2018 que regulamenta a Lei nº 7.116/83, onde, regulando expedição do RG, prevê possibilidade de nele constar “as condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular”. Assim, busca-se informações do IITB, no sentido de que aponte se tal especificidade vem sendo observada na emissão de RGs do interior do estado, qual o protocolo de emissão dos documentos com essas peculiaridades tanto de símbolo quando informações da TEA, que exigências são feitas para o solicitante, qual o tem sido o fluxo de requerimentos de documentações com tais descrições, e se vem sendo assegurada a gratuidade na emissão de 2ª vida do RG nesses caso. Nosso requerimento visa

trazer, tanto esclarecimentos para os titulares do direito a RG com tais especificações, quanto contribuir com possíveis processos de melhoria na prestação do serviço de emissão desses documentos. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nosso Pedido de Informações no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 06 de Abril de 2021.

Delegado Erick Lessa

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 005323/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1642/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o direito à informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 61-A, com a seguinte redação:

“Art. 60 - A. O consumidor tem direito à informação clara, adequada e antecipada sobre eventual inexistência de assistência técnica, na localidade da aquisição, para o produto ou serviço ofertado. (AC)

Parágrafo único O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Abril de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra Vieira

Adalto Santos
Guilherme UchoaRelator(a)

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 005328/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1761/2021, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer regras de informação ao consumidor sobre fim de prazos promocionais.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35

I – informar em destaque, nas faturas mensais, com antecedência mínima de três meses, a data de término dos descontos concedidos em caráter temporário e o novo valor a ser cobrado após o término do período promocional; e, (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Abril de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra Vieira

Adalto Santos
Guilherme UchoaRelator(a)

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 005362/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1094/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Define as atividades religiosas como atividades essenciais durante a vigência de situação de calamidade pública, decorrente de emergência sanitária ou catástrofe natural e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei define as atividades religiosas como atividades essenciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência de situação de calamidade pública decorrente de emergência sanitária ou catástrofe natural.

§ 1º Consideram-se atividades religiosas aquelas voltadas a prestar assistência religiosa e espiritual à comunidade, inclusive, nos templos de qualquer culto, por meio de liturgias presenciais ou remotas, bem como quaisquer outras atividades sacerdotais realizadas por organizações religiosas.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se também como atividade religiosa o acolhimento de necessitados e vulneráveis realizado por organizações religiosas.

Art. 2º Deverá ser resguardada a realização das atividades religiosas durante a vigência de situação de calamidade pública de que trata o art. 1º, respeitando-se o disposto no art. 3º.

Art. 3º A realização das atividades religiosas deverá respeitar as orientações expedidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo em suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, o Poder Executivo poderá determinar, por meio de decreto, restrições à realização presencial das atividades religiosas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Abril de 2021

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Fabiola Cabral

Alessandra VieiraRelator(a)
Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 005363/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 2009/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS devido por estabelecimento beneficiário do Proind, nas condições que especifica.

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica concedida dispensa total ou parcial do pagamento da multa e dos juros relativos ao crédito tributário do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, correspondente à diferença entre o valor efetivamente recolhido por contribuinte beneficiário do Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco - Proind e aquele estabelecido como valor de recolhimento mínimo anual para o ano de 2020, previsto no inciso III do § 2º do art. 8º do Decreto nº 44.766, de 20 de julho de 2017, nos termos do Convênio ICMS 10/2021 e desta Lei Complementar.

Art. 2º Havendo a regularização do crédito tributário, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, o contribuinte fica autorizado a utilizar os benefícios fiscais do Proind durante o período em que este inadimplente, salvo se aplicável outra hipótese de vedação, nos termos do art. 4º do Decreto nº 44.766, de 2017.

Seção II Da Redução de Multa e Juros

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 3º Os benefícios de que trata esta Lei Complementar somente se aplicam ao pagamento espontâneo do valor integral do crédito tributário à vista ou por meio da formalização do instrumento da Regularização de Débito, no caso de parcelamento.

Art. 4º A aplicação dos benefícios desta Lei Complementar fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - pagamento do valor integral à vista do crédito tributário ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, até o último dia do segundo mês subsequente àquele do início da publicação desta Lei Complementar;

II - confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais; e,

III - desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como a renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco.

§ 1º A desistência das ações judiciais de que trata o inciso III do caput refere-se apenas à matéria relacionada com a parcela do crédito tributário reconhecida e beneficiada com as reduções previstas no art. 5º.

§ 2º Para atendimento ao disposto no inciso III do caput, o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do pagamento do valor integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§ 3º A extinção do processo nos termos do §2º não exonera o contribuinte do pagamento de honorários de sucumbência devidos ao Estado de Pernambuco, nos termos do art. 90 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

Subseção II Dos Percentuais de Redução

Art. 5º A redução do crédito tributário corresponde aos seguintes percentuais da multa e dos juros:

I - 100% (cem por cento), na hipótese de pagamento em até 6 (seis) parcelas;

II - 70% (setenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado entre 7 (sete) e 12 (doze) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas; ou,

IV - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único. As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com quaisquer outras reduções de crédito tributário previstas em Lei.

Subseção III Das Regras Especiais de Parcelamento

Art. 6º Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, não se aplica o limite máximo de quantidade de processos de Regularização de Débito não liquidados.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras gerais relativas ao parcelamento de débitos do ICMS, previstas no Decreto nº 27.772, de 30 de março de 2005, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei Complementar.

Seção III Das Disposições Finais

Art. 7º O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar implica revogação do benefício previsto no art. 5º, com recomposição dos valores dispensados e exigibilidade imediata do crédito tributário.

Parágrafo único. Na hipótese de perda do parcelamento, a revogação de que trata o caput é proporcional ao montante remanescente do crédito tributário não pago.

Art. 8º Relativamente às reduções de que trata o art. 5º, a parcela estabelecida no inciso III do art. 41 da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, fica substituída pela Indenização por Limitação de Campo - ILC, calculada na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 107, de 2008, com base em informações prestadas pela Contadoria Geral do Estado, da Sefaz.

Parágrafo único. A ILC deve ser destinada na forma estabelecida no art. 46 da Lei Complementar nº 107, de 2008, em parcelas mensais consecutivas, relativas aos ingressos verificados durante o período de recolhimento dos respectivos valores, não se aplicando o limite previsto na parte final do § 1º e o § 2º do art. 46 da Lei Complementar nº 107, de 2008.

Art. 9º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não confere direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 22 de Abril de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Fabiola Cabral		Alessandra Vieira Relator(a) Marco Aurelio Meu Amigo

PARECER Nº 005364/2021

1. Relatório

Sujeita-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade o Substitutivo nº 02/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1374/2020, de autoria da Deputada Fabiola Cabral. Analisada quanto ao mérito pela Comissão de Administração Pública, a proposição original, que já havia recebido o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebeu o Substitutivo nº 02/2021, apresentado a fim garantir o bem-estar dos animais e evitar a criação de obrigação excessiva, que poderia prejudicar a aplicabilidade da norma oriunda da propositura. O Substitutivo nº 02/2021 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quantos aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os condomínios residenciais e comerciais a comunicarem à Delegacia de Polícia Civil sobre a ocorrência ou indícios de maus tratos aos animais.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em comento estabelece que os condomínios residenciais e comerciais localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar à Delegacia de Polícia Civil sobre a ocorrência ou indícios de maus tratos aos animais, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio. Ademais, ressalva que, em municípios com mais de 300 (trezentos) mil habitantes, a comunicação, além de direcionada à Polícia Civil, deverá ser realizada também ao órgão de fiscalização ambiental municipal. A propositura estabelece, ainda, que o condomínio que descumprir a antedita obrigação ficará sujeito às sanções indicadas na proposição (advertência ou multa de até R\$ 5.000,00), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente. Conforme justificativa anexa ao projeto original, é atribuição do Poder Legislativo atuar sobre a defesa e proteção dos animais, criando assim, meios assertivos de combate aos maus-tratos. Deste modo, o objetivo primordial desta proposição é evitar e combater a prática de abusos de qualquer natureza, buscando garantir a proteção e a segurança dos animais. A proposição, portanto, expande a legislação estadual ao obrigar a rápida e formal comunicação aos respectivos órgãos oficiais, pelos responsáveis por condomínios residências e comerciais, de atos de maus tratos contra os animais registrados no livro de ocorrências do respectivo condomínio.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição avança nas garantias dos direitos dos animais ao aperfeiçoar e atualizar a Lei nº 15.226/14, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária no 1374/2020, de autoria da Deputada Fabiola Cabral.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 22 de Abril de 2021

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio João Paulo		Tony Gel Relator(a)

PARECER Nº 005365/2021

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1440/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1440/2020, de modo a inserir ressalva quanto à marcação em animais por motivos de identificação de propriedade, de forma a preservar as técnicas tradicionais de criação. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a realização de tatuagens em animais, com finalidade estética.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Pernambuco instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 15.226/2014) para ser instrumento de combate aos crimes ambientais no estado, atuando em harmonia com a Lei Federal Nº 9.605/1998, que estabeleceu sanções penais e administrativas para os casos de prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Nesse sentido, em consonância com a formulação de políticas públicas para garantia do direito à proteção dos animais, obrigação prevista no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, impõe-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-los e preservá-los da exposição a situações de sofrimentos físico e emocional. Neste sentido, a proposição em apreço propõe a inclusão do inciso IX ao art. 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo a vedação da realização de tatuagem com a finalidade estética em animais. Na justificativa anexa ao projeto de lei, o autor da matéria explana que o ato de tatuar um animal é um processo doloroso que satisfaz o gosto e preferência estética do seu tutor. Todavia, causam sofrimentos e dores inúteis, assim como expõe os animais a diversas outras complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material usado no procedimento. Importante destacar que a proposição, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, estipula que essa vedação diz respeito, apenas, às tatuagens consideradas estéticas. A vedação, portanto, não se aplica àquelas marcações de animais para identificação de fauna em cativeiro e de propriedade. Isso posto, no mérito, constata-se que a proposição é de suma importância para o fortalecimento de medidas de proteção aos animais, vedando tatuagens para fins estéticos e estabelecendo sanções para os tutores que as realizem, ampliando as normas protetivas previstas na Lei nº 15.226/2014.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1440/2020 merece parecer favorável deste Colegiado, uma vez que contribui para aprimorar a legislação destinada à proteção dos animais, vedando a realização de tatuagens com finalidade estética em animais.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1440/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 22 de Abril de 2021

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio João Paulo Relator(a)		Tony Gel

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE REALIZADA NO DIA 07 DE ABRIL DE 2021.

Às quinze horas do dia sete de abril de dois mil e vinte e um, através de videoconferência, por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR), com transmissão ao vivo pela TV ALEPE, plataformas digitais e no canal YouTube, iniciativa para atender as medidas de isolamento social editadas pelas autoridades nacionais e estaduais em decorrência da pandemia do COVID-19 e de acordo com à convocação do Presidente deste colegiado técnico reuniram-se, remotamente, os seguintes deputados: Wanderson Florêncio, Tony Gel, Laura Gomes, Henrique Queiroz Filho e João Paulo, e ainda esteve presente o Deputado Antonio Fernando. O Deputado Wanderson Florêncio, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião e colocou em discussão e em votação a ata da reunião anterior, que logo foi aprovada por unanimidade. Em seguida, Deputado Presidente iniciou a distribuição dos Projetos Lei, onde foi distribuído para o Deputado Henrique Queiroz Filho o Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 16.962, de 20 de julho de 2020, que proíbe a distribuição gratuita de canudos plásticos em todos os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral e da Deputada Simone Santana, a fim de promover a utilização de canudos compostáveis; para o Deputado João Paulo o Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, que a ltera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de promover logística reversa de recipientes de vidro denominados *long neck* ou *one-way*; para a Deputada Laura Gomes o Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, no âmbito do Estado de Pernambuco, e para o Deputado Tony Gel o Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de proibir cruzamentos genéticos que provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar do animal de estimação. Logo após a distribuição, o Deputado Wanderson passou a palavra para a Deputada Laura Gomes apresentar o parecer do Projeto de Lei Ordinária Nº 1451/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus. A Deputada Laura apresentou um parecer favorável, e o projeto juntamente com a Emenda foi colocado para discussão e votação, e havendo concordância com o parecer, a proposição foi aprovada por unanimidade. E também foi concedida a oportunidade para o Deputado Tony gel dá o parecer do Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângela, que altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de incluir a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua. O Deputado relator apresentou o parecer pela aprovação, que logo após, foi colocado para discussão e votação, e não havendo discordância, todos os parlamentares presentes votaram pela aprovação do parecer. E em seguida, o Deputado Tony Gel apresentou o parecer do Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 389/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Pernambuco e dá outras providências; e do Projeto de Lei Ordinária nº 407/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de regulamentar a acessibilidade de animais domésticos em hospitais, que estão tramitando em conjunto. O deputado relator informou que essas proposições foram matéria de Audiência Pública e que depois de ouvir as partes foi acordado que o Projeto precisava de algumas modificações, por isso o parecer dele foi pela rejeição do

